

Coleção Documentos da Educação Brasileira

Leis de Reforma da Educação no Brasil:
Império e República

Volume 2
1827-1879

Sofia Lerche Vieira

Brasília | DF | 2008



Ministério
da Educação



© Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)
É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Centro de Educação (CED)
Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e
Memória (GPPEM)

AUTORA E ORGANIZADORA
Sofia Lerche Vieira

COLABORADORAS
Eveline Ferreira Feitosa
Juliana Chagas Pontes
Lívia Soares Damasceno
Maria do Nascimento Vasconcelos
Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra
Mariana Cristina Alves de Abreu
Monalisa Tatiana de Almeida Barros
Priscila Holanda Costa
Rosalina Rocha de Araújo Moraes
Verônica Ponciano Gomes

ASSESSORIA TÉCNICA DE EDITORAÇÃO E
PUBLICAÇÕES

PROGRAMAÇÃO VISUAL
Márcia Terezinha dos Reis

EDITOR EXECUTIVO
Jair Santana Moraes

REVISÃO
Antonio Bezerra Filho

PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO E ARTE-FINAL
Marcos Hartwich

APOIO EDITORIAL:
Celi Rosalia Soares de Melo
Erika Janaína de Oliveira Saraiva
Regina Helena Azevedo de Mello

TIRAGEM 1.000 exemplares

EDITORIA
Inep/MEC – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educacionais Anísio Teixeira
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 4º Andar,
Sala 414, CEP 70047-900 – Brasília-DF – Brasil
Fones: (61) 2104-8438, (61) 2104-8042, Fax: (61) 2104-9812
editoria@inep.gov.br

DISTRIBUIÇÃO
Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educacionais Anísio Teixeira
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 4º Andar,
Sala 404, CEP 70047-900 – Brasília-DF – Brasil
Fone: (61) 2104-9851, (61) 2104-8415
publicacoes@inep.gov.br <http://www.publicacoes.inep.gov.br>

A exatidão das informações e os conceitos e opiniões emitidos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

ESTA PUBLICAÇÃO NÃO PODE SER VENDIDA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Projeto de Pesquisa nº 307943/2004-6. *Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará,*
financiado com recursos do CNPq, Funcap e UECE.

Vieira, Sofia Lerche.

Leis de reforma da educação no Brasil : Império e República / Autora e
Organizadora: Sofia Lerche Vieira ; Colaboradores: Eveline Ferreira Feitosa
... [et al.]. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educacionais Anísio Teixeira, 2008.

144 p. + 2 CD-ROM – (Coleção Documentos da Educação Brasileira)

Conteúdo: 1. Inventário de Legislação. 2. 1827-1879. 3. 1890-1925. 4.
1931-2007.

ISBN 978-85-86260-89-6 (obra compl.).

1. Política educacional. 2. Legislação educacional. I. Feitosa, Eveline
Ferreira. II. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio
Teixeira. III. Título. IV. Série.

CDU 37.014.3(81)

Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Centro de Educação (CED)
Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória (GPPEM)
Av. Paranjana, nº 1700. Bairro Itaperi. CEP. 60740-760. Fortaleza – Ceará.

Sumário

Introdução.....	05
Reformas da Educação no Império.....	07
Reforma Januário da Cunha Barbosa.....	07
Ato Adicional de 1834.....	10
Reforma Couto Ferraz.....	11
Reforma Leôncio de Carvalho.....	13
Referências Bibliográficas.....	15
Anexos – Leis de Reforma da Educação (1827-1879)	17
1 Reforma Januário da Cunha Barbosa	Lei de 11 de agosto de 1827..... 19 Lei de 15 de outubro de 1827..... 20
2 Ato Adicional de 1834	Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834..... 23
3 Reforma Couto Ferraz	Decreto nº 1.331 A, de 17 de fevereiro de 1854. 29 Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854..... 45 Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854..... 62
4 Reforma Leôncio de Carvalho	Decreto nº 7.031, de 6 de setembro de 1878..... 89 Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879..... 93

Introdução

O presente volume sobre as leis de reforma da educação no Império, concebidas no período **1827-1879**, integra a coleção **Leis de Reforma da Educação no Brasil: Império e República**, publicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), através da Diretoria de Tratamento e Disseminação de Informações Educacionais (DTDIE). A iniciativa foi desenvolvida no âmbito das comemorações alusivas aos setenta anos do Inep e ao ensejo do vigésimo aniversário da Constituição de 1988, com o objetivo de preencher lacunas no que se refere à carência de publicações sobre o assunto e difundir as principais propostas de reforma concebidas ao longo da história da educação.

A relevância do conhecimento sobre a legislação para a política educacional justifica a inserção do referido material na coleção **Documentos da Educação Brasileira**. Tendo em suas primeiras edições se orientado para o resgate de documentos históricos em diversos Estados, agora é enriquecida pela oportunidade de trazer à luz algumas das mais significativas reformas de repercussão nacional concebidas a partir do Império.

A legislação é importante referência para aqueles que de uma forma ou de outra lidam com a educação no âmbito acadêmico ou nas diferentes esferas do Poder Público. Tanto por seu valor em si como pelo seu significado histórico, as leis oferecem um registro ímpar de idéias e valores que circulam em determinada época. Por isso mesmo são objeto de permanente atenção e análise, sobretudo por parte dos pesquisadores no campo da política educacional.

Em virtude da estreita articulação entre as leis e os contextos políticos que lhes dão origem, a produção desses documentos tende a ser fértil. Por outro lado, as mudanças e substituições freqüentes a que estão sujeitos terminam por deixar cair no esquecimento textos cuja contribuição ao conhecimento nesse setor de estudos é indiscutível. Por isso mesmo, nem sempre o acesso às leis de educação constitui-se uma empreitada simples, e os interessados nesse campo de investigação terminam por deparar-se com dificuldades em encontrá-las, razão pela qual o projeto de publicá-las tornou-se prioritário.

A publicação ora apresentada resulta de pesquisa denominada **Desejos de reforma: inventário da legislação educacional** – Brasil e Ceará (Vieira, 2006a), desenvolvida com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e da Universidade Estadual do Ceará (UECE).¹ O projeto orienta-se para um mapeamento de fontes de política educacional, com a finalidade de difundir propostas de reforma concebidas no plano nacional e local ao longo da história, assim como facilitar aos interessados nesta temática o acesso a documentos de reduzida ou difícil circulação. Graças a esta iniciativa, foi possível elaborar a coleção **Documentos de Política Educacional no**

¹ O apoio foi viabilizado através de bolsas (produtividade, apoio técnico e iniciação científica) concedidas pelo CNPq e pela Funcap entre março de 2005 e julho de 2008. A autora agradece às bolsistas do projeto a preciosa colaboração em diferentes etapas da pesquisa: Eveline Ferreira Feitosa, Livia Soares Damasceno, Maria do Nascimento Vasconcelos, Juliana Chagas Pontes, Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra, Mariana Cristina Alves de Abreu, Monalisa Tatiana de Almeida Barros, Priscila Holanda Costa, Rosalina Rocha Araújo Moraes e Maria Verônica Ponciano Gomes.

Ceará: Império e República² publicada pelo Inep (Vieira, 2006b) e, agora, a coleção **Leis de Reforma da Educação no Brasil: Império e República**.

Visando atingir um maior número de usuários, a presente coleção está organizada em formato digital e impresso, estando disponível no *site* do Inep (<http://www.inep.gov.br>). É integrada por quatro volumes organizados em dois CD-ROMs e um pequeno livro contemplando o conjunto dos conteúdos mapeados pela pesquisa, assim distribuídos:

- O volume 1 apresenta o **Inventário de legislação** mapeada pelo estudo. Está dividido em duas partes, onde são detalhados os dispositivos sobre educação nas Constituições Brasileiras e os resumos das leis de reforma concebidas entre 1827 e 2007. Ambas são precedidas por um texto introdutório;
- O volume 2 trata das leis de reforma da educação no Império, concebidas no período **1827-1879**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos da Reforma Januário da Cunha Barbosa (1827), do Ato Adicional de 1834, da Reforma Couto Ferraz (1854) e da Reforma Leôncio de Carvalho (1878-1879);
- O volume 3 trata das leis de reforma da educação na Primeira República, concebidas no período **1890-1925**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos das reformas Benjamin Constant (1890-1891), Epitácio Pessoa (1901), Rivadávia Correa (1911), Carlos Maximiliano (1915) e João Luiz Alves (1925);
- O volume 4 trata das leis de reforma da educação, concebidas a partir do primeiro governo de Getúlio Vargas até o primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, retratando o período **1931-2007**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos da Reforma Francisco Campos (1931-1932), das Leis Orgânicas do Ensino (1942-1946), da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – 1961), da Reforma Universitária (1968), da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus (1971), da segunda LDB (1996) e das leis que instituíram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef – 1996) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb – 2007).

Antes de dar seqüência à reflexão cabe fazer breve registro sobre o princípio que inspirou a presente publicação. Sua expectativa é de alguma forma contribuir para melhor iluminar o campo da política educacional com elementos que apresentam uma visível interface com a história da educação, embora a ela não estejam restritos. O fio condutor do trabalho, com efeito, é a legislação como instrumento de política educacional. Por isso mesmo, justifica-se a perspectiva de um inventário que, por sua esfera de abrangência, apresenta limites de cuja existência se tem ciência. O trabalho representa um primeiro passo no sentido de iluminar as reformas da educação sob uma perspectiva de conjunto. Por certo hão de ser apontadas leis de interesse para a política educacional brasileira não contempladas neste mapeamento, cabendo a outros estudos acrescentar a contribuição de tais iniciativas.

Feitas essas considerações, é hora de oferecer ao leitor uma perspectiva do conteúdo do trabalho sobre as leis de reforma da educação no Império, concebidas no período **1827-1879** (volume 2). O estudo contém uma breve introdução ao tema e a

² Esta coleção, composta por 4 CDs e um livrete, teve uma edição de 1.000 exemplares, estando os arquivos disponíveis em PDF no *site* do Inep. Conferir: <http://www.inep.gov.br>.

íntegra dos textos das leis de reforma focalizadas pela pesquisa. As principais iniciativas de reforma do período são aqui brevemente sintetizadas segundo uma ordem cronológica, assunto que será aprofundado no próximo item.

Reformas da Educação no Império

O Império é um período fértil de iniciativas legais no campo educacional, embora represente um intervalo de tempo de pouco mais de 70 anos.³ A cada uma de suas diferentes fases (Primeiro Reinado, Regência e Segundo Reinado) corresponde pelo menos uma lei de educação. Durante o Primeiro Reinado (1822-1831) é concebida a Reforma Januário da Cunha Barbosa (1827), Lei de 15 de outubro de 1827. Sob a Regência (1831-1840) é promulgado o Ato Adicional de 1834, que, embora não sendo um instrumento especificamente educacional, é de interesse para a área pelas implicações dele advindas. As demais propostas de leis do Império são do Segundo Reinado (1840-1889), a saber: a Reforma Couto Ferraz (1854) e a Reforma Leôncio de Carvalho (1878-1879).

Na cronologia do período monárquico, o Primeiro Reinado corresponde ao governo de D. Pedro I, que, mesmo sendo herdeiro do trono português, proclamara a Independência (1822). Sob tais circunstâncias, os laços de domínio e dependência existentes entre a Metrópole Portuguesa e a antiga Colônia ainda se mantêm firmes, ao mesmo tempo em que começa a ser construída uma identidade brasileira. É uma fase marcada por conflitos de interesses e desequilíbrio político. De um lado, os que desejavam preservar as estruturas socioeconômicas vigentes; de outro, D. Pedro I e as forças a ele ligadas, com o intuito de aumentar e reforçar o poder do imperador.

A Regência configura-se como uma fase marcada por dificuldades advindas de crises econômicas e instabilidade política. Outros aspectos a destacar são as disputas pelo poder e as reivindicações populares por melhores condições de vida.

O Segundo Reinado representa uma retomada da monarquia motivada pela ascensão de D. Pedro II ao poder. O período caracteriza-se pela consolidação do Brasil como nação independente e por significativo desenvolvimento industrial e cultural. No campo educacional, todavia, a situação é marcada por insuficiente oferta de ensino elementar e um ensino secundário que beneficia apenas uma pequena parcela da população. A proposição de reformas, contudo, é pródiga. Passemos a um resumo das idéias que estas veiculam.

▪ Reforma Januário da Cunha Barbosa

O início do Império é um momento significativo na discussão em torno da instrução pública. Proclamada a Independência, D. Pedro I convoca a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil. Tendo iniciado seus trabalhos em maio de 1823, esta é dissolvida em novembro do mesmo ano. Embora de efêmera duração, a Constituinte de 1823 registra um debate interessante sobre a educação. Na expectativa de preservar seu próprio poder, o imperador indica um Conselho de Estado para refazer o projeto. Em março do ano seguinte estaria pronta a primeira Carta Magna.

A Constituição de 1824⁴ estabelece princípios de um liberalismo moderado expressando a busca de separação entre Colônia e Metrópole. Institui o Voto

³ Para aprofundar no tema da educação no Império, conferir, entre outros: Freire (2003), Almeida (1989), Murasse e Machado (<http://www.histedebr.fae.unicamp.br>).

⁴ Para outros esclarecimentos sobre a educação na Constituição de 1824, conferir o texto introdutório da Parte 1 do Volume 1 desta Coleção.

Censitário, relacionado com a renda individual; define a existência de quatro poderes – Judiciário, Legislativo, Executivo e Moderador, este último, próprio do Imperador; e referenda o Conselho de Estado como órgão diretamente ligado ao monarca.

No campo da educação, o texto de 1824 registra apenas um único artigo sobre a matéria. O tema aparece no capítulo da “inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”, através da referência de que “A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos” (art. 179, § 32). Além disso, prevê-se a existência de “Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes” (art. 179, § 33).

É nesse contexto que, em 1826, um amplo projeto de reforma é proposto ao Parlamento por Januário da Cunha Barbosa,⁵ José Cardoso Pereira de Melo e Antônio Ferreira França. Tendo recebido várias emendas, a iniciativa resultaria em duas leis: a Lei de 11 de agosto de 1827, que “crêa dous cursos de sciencias jurídicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda”, e a Lei de 15 de outubro de 1827, que “manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Império”.⁶

Com a aprovação da Lei de 11 de agosto se encerraria uma fase de ingente luta em favor da idéia de universidade, defendida pelo Visconde de São Leopoldo, na Constituinte de 1823. O texto trata de diversos assuntos relativos aos cursos jurídicos, dispendo sobre currículo, corpo docente, pessoal administrativo e outros. Segundo seus dispositivos, os cursos seriam ministrados num prazo de cinco anos e compostos de nove cadeiras. O currículo se constituiria das seguintes matérias: Direito Natural, Público, Análise de Constituições do Império, Direito das Gentes e Diplomacia (1º ano); Direito Público Eclesiástico (2º ano); Direito Pátrio Civil e Direito Pátrio Criminal (3º ano); Direito Mercantil e Marítimo (4º ano); Economia Política, Teoria e Prática do processo adotado pelas leis do Império (5º ano). Os compêndios dos cursos seriam escolhidos pelos lentes⁷ e, depois, submetidos à aprovação da Congregação e da Assembléia Geral. Para a regência das matérias o Governo nomearia nove lentes efetivos e cinco substitutos.

A matrícula dos candidatos seria feita mediante o cumprimento de alguns requisitos: comprovante de quinze anos de idade completos e de aprovação nas disciplinas de língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral e geometria. O grau de bacharel seria conferido aos alunos com cinco anos de freqüência e aprovação em todas as cadeiras. Aos concludentes habilitados em requisitos especificados nos estatutos poderia ser atribuído o grau de doutor, exigência para atuar como lente. A Lei dispõe ainda sobre a criação de cursos preparatórios nas cidades de São Paulo e Olinda, visando a aprovação nas disciplinas necessárias ao ingresso nos cursos de ciências jurídicas e sociais.

A Lei de 15 de outubro prevê a criação das escolas de primeiras letras, apresentando também orientações acerca do currículo, da formação de professores e outras matérias. Seria o primeiro instrumento legal importante para a educação elementar elaborado no Império. Segundo Ribeiro (2000, p. 26),

Esta Lei era o que resultara do projeto de Januário da Cunha Barbosa (1826) onde estavam presentes as idéias da educação como dever do Estado, da distribuição racional por todo o território nacional das escolas dos diferentes graus e da necessária

⁵ **Januário da Cunha Barbosa** (1780 -1846) foi religioso, maçom, intelectual e político atuante no Primeiro Reinado. Criou o jornal *O Reverbero Constitucional Fluminense*, foi diretor da Biblioteca Nacional e um dos fundadores do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1838), <http://www.museu-emigrantes.org>.

⁶ Para aprofundar a história do ensino superior no Brasil, ver Cunha (1986).

⁷ Os lentes eram os professores do ensino secundário e superior.

graduação do processo educativo. Dele (projeto) vigorou simplesmente a idéia de distribuição racional por todo território nacional mas apenas das escolas de primeiras letras, o que equivale à uma limitação quanto ao grau (só um) e quanto aos objetivos de tal grau (primeiras letras)

Além de determinar que “em todas as cidades, villas e logares mais populosos haveriam as escolas de primeiras letras que forem necessárias” (art. 1º), esta Lei também regulamenta uma série de outras medidas. Contém dispositivos, sobre a previsão de formas de provimento de professores (arts. 7º, 8º e 14), ordenados (art. 3º) e capacitação (art. 5º). Outro aspecto definido é a adoção do ensino mútuo (art. 4º) como estratégia de ensino.⁸ Também são apresentadas definições sobre edifícios escolares (art. 5º), assim como a criação de “escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas” (art. 11) e os respectivos conteúdos de ensino a ministrar nas instituições (art. 12). O currículo das escolas masculinas seria: leitura e escrita, as quatro operações matemáticas, prática de quebrados, decimais, proporções, geometria, gramática da língua nacional, moral cristã e a doutrina da Igreja Católica. Nas escolas femininas, por sua vez, seriam ensinadas as quatro operações e as prendas auxiliares à economia doméstica.

A Lei de 15 de outubro de 1827 se revelaria uma promessa de boas intenções, como se pode verificar em comentários a respeito de seu significado prático. Azevedo diria que “fracassou por várias causas, econômicas, técnicas e políticas”, não correspondendo “aos intuítos do legislador; o governo mostrou-se incapaz de organizar a educação popular no país” (1976, p. 72).

Em 1º de outubro de 1828 é promulgada lei que cria as Câmaras Municipais em cada cidade e vila do Império, atribuindo-lhes funções no plano educacional. No título sobre “Posturas Policiais” das Câmaras diz-se que estas

[...] terão inspeção sobre as escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos órfãos pobres, em cujos números entram os expostos; e quando estes estabelecimentos e os de caridade (...) se achem por lei, ou de fato, encarregados em alguma cidade ou vila a outras autoridades individuais, ou coletivas, as Câmaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade e aumento dos sobreditos estabelecimentos (art. 70).

A fiscalização prevista, contudo, não lograria êxito, mostrando-se as “câmaras incapazes dessa função, e o ensino caiu, até na capital do País, em grande degradação (Castelo, 1970, p. 53).

O conhecimento da legislação do Primeiro Reinado oferece interessantes elementos para um conhecimento das idéias das elites dirigentes do período sobre educação.⁹ Nesse sentido é possível perceber que as preocupações marcantes referem-se a conteúdos disciplinares e algumas orientações relativas a pessoal docente e administrativo. Ainda não é visível uma concepção de educação como dever do Estado, ainda que a Constituição de 1824 tenha sido uma das primeiras do mundo a inserir direitos e garantias individuais em seu texto (art. 179), entre os quais inclui-se a instrução primária “gratuita a todos os cidadãos” (§ 32).

⁸ O Ensino Mútuo, ou Método Lancaster, se caracterizava pela divisão dos alunos em grupos, sendo escolhido para cada um destes um aluno, que desempenharia a função de monitor. A atividade de monitoria consistia em orientar os demais nas atividades escolares, buscando assim suprir a falta de professores nas províncias. A propósito, ver e conferir o verbete “Ensino Mútuo / Método Mútuo / Método Monitorial”, elaborado por Fátima Maria Neves, no glossário do *site*: <http://www.histedebr.fae.unicamp.br>. Ver também Neves (2003).

⁹ Para outros esclarecimentos, ver Carvalho (1996).

▪ Ato Adicional de 1834

A abdicação de Dom Pedro I em favor de seu filho e a insuficiente idade do príncipe herdeiro para assumir o trono resultaria na criação da Regência, a qual se subdividiria em três fases: Regência Trina Provisória (de 7 de abril a 17 de junho de 1831); Regência Trina Permanente (de 17 de junho de 1831 a 12 de outubro de 1835); e Regência Una (de 12 de outubro de 1835 a 23 de julho de 1840).

O período regencial é assinalado por problemas econômicos e dificuldades políticas diversas decorrentes do clima de instabilidade e disputa entre liberais e conservadores. Como resposta ao descontentamento que se instalara nas províncias em relação ao poder central é feita uma emenda à Constituição de 1824, a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, que veio a tornar-se conhecida como Ato Adicional de 1834.¹⁰ Conforme o título do texto sugere, este “faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832”.

O documento extingue o Conselho de Estado, confere *status* de Município Neutro da Corte à cidade do Rio de Janeiro, institui a Regência Una e dispõe sobre as “Assembléias Legislativas Provinciais”, concedendo-lhes amplos poderes sobre questões diversas, inclusive a educação. Uma de suas competências seria legislar

[...] sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes, e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro forem criados por lei geral (art. 10, § 2º).

É curioso observar que, embora não sendo um documento do campo educacional propriamente dito, ao Ato Adicional de 1834 tem sido atribuída a origem de muitos dos problemas relativos à organização do sistema escolar brasileiro, como sugere depoimento de um clássico historiador da educação brasileira:

... em 1834, o sistema educativo e cultural em formação desde D. João VI, e que se vinha reorganizando lentamente de cima para baixo, foi atingido, no seu desenvolvimento, por um ato da política imperial que o comprometeu nas suas próprias bases, e viria a paralisar todos os esforços posteriores de unificação (Azevedo, 1976, p. 73-74).

Mesmo acatando a interpretação de que o Ato Adicional de 1834 teria destruído um sistema educacional em formação, é forçoso reconhecer que é impossível desfazer o inexistente. Não havia ainda uma organização escolar de bases sólidas no País. Os esforços eram isolados e isolados permaneceram. Há, portanto, que se situar o pensamento do autor em foco no contexto de uma época marcada pela obra da centralização.¹¹ Azevedo atribuída ao referido instrumento legal as causas do “faccionamento do ensino e a dualidade de sistemas: o federal e os provinciais; aquele e estes, forçosamente mutilados e incompletos”. Tal situação decorreria de todo um descaso para com a educação pública e não necessariamente da organização administrativa pretendida pela lei de 1834. Em verdade, com este instrumento legal, se torna explícito o anúncio de um movimento pendular que vai se fazer presente ao longo da história da educação no Brasil, a saber, o conflito entre centralização e descentralização.

Uma imagem da situação da instrução pública elementar por ocasião da promulgação do Ato Adicional permite constatar que, de fato, era muito pouco o que já

¹⁰ Conferir o verbete “Ato Adicional de 1834”, elaborado por Antonio Paulo Castanha, no glossário do *site* <http://www.histedebr.fae.unicamp.br>.

¹¹ A primeira edição de **Cultura brasileira**, de onde foram extraídos os capítulos sobre educação que tomaram a forma do livro **A transmissão da cultura**, é de 1943. Ver Piletti (1999).

existia em termos de oferta escolar, como se pode observar por um depoimento da época:

A estatística oficial de 1832 elenca, em todo o Império, 162 escolas de meninos e 18 de meninas; estas escolas estavam estabelecidas no Rio de Janeiro e na província do mesmo nome e também nas províncias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Piauí, Pará, Mato Grosso, Goiás e S. Pedro do Rio Grande do Sul; sobre estas 180 escolas, havia ao menos 40 nas quais o lugar de professor estava vacante (Almeida, 1989, p. 61).

Faz sentido observar que a descentralização não é em si um mal, como alguns intérpretes da história educacional brasileira compreenderam no passado. Na verdade, as origens para os problemas educacionais devem ser buscadas fora do próprio sistema de ensino, ou seja, na sociedade em que este se localiza, seus impasses e contradições. Atribuir a uma lei como o Ato Adicional de 1834 todas as mazelas que vieram a dificultar e postergar o desenvolvimento de um sistema nacional de ensino significa desconsiderar o impacto das determinações externas sobre o processo educacional.

O Ato Adicional de 1834 assinala um importante momento da política educacional no Brasil. Muito embora o papel do Estado ainda seja praticamente imperceptível na oferta escolar, pois a obra do Império se traduzia em *uma educação de poucos e para poucos*, é a partir de então que se define um papel para as províncias – a partir da República transformadas em Estados – na oferta da instrução pública elementar e secundária. Ao largo dessa proposta de reforma que teve impacto sobre a obra da centralização no Município Neutro e nas cidades onde foram instalados cursos de ensino superior, algumas iniciativas florescem. Assim, cabe registrar a criação do Colégio Pedro II,¹² na cidade do Rio de Janeiro, assim como algumas idas e vindas no que se refere à legislação e a oferta de cursos superiores. Outro fato a mencionar no período é o retorno dos jesuítas ao Brasil (1842). Estes, que até sua expulsão haviam sido praticamente os únicos educadores do período colonial, voltam a exercer importante protagonismo na fundação de colégios.

▪ Reforma Couto Ferraz

Como já foi mencionado, o Segundo Reinado é uma fase de consolidação do poder imperial, marcado por progressivas mudanças que vão preparar condições para o advento da República. O período é assinalado por duas propostas de reforma no âmbito educacional. A primeira delas é a Reforma Couto Ferraz, que data de 1854. Assim seria denominada em homenagem ao ministro do Gabinete de Conciliação do Império (1853-1857),¹³ sob cuja responsabilidade estavam os assuntos da educação. A necessidade de promover a reforma da instrução pública era um “consenso entre os membros do governo. Não apenas o novo ministro como o próprio D. Pedro II concordavam a respeito da urgência da matéria”. Sua concepção associa-se à idéia de que a educação seria instrumento para promover “o alinhamento do Império com as chamadas nações civilizadas” (Squeff, 2000).

¹² Considerado escola-modelo para as províncias e freqüentado pelas elites dirigentes, o Colégio Pedro II teve várias denominações. Criado a partir da reorganização do antigo Seminário de São Joaquim, foi inaugurado em 1837, com a denominação de Imperial Colégio de Pedro II. Ver: <http://pt.wikipedia.org/wiki> e <http://www.histedbr.fae.unicamp.br>.

¹³ **Luís Pedreira do Couto Ferraz** (1818-1886), visconde do Bom Retiro, foi professor e advogado formado pela Faculdade de Direito de São Paulo. Exerceu vários cargos públicos (ministro, conselheiro de Estado, inspetor-geral da Caixa de Amortização e membro do Conselho do Imperador Comissário do Governo Imperial Junto ao Instituto dos Meninos Cegos). Foi presidente de Província (1846-53), deputado geral (1848, 1853-63) e senador (1867-86). Em: www.senado.gov.br.

A Reforma Couto Ferraz envolve um amplo conjunto de medidas, instituídas através do Regulamento, para a Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte (Decreto nº 1.331 A, de 17 de fevereiro de 1854). Posteriormente seriam apresentados dispositivos relativos à definição de novos estatutos para os Cursos Jurídicos (Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854), para as Escolas de Medicina (Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854) e para a Academia de Belas Artes.¹⁴

O Decreto nº 1.331A, de 17 de fevereiro de 1854, contém medidas sobre o ensino primário e secundário, estabelecendo orientações diversas sobre a organização das escolas, assim como requisitos necessários ao exercício do magistério. Quanto ao ensino secundário, estimula, além da obrigatoriedade dos exames públicos, sua reorganização de acordo com o modelo oferecido pelo Colégio Pedro II, buscando uniformizar este nível de ensino em todo o Brasil.

O texto, de 135 artigos, trata de temas diversos, com destaque para os regimentos da escola pública primária e secundária, incluindo referências sobre: currículo das escolas masculinas e femininas; organização das escolas em duas classes (escolas de primeiro e de segundo grau); adoção de compêndios e métodos disciplinares. O Decreto detalha o papel e as atribuições dos conselhos diretores dos estabelecimentos públicos de ensino. Seus membros seriam responsáveis pelo cumprimento do regulamento da escola, análise da metodologia adotada, revisão de compêndios, criação de novas disciplinas, conteúdo de provas e fiscalização das escolas públicas e particulares. Vários requisitos necessários à instituição das escolas de ensino particular são também mencionados.

Um dos destaques da reforma diz respeito a critérios, requisitos de ingresso e direitos do magistério do ensino público primário e secundário. Os professores deveriam submeter-se a exames de comprovação de sua capacidade profissional, compreendendo conteúdos e método de ensino. Chama atenção a referência à classe de professores adjuntos, integrada por alunos maiores de doze anos com aptidão para o magistério. Esses se submeteriam a testes ao final de cada ano letivo, e aqueles com mais de dezoito anos e bom aproveitamento nos testes do último ano seriam efetivados.

No mesmo ano seriam apresentadas as orientações de reforma relativas ao ensino superior. Conforme já referido, dois são os decretos que regulamentam as mudanças a serem introduzidas: o Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854, que “dá novos Estatutos aos Cursos Jurídicos”, e o Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854, que “dá novos Estatutos às Escolas de Medicina”. Os cursos jurídicos criados em Olinda e São Paulo por determinação da Reforma Januário da Cunha Barbosa orientavam-se pelo estatuto da Universidade de Coimbra. A Reforma Leôncio de Carvalho, por sua vez, reflete a tentativa de estabelecer uma Faculdade de Direito em sintonia com a realidade brasileira.

Pelo primeiro decreto, os Cursos Jurídicos são elevados à condição de Faculdades de Direito, mantendo a duração de cinco anos definida pela Reforma Couto Ferraz e introduzindo algumas mudanças nas matérias previstas, a exemplo de Hermenêutica Jurídica, Processo Civil e Criminal (incluído o militar e prática forense) e Direito Comercial, e passam a conferir os graus de bacharel e doutor aos alunos concludentes. Um aspecto curioso desta reforma é a previsão de punições severas a professores e alunos. O lente que viesse a infringir o regimento, “propagar doutrinas subversivas ou perigosas” (art. 108), poderia ser suspenso por até um ano sem

¹⁴ Para mais esclarecimentos, conferir Squeff (2000).

receber seu ordenado. O aluno promotor de desordem, por sua vez, poderia ser: advertido, exposto a indagações do diretor na presença de dois lentes e alguns alunos, ficar em “prisão correccional de 1 a 8 dias” (art. 116), perder o ano ou ser expulso.

O segundo decreto segue as diretrizes do documento anterior, dando novo estatuto às Escolas e Faculdades de Medicina, que manteriam a segunda denominação seguida do nome da cidade de sua localização. Segundo o decreto, estas deveriam ser integradas por três cursos: Curso Médico (seis anos), Curso Farmacêutico (três anos) e Curso Obstetrício (dois anos). O texto da reforma é extenso, contendo 204 artigos, onde são detalhados em minúcia todos os aspectos relativos ao tema.

São apresentadas disposições sobre currículo, disciplinas, corpo docente, requisitos para ingresso e conclusão, pagamento de taxas, exames, organização administrativa, tabela de vencimentos e outros. No que se refere ao magistério, há também orientações sobre as responsabilidades da Congregação, organismo que agrega os lentes (catedráticos, substitutos e opositores). Aqui também há observações curiosas sobre a “polícia” a ser exercida pelos lentes em suas respectivas aulas, assim como punições rigorosas a professores e alunos que propagassem doutrinas subversivas ou perigosas.

Se as iniciativas propostas não lograram êxito em estabelecer uma política nacional de educação, é certo que reforçaram o caráter propedêutico e seletivo do ensino então oferecido (Ribeiro, 2000). Segundo Freire, embora pretendesse dispor sobre a reforma apenas no município da Corte, a Reforma Couto Ferraz extrapola tais limites, já que se tratava “de um código pretendendo estabelecer normas de validade nacional”. Na interpretação da autora, as medidas “evidenciam clara manifestação do Poder Central na educação das províncias (particular ou pública) e nas particulares da Corte”, ao mesmo tempo em que anunciam um débil “sinal de unificação do ensino primário no Brasil, que só se tornaria realidade quase um século depois” (Freire, 1993, p. 99-100).

▪ Reforma Leôncio de Carvalho

Depois de um momento em que as atenções estão concentradas sobre a política externa, com o fim da Guerra do Paraguai (1864-1870), algumas modificações na base da organização econômica e social começam a ganhar visibilidade. Na economia persistem os laços de dependência com países consumidores das exportações agrícolas, sobretudo a Inglaterra. O cultivo do café, por sua vez, passa a imprimir nova vitalidade à produção. A mão-de-obra escrava começa a ser gradativamente substituída pelo trabalho livre, gerando circunstâncias propícias ao surgimento do capitalismo.

Nesse contexto, mais uma vez, ganham força expectativas de inovação no panorama educacional, o que iria ocorrer através da segunda proposta de mudança do Segundo Reinado, a Reforma Leôncio de Carvalho, assim denominada em homenagem ao ministro e secretário dos Negócios do Império.¹⁵ A iniciativa prevê a criação de cursos noturnos para adultos analfabetos nas escolas públicas de instrução primária no município da Corte (Decreto nº 7.031 A, de 6 de setembro de 1878) e reforma do ensino primário e secundário no município da Corte e do superior em todo o Império (Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879). A reforma institui a liberdade de

¹⁵ **Carlos Leôncio de Carvalho** (1847-1912), advogado formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, da qual foi professor e diretor, ocupou a pasta dos Negócios do Império no gabinete de 15 de janeiro de 1878. Foi deputado pela província de São Paulo (1878-81).

ensino e de freqüência, medidas polêmicas e criticadas pelo excessivo liberalismo e potencial de favorecimento às escolas particulares.

O Decreto nº 7.031 A, de 6 de setembro de 1878 “crea cursos noturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção primaria do 1º gráo do sexo masculino do municipio da Corte”. Sua origem justifica-se pela recomendação do Ministro Leôncio de Carvalho, em Relatório do mesmo ano, no sentido de estimular a alfabetização de adultos, dado que a reforma eleitoral então empreendida exigia o domínio da leitura e da escrita para o exercício do voto.

O texto, composto de 48 artigos, define que tais cursos deveriam cumprir o mesmo currículo das escolas de 1º grau, sendo as classes regidas por professores públicos catedráticos dessas escolas e, em seu impedimento, por professores adjuntos efetivos, que seriam gratificados de acordo com o número de alunos que freqüentassem efetivamente o curso.

Poderiam matricular-se nos cursos noturnos somente pessoas do sexo masculino, libertos ou livres, maiores de 14 anos, excluindo-se pessoas com moléstias ou não vacinadas. A reforma prevê ainda diversas punições disciplinares a alunos que desrespeitassem professores ou condiscípulos, incluindo nota de mau comportamento ou, eventualmente, até mesmo a expulsão temporária ou permanente. A cada final de ano, haveria um exame compreendendo prova oral e escrita sobre toda a matéria estudada durante o ano letivo. O exame compreenderia duas etapas: a primeira oral e a segunda escrita. Seriam também consideradas notas de comportamento e aplicação.

O Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, “reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o ensino superior em todo o Império”. Trata-se de um documento abrangente que trata de outros temas, como jardins de infância, bibliotecas e museus. O referido instrumento autoriza o governo a criar ou auxiliar, nas províncias, cursos para o ensino primário que permitissem a freqüência de escravos, antes mesmo da promulgação da Lei Áurea.

Em 29 artigos o Decreto define que a oferta de educação de que trata o texto é completamente livre, excetuando a inspeção necessária para garantir a moralidade e a higiene. Os professores que mantivessem cursos e os diretores seriam obrigados a comunicar ao inspetor geral sobre os assuntos referentes às escolas.

O texto apresenta um amplo detalhamento sobre os conteúdos curriculares a serem ensinados por nível de ensino – escolas de 1º e 2º graus, ensino normal e ensino superior (Faculdades de Direito e de Medicina). São também inseridos na proposta dispositivos relativos ao magistério. Prevê-se o preenchimento da vaga de lente catedrático por meio de concurso, podendo nele inscrever-se bacharéis ou doutores.

Aspecto interessante a assinalar nessa reforma refere-se ao papel do governo no apoio a iniciativas as mais diversas, tais como: auxiliar as escolas particulares que recebessem gratuitamente meninos pobres nas localidades onde o número de escolas públicas fosse insuficiente; criar ou auxiliar nas províncias cursos para o ensino primário de adultos analfabetos; criar ou auxiliar Escolas Normais nas províncias; auxiliar os estabelecimentos que habilitassem aos exames necessários à matrícula no ensino superior; criar ou auxiliar no município da Corte e nas mais importantes províncias escolas profissionais (instrução técnica) e escolas especiais e de aprendizado (artes e ofícios); criar ou auxiliar bibliotecas ou museus pedagógicos onde houvesse Escola Normal; e criar ou auxiliar nas províncias bibliotecas populares.

A reforma admitiria ainda a associação de particulares na criação de cursos com o mesmo conteúdo programático das escolas oficiais de ensino superior. Se após sete anos os cursos formassem pelo menos quarenta alunos com o grau acadêmico, o Governo concederia a esse curso o título de Faculdade Livre.

Segundo Freire (1993, p. 117), a Reforma Leôncio de Carvalho seria “um equívoco do idealismo liberal”, na medida em que buscava mudar a realidade tão-somente pela via de uma nova legislação. Assim, embora a proposta apresentasse um espectro considerável de orientações relativas à organização escolar, não lograria êxito em instituir uma política nacional de educação. Para tal situação contribuiriam tanto a ausência de infra-estrutura institucional para apoiar sua operacionalização quanto a indiferença política das elites, preocupadas principalmente em manter condições favoráveis à sua hegemonia econômica e social. A propósito, tão acirradas seriam as críticas às medidas de reforma pretendidas por Leôncio de Carvalho que este renunciaria ao cargo de Ministro.

Para finalizar, resta lembrar que, conforme previra o Ato Adicional de 1834, a instrução seria matéria discutida pela Assembléia Geral e objeto de referendo do Legislativo. Assim, os decretos da Reforma Leôncio de Carvalho motivariam o pronunciamento de Rui Barbosa sobre o assunto nos pareceres intitulados Reforma do Ensino Secundário e Superior (1882) e Reforma do Ensino Primário (1883).¹⁶ Entretanto, as condições políticas não seriam propícias a que o debate sobre o assunto tivesse continuidade. As idéias abolicionistas tomavam corpo e as circunstâncias levavam os ventos da política para direções alheias à instrução pública. Os tempos da República, ainda não de todo perceptíveis, estavam por vir. E a seu reboque novos *desejos de reforma* da educação se anunciariam.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, José Ricardo Pires de. **História da instrução pública no Brasil: 1500-1889**. São Paulo: EDUC, 1989.
- AZEVEDO, Fernando de. **A transmissão da cultura: a cultura brasileira**. São Paulo: Melhoramentos; Brasília: INL, 1976.
- CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da ordem: a elite política imperial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará; UFRJ, 1996.
- CASTANHA, Antonio Paulo. “Ato Adicional de 1834”. **Glossário**. Disponível em: <http://www.histedebr.fae.unicamp.br>
- CASTELO, Plácido Aderaldo. **História do ensino no Ceará**. Fortaleza: Departamento de Imprensa Oficial, 1970.
- CUNHA, Luiz Antonio. **A universidade temporã: o ensino superior da Colônia a Era de Vargas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.
- FREIRE, Ana Maria Araújo. **Analfabetismo no Brasil: da ideologia da interdição do corpo à ideologia nacionalista, ou de como deixar sem ler e escrever desde as Catarinas (paraguaçu), Filipinas, Madalenas, Anas, Genebras, Apolônias e Grácias até os Severinos**. São Paulo: Cortez, 1993.
- MACHADO, Maria Cristina Gomes. **Brasil Império: estado da arte em História da Educação Brasileira – HISTEDBR – estudo dos intelectuais**. Disponível em: <http://www.histedebr.fae.unicamp.br>. Acesso em: 25/07/2007

¹⁶ Os pareceres de Rui Barbosa são analisados por Freire (1993, p. 121-166), a quem o leitor poderá recorrer para maior aprofundamento sobre a matéria.

MURASSE, Celina Midori. “**A educação no processo de organização e consolidação do império do Brasil**: o pensamento de Bernardo Pereira de Vasconcellos (1795-1850) e de Zacarias de Góes e Vasconcellos (1815-1877)”. Disponível em: <http://www.histedebr.fae.unicamp.br>. Acesso em: 25/07/2007.

NEVES, Fátima Maria. “Ensino Mútuo / Método Mútuo / Método Monitorial”. Disponível em: <http://www.histedebr.fae.unicamp.br>. Acesso em: 26/07/2007

_____. **O método lancasteriano e o projeto de formação disciplinar do povo** (São Paulo, 1808-1889). Tese de Doutorado. UNESP, Assis, 2003.

PILETTI, Nelson. Fernando de Azevedo. In: FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque; BRITTO, Jader de Medeiros (Orgs.). **Dicionário de educadores no Brasil**: da colônia aos dias atuais. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999. p.182-186.

RIBEIRO, Maria Luísa Santos. **História da educação brasileira**: a organização escolar. São Paulo: Cortez & Moraes, 2000.

SQUEFF, Letícia Coelho. “A Reforma Pedreira na Academia de Belas Artes (1854-1857) e a constituição do espaço social do artista”. **Cadernos CEDES**. vol. 20, n. 51, Campinas, nov, 2000.

VIEIRA, Sofia Lerche. “Desejos de Reforma: A legislação como fonte de análise da política educacional In: **IV Seminário Regional de Política e Administração da Educação do Nordeste/V Encontro Estadual de Política e Administração da Educação/RN**, Cd-rom, 2006a.

_____. **Documentos de Política Educacional no Ceará**: Império e República. Coleção Documentos da Educação Brasileira. 4 cd-roms e 1 livreto. Brasília: INEP, 2006b.

Portais

<http://www.histedebr.fae.unicamp.br>.

<http://www.inep.gov.br>

<http://www.museu-emigrantes.org>

<http://pt.wikipedia.org/wiki>

<http://www.senado.gov.br>.

Coleção
Documentos da Educação
Brasileira

Leis de Reforma da Educação no Brasil:
Império e República

Anexos
Leis de Reforma da Educação (1827-1879)



ANEXO 1 – REFORMA JANUÁRIO DA CUNHA BARBOSA

Lei de 11 de agosto de 1827

Cria dois Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na Cidade de São Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º. Criar-se-ão dois Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e neles no espaço de cinco anos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANO – 1ª cadeira – Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes, e Diplomacia.

2.º ANO – 1ª cadeira – Continuação das matérias do ano antecedente. 2ª cadeira – Direito Público Eclesiástico.

3.º ANO – 1ª cadeira – Direito Pátrio Civil. 2ª cadeira – Direito Pátrio Criminal com a Teoria do Processo Criminal.

4.º ANO – 1ª cadeira – Continuação do Direito Pátrio Civil. 2ª cadeira – Direito Mercantil e Marítimo.

5.º ANO – 1ª cadeira – Economia Política. 2ª cadeira – Teoria e Prática do Processo adotado pelas leis do Império.

Art. 2.º. Para a regência destas cadeiras o Governo nomeará nove lentes proprietários, e cinco substitutos.

Art. 3.º Os Lentes proprietários vencerão o ordenamento que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findo vinte anos de serviço.

Art. 4.º Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado anual de 800\$000.

Art. 5.º Haverá um Secretário, cujo ofício será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 6.º Haverá um Porteiro com o ordenado de 400\$000 anuais, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessários.

Art. 7.º Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela Nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente, submetendo-se porém à aprovação da Assembléia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.

Art. 8.º Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Jurídicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a quinze anos completos, e de aprovação da Língua Francesa, Gramática Latina, Retórica, Filosofia Racional e Moral, e Geometria.

Art. 9.º Os que freqüentarem os cinco anos de qualquer dos Cursos, com aprovação, conseguirão o grau de Bacharéis formados. Haverá também o grau de Doutor, que será conferido àqueles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos por Lentes.

Art. 10. Os Estatutos do VISCONDE DA CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquilo em que forem aplicáveis; e se não opuserem à presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submetidos à deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11. O Governo criará nas Cidades de S. Paulo e Olinda, as cadeiras necessárias para os estudos preparatórios declarados no art. 8.º
Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mês de agosto de 1827, 6.º da Independência e do Império.

IMPERADOR com rubrica e guarda.
(L.S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa que houve por bem sancionar, sobre a criação de dois cursos jurídicos, um na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, como acima se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.
Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada à fl. 175 do livro 4.º do Registro de Cartas, Leis e Alvarás. - Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 17 de agosto de 1827. – Epifanio José Pedrozo.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancelaria-mor do Império do Brasil. – Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1827. – Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.
Registrada na Chancelaria-mor do Império do Brasil à fl. 83 do livro 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás. – Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1827.

Demétrio José da Cruz.

Lei de 15 de outubro de 1827

Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º. Em todas as cidades, villas e logares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessarias.

Art. 2.º. Os Presidentes das provincias, em Conselho e com audiencia das respectivas Camaras, emquanto não tiverem exercicio os Conselhos Geraes, marcarão o numero e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em logares pouco populosos e

remover os Professores dellas para as que se crearem, onde mais aproveitem, dando conta á Assembléa Geral para final resolução.

Art. 3º. Os Presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 annuaes: com attenção ás circumstancias da população e carestia dos logares, e o farão presente à Assembléa para a approvação.

Art. 4º. As escolas serão de ensino mutuo nas capitaes das provincias; e o serão tambem nas cidades, villas e logares dellas, em que fôr possível estabelecerem-se.

Art. 5º. Para as escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios, que houverem com sufficiencia nos logares dellas, arranjando-se com os utensilios necessarios á custa da Fazenda Publica, e os professores que não tiverem a necessaria instrucção deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e á custa dos seus ordenados nas escolas das capitaes.

Art. 6º. Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as noções mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral christã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionados á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a historia do Brazil.

Art. 7º. Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que fôr julgado mais dígno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

Art. 8º. Só serão admittidos á opposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Art. 9º. Os professores actuaes não serão providos nas cadeiras que novamente se crearem, sem exame e approvação, na forma do art. 7º.

Art. 10. Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação annual, que não exceda á terça parte do ordenado, áquelles professores, que por mais de doze annos de exercicio não interrompido se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande numero e aproveitamento de discipulos.

Art. 11. Haverão escolas de meninos nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no art. 6.º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrucção da arithmetica só ás suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórma do art. 7º.

Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Art. 14. Os provimentos dos professores e Mestras serão vitalicios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalisação das escolas, os poderão suspender, e só por sentenças serão demittidos, provendo interinamente quem substitua.

Art. 15. Estas escolas serão regidas pelos estatuos actuaes no que se não oppozerem á presente lei; os castigos serão os praticados pelo Methodo de Lencastre.

Art. 16. A provincia, onde estiver a Côrte, pertence ao Ministro do Imperio, o que nas outras se incumbe aos Presidentes.

Art. 17. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada do Palácio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.
(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopez a fez.

Registrada a fl. 180 do livro 4.º de registro de cartas, leis e alvarás. – Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827. – *Albino dos Santos Pereira.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. – Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827. – Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 86 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás. – Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827. – *Demetrio José da Cruz.*

ANEXO 2 – ATO ADICIONAL DE 1834

Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834

Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de doze de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, decretou as seguintes mudanças e adições á mesma Constituição.

Art. 1.º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes constará de 36 membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por lei geral.

Art. 3.º O Poder Legislativo Geral poderá decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das provincias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitaes das Provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, será designado pelo Governo.

Art. 6.º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na fórma dos seus regimentos, e interinamente na forma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7.º Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 8.º O Presidente da Provincia assistira á installação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar terá assento igual ao do Presidente della, e á sua direita; e ahi dirigirá á mesma Assembléa a sua Falla, instruindo-a do estado dos negocios públicos, e das providencias, que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. 9.º. Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 85, 86, 87, e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

§ 1.º Sobre a divisão civil, juduciaria, e eclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança Capital para o lugar que mais convier.

§ 2.º Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovel-a, não comprehendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias actualmente existentes e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por lei geral.

§ 3.º Sobre os casos e a forma por que póde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4.º Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Camaras.

§ 5.º Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estas que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despezas dos seus municipios.

§ 6.º Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da Provincia, e sobre a fiscalização do emprego de rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do presidente da provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas Camaras.

§ 7.º Sobre a criação e supressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; administração da guerra e marinha, e dos correios geraes; dos cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunais superiores, e empregados das Faculdades de medicina, Cursos Jurídicos e Academias, em conformidade da doutrina do §. 2.º deste artigo.

§ 8.º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertença á administração geral do Estado.

§ 9.º Sobre construcção de casas de prisão, trabalho e correcção, e regimen dellas.

§ 10. Sobre casos do soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a fórmula por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes.

Art. 11. Tambem compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes:

§ 1.º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.ª Nenhum Projecto de lei ou reforma poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2.ª Cada projecto de Lei ou Resolução, passará pelo menos por tres discussões; 3.ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte quatro horas.

§ 2.º Fixar, sobre informação do Presidente da Provincia, a Força policial respectiva.

§ 3.º Autorizar as Camaras Municipaes e o Governo Provincial para contrahir emprestimos, com que accorrão ás suas respectivas despezas.

§ 4.º Regular a Administração dos bens provinciaes. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciaes.

§ 5.º Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geraes, a organização da estatistica da Provincia, a catechese, e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

§ 6.º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defeza.

§ 8.º Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9.º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Provincia, e representar á Assembléa e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Provincias que offenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes, sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10 § 4.º; §§ 5.º e 6.º, na parte relativa á Receita e Despeza Municipal, e § 7.º na parte relativa aos empregos municipaes; e no art. 11, §§ 1.º, 6.º, 7.º e 9.º, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da sancção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho – Sancciono, e publique-se como Lei.

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a Lei ou Resolução não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula – Volte á Assembléa Legislativa Provincial -, expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido á nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sancção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8.º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no artigo precedente; será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte: - F... Presidente da Provincia de... Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições sómente.) Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas ás Camaras e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O Presidente dará ou negará a sancção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancional-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa e governo Geraes copias authenticas de todos os actos Legislativos Provinciaes que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias ou os Tratados; casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emitirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, um subsidio pecuniario, marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnização annual para as despesas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnização, serão marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. 23. Os membros das Assembléas Provinciaes que forem Empregados Publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir, como membros das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das attribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem:

§ 1.º Convocar o nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Câmara Municipal da Capital da Provincia.

§ 2.º Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a e adial-a, quando assim o exigir o bem da Provincia; com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

§ 3.º Suspender a publicação das Leis provinciaes, nos casos, e pela fórmula marcados nos arts. 15 e 16.

§ 4.º Expedir Ordens, Instrucções e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretal-o.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia, a que pertencerem os Collegios, e nem um delles será Cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo theor, que continhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas, uma á Camara Municipal, a que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abri-las-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos, dous ou mais cidadãos entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Províncias do Imperio.

Art. 30. Enquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio; e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente, de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo 3.º, Capitulo 7.º da Constituição.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer, que as cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar as mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados competentemente autorizada para esse fim.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 16 de agosto de 1834.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 2 dias do mez de Agosto de 1834.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no Livro 6.º do Registro de Leis, Alvarás, e Cartas a fl. 75 v. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1834. – Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.

ANEXO 3 – REFORMA COUTO FERRAZ

Decreto 1.331 A, de 17 de fevereiro de 1854

Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.

Hei por bem, na conformidade do artigo 1.º do Decreto n.º 630 de 17 de Setembro de 1851, Approvar o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte, que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I

CAPITULO UNICO

Da Inspeção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria.

Art. 1.º A inspeção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte será exercida;

Pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio,
Por hum Inspector Geral,
Por hum Conselho Director,
Por Delegados de districto.

Art. 2.º O Inspector Geral será nomeado por Decreto Imperial.

Não poderá exercer este cargo o professor ou director de qualquer estabelecimento publico ou particular de instrucção primaria ou secundaria.

Art. 3.º Incumbe ao Inspector Geral:

§ 1.º Inspeccionar por si, por seus Delegados e pelos membros que designar d'entre os do Conselho Director, todas as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, assim publicos como particulares.

§ 2.º Presidir aos exames de capacidade para o magisterio e conferir os titulos de aprovação, conforme o modelo que for adoptado.

§ 3.º Autorisar a abertura de escolas e estabelecimentos particulares de instrucção, guardadas as disposições deste Regulamento.

§ 4.º Rever os compendios adoptados nas escolas publicas, corrigil-os ou fazel-os corrigir, e substituil-os, quando for necessario.

§ 5.º Coordenar os mappas e informações que os Presidentes das provincias remetterem annualmente ao Governo sobre a instrucção primaria e secundaria, e apresentar hum relatorio circunstanciado do progresso comparativo neste ramo entre as diversas provincias e o municipio da Côrte, com todos os esclarecimentos que a tal respeito puder ministrar.

§ 6.º Convocar o Conselho Director, presidil-o, e mandar proceder aos exames e informações necessarias para que este possa desempenhar suas funcções com acerto.

§ 7.º Instituir annualmente, em cada parochia, hum exame dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria, e enviar ao Governo huma exposição circumstanciada sobre o progresso comparativo destes estabelecimentos.

§ 8.º Organizar o regimento interno das escolas e dos outros estabelecimentos de instrucção publica.

§ 9.º Apresentar ao Governo o orçamento annual da receita e despeza com a instrucção a seu cargo, especificando cada huma das respectivas verbas.

§ 10. Expedir instrucções:

1.º Para os exames dos professores e dos adjuntos.

2.º Para o desempenho das respectivas obrigações, directamente aos Delegados dos districtos e aos professores das aulas, ora avulsas, de instrucção secundaria; por intermedio dos Delegados, aos professores de instrucção primaria; e por intermedio do Reitor do Collegio de Pedro II, aos professores do mesmo Collegio.

3.º Em geral para tudo quanto for concernente á boa execução deste Regulamento.

§ 11. Julgar as infracções disciplinares a que forem impostas as penas de admoestação, reprehensão, ou multa.

§ 12. Propor ao Governo:

1.º Gratificações extraordinarias, e augmento de vencimentos para os professores publicos, nos casos e pelo modo marcado nos Arts. 28 e 31.

2.º Os individuos competentemente habilitados para o magisterio publico, e os que devão ser encarregados da inspecção do ensino.

3.º Os individuos que na fórma do Cap. 2.º do Tit. II. se habilitarem para professores adjuntos.

4.º A creação de escolas primarias ou de mais alguma cadeira no Collegio de Pedro II, quando as circumstancias assim o exigirem.

5.º Os professores que devão ser jubilados na conformidade dos Arts. 29 e 31 deste Regulamento.

6.º Os alumnos que devão ser admittidos gratuitamente como internos, ou meio pensionistas no Collegio de Pedro II, nos casos do Art. 27.

7.º As alterações que a experiencia aconselhar que se devão fazer neste Regulamento.

§ 13. Remetter ao Governo as notas, de que trata o Art. 66 § 5.º

§ 14. Informar sobre as pessoas que devão ser dispensada da prova de capacidade para o magisterio particular, segundo o disposto no Art. 101 § 4.º

§ 15. Publicar com antecedencia o dia, hora, e lugar dos exames, de que falla o Art. 112.

§ 16. Exercer as funcções declaradas nos Arts. 49, 50, 52, e 76 e quaesquer outras mencionadas neste Regulamento, ou que lhe forem marcadas por Lei ou Ordem do Governo.

Art. 4.º O Inspector Geral solicitará do Governo a approvação dos actos de que trata o § 10, n.ºs 2.º e 3.º do Artigo antecedente, sem suspensão de execução.

Nos outros casos mencionados no n.º 1.º do citado § 10, nos n.ºs de 1.º a 5.º e no 7.º do § 12, e no § 14 do mesmo Artigo antecedente; nos §§ 1.º e 2.º do Art. 88; e na segunda parte do Art. 96; será previamente ouvido o Conselho Director.

Nos casos dos §§ 4.º e 8.º do Artigo 3.º, além da audiencia do Conselho, precederá a approvação do Governo.

Sempre que for ouvido o Conselho Director, o seu parecer acompanhará as propostas do Inspector Geral.

Art. 5.º O Inspector Geral terá para o expediente da Repartição a seu cargo hum Secretario nomeado por Decreto Imperial e os empregados, que forem necessarios, nomeados por portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

O numero e vencimentos de taes empregados serão fixados por Decreto e não poderão ser alterados senão por Lei.

Art. 6.º Ao Secretario compete:

§ 1.º Escrever, registrar e expedir os titulos, diplomas e quaesquer outros papeis que corraõ pela Inspectoria.

§ 2.º Escripturnar em livros proprios as ordens de receita e despeza, segundo as instrucções e modelos que lhe forem dados.

§ 3.º Lavrar as actas e deliberações do Conselho Director.

§ 4.º Receber as quantias que forem designadas para as despesas ordinarias do expediente.

§ 5.º Preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios do Inspector Geral, á organização dos mappas e aos outros trabalhos da Inspectoria.

Art. 7.º Os Delegados de districto serão nomeados pelo Governo sobre proposta do Inspector Geral, e não poderão exercer o magisterio publico ou particular, primario ou secundario.

Teem a seu cargo:

§ 1.º Inspecionar, pelo menos huma vez mensalmente, as escolas publicas dos respectivos districtos, procurando saber se nellas se cumprem fielmente os Regulamentos e as ordens superiores, dando conta ao Inspector Geral do que observarem, e propondo-lhe as medidas que julgarem convenientes.

§ 2.º Impedir que se abra alguma escola ou collegio, sem preceder autorização para este fim.

§ 3.º Visitar, ao menos huma vez em cada trimestre, todos os estabelecimentos particulares deste genero, que tenham sido autorizados, observando se nelles são guardados os preceitos da moral e as regras hygienicas; se o ensino dado não he contrario á Constituição, á moral e ás Leis; e se se cumprem as disposições deste Regulamento.

§ 4.º Receber e transmittir ao Inspector Geral, com informação sua, todas as participações e reclamações dos professores, e com especialidade, de tres em tres mezes, o mappa dos alumnos das diversas casas de educação publicas e particulares, verificando primeiro sua exactidão e ajuntando-lhe as observações e notas, que lhes pareçam necessarias, entre as quaes devem declarar tambem as vezes que tenham sido inspecionadas as ditas casas.

§ 5.º Preparar, sobre propostas dos professores publicos e enviar ao Inspector Geral, o orçamento annual das despesas das escola respectivas; bem como remetter-lhe, depois de verificadas, as contas das mesmas despesas, que devem sempre ser assignadas por aquelles professores.

§ 6.º Fazer inventariar os utensis de cada escola publica, mandando extrahir duas copias do inventario, huma para ser transmittida ao Inspector Geral, e a outra para ficar em seu poder, sendo ambas assignadas pelo professor, que será responsavel pela conservação dos referidos utensis dentro do prazo que for marcado em huma tabella especial.

Art. 8.º O Conselho Director será composto:

Do Inspector Geral, que servirá de presidente,

Do Reitor do Collegio de Pedro II,

De dois professores publicos e hum particular de instrucção primaria ou secundaria, que se houverem distinguido no exercicio do magisterio, e forem pelo Governo designados no fim de cada anno,

E de mais dois membros nomeados annualmente tambem pelo Governo.

Art. 9.º O Governo designará hum substituto para os impedimentos de qualquer destes dois ultimos membros, assim como os professores que devão em caso igual substituir aos que forem membros do Conselho.

No impedimento do Reitor do Collegio de Pedro II, servirá o Vice-Reitor.

Estas substituições somente terão lugar ou quando o impedimento for de mais de quinze dias, ou quando não for possivel reunir, ou quando não for possivel reunir a maioria dos membros do Conselho, ou finalmente quando as decisões dependerem do numero completo dos ditos membros.

Art. 10. O Inspector Geral será substituido por quem o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio designar, quando o impedimento exceder de quinze dias. Não passando deste prazo servirá em seu lugar o membro mais antigo do Conselho, guardada a disposição da 2.ª parte do art. 2.º

Art. 11. O Conselho Director tomará parte em todos os negocios em que a sua intervenção he exigida por este Regulamento.

Terá especialmente a seu cuidado:

- 1.º O exame dos melhores methodos e systemas praticos de ensino.
- 2.º A designação e revisão dos compendios na fórmula do Art. 4.º
- 3.º A criação de novas cadeiras.
- 4.º O systema e materia dos exames.

Em geral será ouvido sobre todos os assumptos litterarios que interessem a instrucção primaria e secundaria, cujos melhoramentos e progresso deverá promover e fiscalisar, auxiliando o Inspector Geral.

Julgará as infracções disciplinares, a que esteja imposta pena maior que as de admoestação, reprehensão ou multa, quer dos professores publicos primarios e secundarios, quer dos professores e directores das escolas, aulas e collegios particulares.

TITULO II

Da Instrucção publica primaria

CAPITULO I

Condições para o magisterio publico; nomeação, demissão e vantagens dos professores.

Art. 12. Só podem exercer o magisterio publico os cidadãos brasileiros que provarem:

- 1.º Maioridade legal.
- 2.º Moralidade.
- 3.º Capacidade profissional.

Art. 13. A maioridade legal prova-se perante o Inspector Geral por certidão ou justificação de idade.

Art. 14. A prova de moralidade será dada perante o mesmo Inspector, apresentando o candidato:

- 1.º Folhas corridas nos lugares onde haja residido nos tres annos mais proximos á data do seu requerimento;
- 2.º Attestações dos respectivos parochos.

Não póde ser nomeado professor publico o individuo que tiver soffrido pena de galés ou accusação judicial de furto, roubo, estellionato, banca rota, rapto, incesto e adulterio, ou de outro qualquer crime que offenda a moral publica ou a Religião do Estado.

Art. 15. Quando a accusação judicial, de que trata a segunda parte do Artigo antecedente, tenha sido arguida de calumniosa pelo candidato e não haja provocado condemnação judicial, poderá elle ser admittido ás outras provas, se assim o decidir o Conselho Director.

No caso de divergencia entre o voto deste Conselho e o do Inspector Geral, suspender-se-há qualquer deliberação até decisão do Governo.

Da deliberação do Conselho, que for contraria ao candidato poderá este recorrer para o Governo no prazo de dez dias. O mesmo direito compete, no caso de decisão favoravel, a qualquer membro do Conselho, cujo voto tiver sido vencido.

Art. 16. As professoras devem exhibir, de mais, se forem casadas, a certidão do seu casamento; se viúvas, a do obito de seus maridos; e se viverem separadas destes, a publica fórmula da sentença que julgou a separação, para se avaliar o motivo que a originou.

As solteiras só poderão exercer o magisterio publico tendo 25 annos completos de idade, salvo se ensinarem em casa de seus paes e estes forem de reconhecida moralidade.

Art. 17. A capacidade profissional prova-se em exame, oral e por escripto, que terá lugar sob a presidencia do Inspector Geral e perante dous examinadores nomeados pelo Governo.

Art. 18. O exame versará não só sobre as materias do ensino respectivo, como tambem sobre o systema pratico e methodo do mesmo ensino, segundo as instrucções que

forem expedidas pelo Inspector Geral, depois de approvadas pelo Governo, e tendo precedido audiencia do Conselho Director.

Art. 19. Nos exames para professoras, ouvirão os examinadores ácerca dos diversos trabalhos de agulha o juizo de huma professora publica, ou de huma senhora para este fim nomeada pelo Governo.

Art. 20. Quando vagar ou se crear qualquer cadeira, o Inspector Geral o fará annunciar pelos jornaes, marcando o prazo de 30 dias para a inscripção e processo de habilitação dos candidatos.

Findo esse prazo será pela mesma fórma annunciado dia para o exame dos concorrentes.

Art. 21. O Inspector Geral proporá ao Governo, d'entre os candidatos approvados, aquelle ou aquelles que lhe parecerem preferiveis, acompanhando á sua proposta as provas dos exames de todos os concorrentes.

Art. 22. A nomeação dos professores publicos será feita por Decreto Imperial.

Art. 23. Em igualdade de circumstancias preferirão para o provimento nas escolas:

§ 1.º Os professores das do primeiro gráo para as do segundo, tendo leccionado com distincção por tres annos.

§ 2.º Os professores adjuntos que ainda não estiverem nas circumstancias do Art. 39, mas houverem praticado satisfactoriamente por tres annos.

§ 3.º Os professores particulares que por mais de 5 annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem de ensino.

§ 4.º Os Bachareis em letras, e os graduados em qualquer ramo da instrucção superior do Imperio.

Art. 24. O provimento em qualquer cadeira, guardadas as regras precedentes, será considerado vitalicio, depois de 5 annos de effectivo serviço.

O professor nestas condições perderá o seu lugar somente por sentença em processo disciplinar que o sujeite á pena de demissão, ou por incapacidade physica ou moral judicialmente declarada.

Art. 25. Os actuaes professores continuarão a vencer os mesmos ordenados que ora percebem.

Os que forem providos de novo, e os que se habilitarem na fórma deste Regulamento, no prazo que lhes será marcado, terão os seguintes vencimento, a saber:

Os professores das escolas de segundo gráo, 1.000\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Os das escolas de primeiro gráo, 800\$000 de ordenado e 200\$000 de gratificação.

Art. 26. Os professores publicos, logo que forem considerados vitalicios, terão direito, se o requererem, ao adiantamento das quantias necessarias para entrarem para o Monte Pio, descontando-se-lhes mensalmente no Thesouro Nacional a quinta parte do ordenado até o pagamento integral dos cofres publicos.

Art. 27. Os professores publicos que tiverem servido bem por 10 annos terão preferencia para seus filhos entrarem no numero dos professores adjuntos, de que trata o Art. 35, ou para serem admittidos gratuitamente no Collegio de Pedro II.

Art. 28. O Governo poderá conceder, sobre proposta do Inspector Geral, com audiencia do Conselho Director, huma gratificação extraordinaria que não exceda a quinta parte dos vencimentos marcados no art. 25 aos professores que se houverem distinguido no ensino por mais de 15 annos de serviço effectivo.

Esta gratificação poderá ser suspensa ao professor que a desmerecer por seu procedimento ulterior.

Art. 29. O professor que contar 25 annos de serviço effectivo poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercicio do magisterio poderá ser jubilado com a parte do ordenado proporcional ao tempo que houver effectivamente servido, não podendo porém gozar deste favor antes de haver exercido o magisterio por dez annos.

Art. 30. Os jubilados que o forem pelo motivo da segunda parte do Artigo antecedente, não poderão exercer emprego algum de nomeação do Governo.

Art. 31. O professor publico terá direito:

1.º A augmento da quarta parte do seu ordenado, quando o Governo o conservar no magisterio, sobre proposta do Inspector Geral, depois de 25 annos de serviço.

2.º A ser jubilado com todos os vencimentos mencionados no Art. 25, se servir por mais dez annos além do prazo mencionado no Art. 29.

Art. 32. A jubilação quando não for decretada pelo Governo, sobre proposta do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, poderá ser requerida pelo professor.

Justificadas em seu requerimento as condições dos Arts. 29 ou 31 na segunda parte, o Governo deferirá como entender de justiça sobre informação do mesmo Inspector Geral e parecer do Conselho Director.

Art. 33. O professor publico não poderá exercer nenhum emprego administrativo sem autorisação previa do Inspector Geral.

Não lhe será contado para sua jubilação o tempo empregado fóra do magisterio.

Fica-lhe absolutamente prohibida qualquer profissão commercial ou industrial.

CAPITULO II

Professores adjuntos; substituição nas escolas.

Art. 34. Haverá huma classe de professores adjuntos, cujo numero será marcado por hum Decreto, ouvidos o Inspector Geral e o Conselho Director.

Art. 35. A classe dos professores adjuntos será formada dos alumnos das escolas publicas, maiores de 12 annos de idade, dados por prompts com distincção nos exames annuaes, que tiverem tido bom procedimento, e mostrado propensão para o magisterio.

Serão preferiveis, em igualdade de circumstancias, os filhos dos professores publicos que estiverem no caso do Art. 27, e os alumnos pobres.

Art. 36. A nomeação destes professores será feita por portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre proposta do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director.

A primeira nomeação terá lugar no fim do corrente anno, em concurso geral que se abrirá para os discipulos de todas as escolas publicas, segundo as instrucções que se expedirem, na conformidade do art. 18.

O Conselho Director organizará d'entre os que mais se distinguirem nesse concurso huma lista, dentro da qual será feita a escolha pelo Governo.

Art. 37. Os professores adjuntos, desde que forem nomeados, perceberão huma gratificação annual que será regulada pela maneira seguinte:

No 1.º anno.....	240\$000
No 2.º "	300\$000
Do 3.º em diante.....	360\$000

Art. 38. Estes professores ficarão addidos ás escolas como ajudantes, e para se aperfeiçoarem nas materias e pratica do ensino.

Podem ser mudados annualmente de escola por ordem do Inspector Geral.

Art. 39. No fim de cada anno de exercicio e até o terceiro, passarão por exame perante o Inspector Geral e dous examinadores nomeados pelo Governo, a fim de se conhecer o gráo de seu aproveitamento.

Se o resultado dos exames de qualquer dos annos lhes for desfavoravel, serão eliminados da classe de adjuntos.

O exame do terceiro anno versará, em geral, sobre as materias do ensino, e especialmente sobre os methodos respectivos, e o systema pratico de dirigir huma escola.

Ao adjunto approved neste ultimo exame se dará hum titulo de capacidade profissional, conforme o modelo que se adoptar.

Art. 40. Os adjuntos, depois do triennio de habilitação, continuarão addidos ás escolas publicas.

O Governo designará d'entre os maiores de 18 annos aquelles que devem substituir os professores nos seus impedimentos.

Nessas occasiões perceberão 600\$000 ou 800\$000 de gratificação annual, conforme a escola for do primeiro ou segundo gráo.

Art. 41. Os adjuntos, que tiverem obtido o titulo de capacidade profissional, na fórmula do art. 39, e se acharem nas condições do art. 12, serão nomeados professores publicos das cadeiras que vagarem, sem dependencia das formalidades dos Arts. 17 e 20.

Para este fim o Inspector Geral apresentará ao Governo huma lista de todos os adjuntos que se acharem competentemente habilitados, dando a respeito de cada hum as informações necessarias.

Art. 42. Os adjuntos, nas circumstancias do Artigo antecedente, podem requerer licença ao Governo para leccionarem em escolas e collegios particulares do municipio da Côrte ou nas escolas de instrucção publica das provincias.

No caso de obterem essa licença, perdem a gratificação do art. 37, e só poderão ser apresentados para professores na falta de adjuntos que se conservassem addidos ás escolas publicas.

Art. 43. Em quanto não se organisa definitivamente a classe dos adjuntos, segundo o systema deste Regulamento e instrucções que devem ser dadas para seu desenvolvimento, o Governo poderá nomear, precedendo concurso, se assim o julgar conveniente, ouvido o Conselho Director, até o numero de 10 individuos de fóra das escolas publicas, os quaes se irão exercitando nestas pelo mesmo modo e com as mesmas obrigações e vantagens dos membros d'aquella classe.

Art. 44. Os actuaes substitutos das escolas serão conservados e empregados como adjuntos, em quanto se lhes não der outro destino.

Art. 45. Os adjuntos, de que trata o art. 43, serão propostos pelo Inspector Geral, tendo previamente justificado sua moralidade e idade maior de 18 annos, e passado por hum exame de sufficiencia e aptidão perante o mesmo Inspector e dois examinadores nomeados pelo Governo.

Art. 46. Também haverá huma classe de professoras adjuntas, segundo o systema dos artigos antecedentes, e com as mesmas obrigações e vantagens, que serão mais circumstanciadamente desenvolvidas nas instrucções a que se refere o Art. 43.

CAPITULO III

Das escolas publicas; suas condições e regimen.

Art. 47. O ensino primário nas escolas publicas comprehende:

A instrucção moral e religiosa,

A leitura e escripta,

As noções essenciaes da grammatica,

Os princípios elementares da arithmetica,

O systema de pesos e medidas do município.

Póde comprehender tambem:

O desenvolvimento da arithmetica em suas applicações praticas,

A leitura explicada dos Evangelhos e noticia da historia sagrada,

Os elementos de historia e geografia, principalmente do Brasil,
Os principios das sciencias phisicas e da historia natural applicaveis aos usos da vida,
A geometria elementar, agrimensura, desenho linear, noções de musica e exercícios de canto, gymnastica, e hum estudo mais desenvolvido do systema de pesos e medidas, não só do município da Côrte, como das provincias do Imperio, e das Nações com o que o Brasil tem mais relações commerciaes.

Art. 48. As escolas publicas primarias serão divididas em duas classes.

A huma pertencerão as de instrucção elementar, com a denominação de *escolas do primeiro gráo*.

A outra as de instrucção primaria superior com a denominação de *segundo gráo*.

Art. 49. O ensino nas do primeiro gráo será restrictamente o que se acha marcado na primeira parte do Art. 47: nas do segundo gráo comprehenderá demais as matérias da segunda parte do mesmo Artigo, que por deliberação do Governo, sobre proposta do Inspector Geral, e ouvido o Conselho Director se mandarem adoptar.

Art. 50. Nas escolas para o sexo feminino, além dos objectos da primeira parte do Art. 47, se ensinarão bordados e trabalhos de agulha mais necessarios.

Poder-se-hão tambem ensinar as materias da segunda parte do citado Artigo, que o Governo designar, sobre proposta do Inspector Geral com audiencia do Conselho Director. Conforme as diversas localidades em que forem situadas e sua importancia.

Art. 51. Em cada parochia haverá pelo menos huma escola do primeiro gráo para cada hum dos sexos.

Art. 52. A designação das escolas do primeiro e segundo gráo, e de seu programma de ensino será feita por deliberação do conselho Director, com approvação do Governo.

Art. 53. Os actuaes professores não poderão reger as cadeiras do segundo gráo sem que provem competentemente suas habilitações nas materias que accrescerem áquellas em que forão aprovados.

O Governo, ouvido o Inspector Geral, marcará hum prazo razoavel para a execução deste artigo.

Art. 54. As escolas de segundo gráo poderão ser regidas por dois professores, divididas convenientemente por ambos as materias de ensino; ou por hum professor e hum ou dois adjuntos, conforme as exigencias do serviço.

Art. 55. O governo designará casas no centro dos districtos, com as precisas accommodações para as escolas.

Onde não houver edificios publicos, os mandará construir, alugando provisoriamente edificios particulares.

Art. 56. Nas escolas publicas só podem ser admittidos os livros autorizados competentemente.

São garantidos premios aos professores ou a quaesquer pessoas que computarem compedios ou obras para o uso das escolas, e aos que traduzirem melhor os publicados em lingua estrangeira, depois de serem adoptados pelo Governo, segundo as disposições do Art. 3º § 4º combinadas com as do Art. 4º.

A' adopção de livros ou compedios que contenhão materia do ensino religioso precederá sempre a approvação do Bispo Diocesano.

Art. 57. Não obstante as disposições do Art. 51, quando em huma parochia, por sua pequena população, falta de recursos, ou qualquer outra circumstancia, não se reunir numero sufficiente de alumnos que justifique a criação de escola ou sua continuação, e houver no lugar escola particular bem conceituada, poderá o Inspector Geral, ouvido o Delegado do districto, e com approvação do Governo, contractar com o professor dessa escola a admissão de alumnos pobres, mediante huma gratificação razoavel.

Art. 58. Não havendo escola particular na parochia, e querendo o parochio ou seu coadjutor encarregar-se do ensino, poderá o Governo, sobre proposta do Inspector Geral, conceder-lhe a gratificação a que se refere o Artigo antecedente.

Art. 59. No caso de supressão de huma escola publica, o professor respectivo, se ainda não for vitalicio, e reconhecendo-se que não procedeo de facto seu a falta de alumnos, de que trata o Art. 57, será de preferencia empregado na primeira vaga, servindo entretanto de addido a outra escola com metade dos seus vencimentos.

Se porêm já for vitalicio, continuará a perceber o seu ordenado por inteiro, e em quanto não for nomeado para outra cadeira servirá também como addido a alguma das escolas existentes que o Inspector Geral designar.

Art. 60. Todo o expediente dentro das escolas será feito á custa dos cofres publicos.

Correrão tambem por conta dos cofres publicos as despezas de fornecimento de livros e outros objectos necessarios ao ensino.

Aos meninos indigentes se fornecerá igualmente vestuario decente e simples, quando seus paes, tutores, curadores ou protectores o não puderem ministrar, justificando previamente sua indigência perante o Inspector Geral, por intermédio dos Delegados dos respectivos districtos.

Art. 61. O Governo, por hum Regulamento, determinará o meio pratico de se fazerem taes justificações, bem como a maneira de se fiscalisar a conservação dos objectos distribuidos.

Art. 62. Se em qualquer dos districtos vagarem menores de 12 annos em tal estado de pobreza que, além da falta de roupa decente para frequentarem as escolas, vivão em mendicidade, o Governo os fará recolher a huma das casas de asylo que devem ser creadas para este fim com hum Regulamento especial.

Em quanto não forem estabelecidas estas casas, os meninos poderão ser entregues aos parochos ou coadjutores, ou mesmo aos professores dos districtos, com os quaes o Inspector Geral contractará, precedendo approvação do Governo, o pagamento mensal da somma precisa para o supprimento dos mesmos meninos.

Art. 63. Os meninos, que estiverem nas circumstancias dos Artigos antecedentes, depois de receberem a instrucção do primeiro grao, serão enviados para as companhias de aprendizes dos arsenaes, ou de Imperiaes Marinheiros, ou para as officinas publicas ou particulares, mediante hum contracto, neste ultimo caso, com os respectivos proprietarios, e sempre debaixo da fiscalização do Juiz de Orphãos.

Áquelles porêm que se distinguirem, mostrando capacidade para estudos superiores, dar-se-ha o destino que parecer mais apropriado á sua intelligencia e aptidão.

Art. 64. Os paes, tutores, curadores, protectores que tiverem em sua companhia meninos maiores de 7 annos sem impedimento physico ou moral, e lhes não derem o ensino pelo menos do primeiro gráo, incorrerão de multa 20\$ a 100\$, conforme as circumstancias.

A primeira multa será dobrada na reincidencia, verificada de seis em seis mezes.

O processo nestes casos terá lugar ex-officio, da mesma sorte que se pratica nos crimes policiaes.

Art. 65. O Inspector Geral, por si e por seus Delegados, valerá efficazmente na execução dos arquivos antecedentes; e para este fim haverá das Autoridades locaes as listas das familias, contendo os nomes e idades dos meninos pertencentes a cada huma.

Art. 66. Os professores publicos, alem das obrigações declaradas em diversos Artigos deste Regulamento, devem:

§ 1.º Manter nas escolas o silencio, a exactidão e a regularidade necessarias.

§ 2.º Apresentar-se alli decentemente vestidos.

§ 3.º Participar ao Delegado respectivo qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§ 4.º Organisar com o mesmo Delegado o orçamento das despezas de suas escolas para o anno financeiro seguinte, o qual será enviado ao Inspector Geral na epocha que for marcada.

§ 5.º Remetter-lhe, no fim de cada trimestre, hum mappa nominal dos alumnos matriculados, com declaração de sua frequencia e aproveitamento, e no fim do anno hum mappa geral, comprehendendo o resultado dos exames e notando d'entre os alumnos os que se fizerão recommendaveis por seu talento, applicação e moralidade.

Estas notas, acompanhadas de observações do Inspector Geral serão transmittidas ao Governo para que de futuro as tenha em attenção.

Os mappas serão organisados segundo modelos impressos remettidos pelo Inspector Geral.

Art. 67. Os professores publicos não podem:

§ 1.º Occupar-se, nem occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino, durante as horas das lições.

§ 2.º Ausentar-se nos dias lectivos das freguezias, onde estiverem collocadas as suas escolas, para qualquer ponto distante sem licença do Delegado respectivo, que só a poderá conceder, e por motivo urgente, até tres dias consecutivos.

Art. 68. Haverá em cada escola hum livro de matricula dos alumnos, rubricado pelo respectivo Delegado.

A matricula será gratuita, e deverá ser feita pelo professor em presença de huma guia annual do mesmo Delegado; que, depois de registrada, ficará archivada até o anno seguinte.

No livro de matricula notará o Professor as faltas dos discipulos e seu adiantamento em cada mez, até o dia em que sahirem da escola, e com a declaração de motivo da sahida.

A guia deverá ser passada a pedido do pai, tutor, curador ou protector, que declarará sua residencia, estado e profissão, e a naturalidade, filiação, e idade do alumno.

Art. 69. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas:

§ 1.º Os meninos que padecerem molestias contagiosas.

§ 2.º Os que não tiverem sido vaccinados.

§ 3.º Os escravos.

Art. 70. Ás lições ordinarias das escolas não poderão ser admittidos alumnos menores de cinco annos, e maiores de 15.

Art. 71. Quando huma escola do segundo gráo tiver dois professores, serão estes obrigados alternadamente, por mez ou por anno, a ensinar as materias da instrucção primaria duas vezes por semana, nas horas que lhes ficarem livre, ainda que sejam em domingos e dias santos, aos adultos que para esse fim se lhes apresentarem.

O Governo poderá incubir esta tarefa, mediante huma gratificação que será marcada por cada discipulo, ao parochio ou seu coadjunto nas parochias em que não estiverem estabelecido o ensino do segundo gráo.

No caso de escusa da parte destes, ou não se podendo verificar por qualquer circumstancia a providencia mencionada, poderá ser incubido daquelle ensino, nos domingos e dias santos, o professor do primeiro gráo ou algum professor particular, que se queira delle encarregar com a referida gratificação.

Art. 72. Os meios disciplinares para os meninos serão os seguintes:

Reprehensão,

Tarefa de trabalho fora das horas regulares,

Outros castigos que excitem o vexame,

Comunicação aos paes para castigos maiores,

Expulsão da escola.

O Inspector Geral, ouvindo o Conselho Director, expedirá instrucções para o emprego destes meios disciplinares.

A pena de expulsão só será applicada aos incorrigiveis que possam prejudicar os outros por seu exemplo ou influencia, depois de esgotados os recursos dos professores e da autoridade paterna, e procedendo autorisação do Inspector Geral.

Art. 73. O methodo do ensino nas escolas será em geral o simultaneo: poderá todavia o Inspector Geral, ouvindo o Conselho Director, determinar, quando o julgue conveniente, que se adopte outro em qualquer parochia, conforme os seus recursos e necessidades.

Art. 74. Nas escolas publicas serão feriados, além dos domingos e dias de guarda, os de festividade nacional marcados por Lei, os de luto nacional declarados pelo Governo, os de entrudo desde segunda até quarta feira de Cinza, os da semana Santa, os da semana da Paschoa, e os que decorrem desde 20 de Dezembro até 6 de Janeiro.

Art. 75. No regimento interno das escolas, a que se refere o § 8.º do Art. 3.º, se estabelecerão regras para os exercicios escolares, para execução do Art. 72, fórma dos exames dos alumnos, horas das lições e outros objectos desta ordem, que não forão expressamente regulados nas disposições anteriores.

Art. 76. Os professores publicos se reunirão duas vezes annualmente, nas ferias da Paschoa e nas do mez de Dezembro, em lugar que lhes será designado pelo Inspector Geral e sob sua presidencia, a fim de conferenciarem entre si sob todos os pontos que interessão o regimen interno das escolas, methodo do ensino, systema de recompensas e punições para os alumnos, expondo as observações que hajão colhido de sua pratica e da leitura das obras que hajão consultado.

Estas conferencias, para as quaes devem ser convidados todos os membros do Conselho Director, serão publicas e poderão durar até tres dias consecutivos, em horas annunciadas pelos jornaes.

O Inspector Geral, ouvindo o dito Conselho, dará instrucções especiaes para a execução deste Artigo, que serão expedidas depois de approvadas pelo Governo.

TITULO III

CAPITULO UNICO

Da Instrucção publica secundaria

Art. 77. Em quanto não for creado o externato de que trata o § 7.º do Art. 1.º do Decreto n.º 630 de 17 de Setembro de 1851, a instrucção publica secundaria continuará a ser dada no Collegio de Pedro II e nas aulas publicas existentes.

Art. 78 O curso do Collegio continuará a ser de 7 annos.

As materias de cada anno, sua distribuição por aulas, o systema das lições, o methodo dos exames, o regimen interno do estabelecimento e a distribuição de premios até o numero de tres no fim de cada anno lectivo do curso, farão objecto de hum regulamento especial que será organizado pelo Conselho Director, e sujeito á approvação do Governo.

Art. 79. Haverá no Collegio as seguintes cadeiras:

2 de latim,

1 de grego,

1 de inglez,

1 de francez,

1 de allemão,

1 de philosophia racional e moral,

1 de rhetorica e poetica, que comprehenderá tambem o ensino da lingua e litteratura nacional,

2 de historia e geographia, ensinando o professor de huma a parte antiga e media das referidas materias, e o da outra a parte moderna, com especialidade a historia e a geographia nacional,

1 de mathematicas elementares, comprehendendo arithmetica, algebra até equações do 2 gráo, geometria e trigonometria rectilinea,

2 de sciencias naturaes, sendo huma de historia natural com as primeiras noções de zoologia, botanica, mineralogia e geologia, e outra de elemntos de physica e chimica, comprehendendo somente os principios geraes e os mais applicaveis aos usos da vida.

Art. 80. Além das materias das cadeiras mencionadas no Artigo antecedente, que formão o curso para o bacharelado em letras, se ensinarão no Coliegio huma das linguas vivas do meio dia da Europa, e as artes de desenho, musica e dansa.

Farão os alumnos exercicios gymnasticos, debaixo da direcção de hum mestre especial.

Poderão ser creadas, quando as circumstancias o permittirem, huma cadeira de elementos de mechanica, e de geometria descriptiva: e bem assim separar-se da cadeira de historia moderna a historia e geographia nacional, formando esta huma aula especial.

Art. 81. O ensino das materias, que não constituem o curso litterario, será regulado de maneira que não perturbe o estudo das outras.

Art. 82. Nenhum professor poderá reger mais de huma cadeira, exepcto por substituição, no caso de impedimento de algum dos outros.

Art. 83. O alumno do Collegio que for reprovado em hum anno não poderá ser admittido a novo exame se não depois de findo o prazo de hum anno.

O que não for filho do Collegio também não será admittido senão depois de decorrido o mesmo prazo.

Art. 84. Os alumnos poderão matricular-se em qualquer dos annos do curso, com tanto que sejam approvados em exame de materias do anno ou dos annos anteriores.

Art. 85. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar o Collegio, os individuos nas condições do Art. 69.

Art. 86. Não se admittirá no primeiro anno como alumno interno o que for maior de 12 annos e assim á proporção dos outros, de sorte que o alumno do 7º anno não tenha mais de 18.

Art. 87. Ninguem poderá ser matriculado em qualquer dos annos sem que apresente conhecimento de haver pago a taxa respectiva.

Art. 88. São dispensados do pagamento da taxa:

§ 1.º Os filhos dos professores publicos nas condições do Art. 27.

§ 2.º Os alunos pobres que nas escolas primarias se tenham distinguido por seu talento, applicação e moralidade.

§ 3.º Aquelles que nos concursos geraes obtiveram esse favor na forma do Art. 112.

Art. 89. No Collegio de Pedro II se admittirão alumnos internos ou pensionistas, meio-pensionistas e externos.

As mensalidades dos alumnos internos serão as mesmas que actualmente se achão estabelecidas, devendo os meios-pensionistas pagar metade do que pagão aquelles, e gozar de todas as vantagens do estabelecimento desde a hora em que elle começa a funcionar até aquella em que se fecha.

Art. 90. O governo poderá mandar admittir gratuitamente, ouvido o Reitor do Collegio, até 20 alumnos internos e 12 meio-pensionistas.

O numero dos externos gratuitos será indefinido.

As condições para a admissão destes alumnos serão declaradas no Regulamento mencionado no Art. 78.

Art. 91. Fica creada no Collegio huma classe de repetidores.

Estes serão obrigados morar dentro d'elle, e a auxiliar os alumnos no estudo e preparo das lições durante as horas para isso marcadas.

O numero e vencimentos dos repetidores, as condições de sua admissão, as obrigações a seu cargo, e tudo o que lhes concerne será fixado definivamente no Regulamento citado no Artigo antecedente.

Em igualdade de circunstancias os repetidores serão preferidos para preenchimento das cadeiras de instrucção secundaria que vagarem.

Art. 92 A alta inspecção do ensino no Collegio de Pedro II compete ao Inspector Geral.

Ao Reitor incumbe a fiscalisação immediata das aulas, do procedimento que dentro dellas tiverem os professores e alumnos, e toda a policia indispensavel á regularidade do ensino.

Art. 93. As obrigações dos professores e dos empregados do Collegio serão especificadas no Regulamento a que se refere o Art. 78, tomando-se por base as disposições do Cap. III. Tit. II que forem applicaveis.

Art. 94. Os ditos professores gozarão dos mesmos direitos e favores concedidos aos de instrucção publica primaria.

Art. 95. O governo garante premios na conformidade da 2.^a parte do Art. 56 aos que compuzerem ou traduzirem compendios, os quaes serão sujeitos á disposição do § 4.^o do Art. 3.^o combinada com a do Art. 4.^o

Art. 96. Os professores das aulas avulsas de ensino publico secundario tem as mesmas obrigações e direitos que se marcárão para os do ensino primario, devendo entender-se directamente com o Inspector Geral.

Estas aulas funcionarão em hum edificio designado pelo Inspector Geral, a quem compete dar instrucções sobre seu regimen e disciplina.

A sua visita e inspecção será feita ou pelo menos Inspector Geral ou pelos membros do Conselho Director a quem elle der essa commissão.

Art. 97. Os vencimentos dos professores da instrucção publica secundaria serão assim regulados:

Os professores de desenho, musica, dansa e gymnastica terão o ordenado de 600\$ e gratificação de 200\$.

Os de linguas vivas o ordenado de 800\$ e a gratificação de 400\$.

Os das linguas mortas, do allemão e das outras materias o ordenado de hum conto de réis e a gratificação de 600\$.

Art. 98. Os alumnos das aulas publicas de instrucção secundaria, que forem dados por promptos pelos respectivos professores, devem concorrer aos exames, de que trata o Art. 112 deste Regulamento, quando pretendão matricular-se nos cursos superiores.

Os do Collegio de Pedro II poderão concorrer, se quizerem ter direito aos premios alli estabelecidos.

TITULO IV

CAPITULO ÚNICO

Do ensino particular primario e secundario.

Art. 99. Ninguem poderá abrir escola ou outro qualquer estabelecimento de instrucção primaria e secundaria sem previa autorisação do Inspector Geral.

Art. 100. O pretendente justificará idade maior de vinte hum annos, moralidade e capacidade profissional, pelo modo marcado nos Arts. 13, 14 e 16 a 19 e declarará a profissão que tiver exercido ou qual o seu meio de vida nos últimos 5 annos.

Art. 101. As provas de capacidade poderão ser dispensadas pelo Governo, segundo as materias que pretenderem leccionar:

1.^o Aos professores adjuntos, na forma do Art. 41.

2.^o Aos individuos que tiverem sido approvados nos estudos superiores pelas Academias do Imperio, aos que forem ou tiverem sido professores publicos e aos Bachareis em letras pelo Collegio de Pedro II.

3.^o Aos que exhibirem diplomas de Academias estrangeiras competentes legalizados.

4.^o Aos nacionaes e estrangeiros reconhecidamente habilitados, a quem o governo conceda dispensa, ouvidos o Inspector Geral e Conselho Director.

Art. 102. O director de hum estabelecimento de instrucção deve, além das outras condições do Art. 99, justificar idade maior de 25 annos e declarar:

1.^o O progamma dos estudos e o projecto de regulamento interno de seu estabelecimento.

2.^o A localidade, commodos e situação da casa onde tem de ser fundado.

3.^o Os nomes e habilitações legaes dos professores, que contractou ou vai contractar.

O Inspector Geral regulará em instrucções na conformidade do n.^o 3.^o do § 10 do Art. 3.^o a maneira porque deve ser provada a capacidade profissional dos directores, segundo a importancia dos respectivos estabelecimentos.

Art. 103. No caso de fallecer algum director de estabelecimento desta ordem, o Governo poderá dispensar na idade o filho ou herdeiro maior de 21 annos, que pretenda continuar a mante-lo ou dirigi-lo, se não tiver contra si outro motivo de interdicção.

Art. 104. Os professores e directores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§ 1.º A remetter aos respectivos Delegados relatorios trimensaes de seus trabalhos, declarando o numero de alumnos a diciplina e compedios adoptados e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§ 2.º A participar-lhe qualquer alteração que projectem no regimen dos seus estabelecimentos com a precisa antecedencia e solicitar autorisação para isso.

§ 3.º A dar-lhe parte de qualquer mudança de residênciã .

§ 4.º A franquear-lhes as aulas, dormitorios e mais dependencias dos estabelecimentos, no caso em que os queirão inspecionar.

Art. 105. Os Directores que não professarem a Religião Catholica Apostolica Romana serão obrigados a ter nos collegios hum Sacerdote para os alumnos dessa communhão.

Art. 106. Os professores e directores de estabelecimentos particulares poderão adoptar quaesquer compendios e methodos que não forem expressamente prohibidos.

Art. 107. He vedado aos directores de estabelecimentos particulares:

§ 1.º Receber em sua casa com domicilio fixo outras pessoas, além dos mestres, discipulos e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos.

§ 2.º Mudar, sem previa declaração e licença, o character de seu estabelecimento, quer estendendo o programma, quer deixando de observar e de cumprir os empenhos tomados com as familias nos prospectos e annuncios.

Art. 108. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras que provem estar nas condições exigidas para professoras publica.

As directoras de collegios ficam sujeitas ás mesmas obrigações impostas aos directores de estabelecimentos de instrucção secundaria.

Art. 109. Nas casas de educação de meninas não se admittirão alumnos, nem poderão morar pessoas do sexo masculino maiores de 10 annos, excepto o marido da directora.

Art. 110. Os directores dos collegios que d'ora em diante se estabelecerem serão obrigados a ter, quando sejam estrangeiros, pelo menos metade de professores que sejam brasileiros.

Art. 111. O Governo marcará hum prazo razoavel aos professores e directores actuaes para se habilitarem, e regularisarem seus estabelecimentos na fórma destas disposições.

Art. 112. Os discipulos das aulas e estabelecimentos particulares de instrucção secundaria serão admittidos todos os annos, no mez de Novembro, a exames publicos por escripto das materias que são requeridas como preparatorios para a admissãõ nos cursos de estudos superiores.

Os dias, horas, e lugar para esses exames serão publicados com antecedencia pelo Inspector Geral.

O modo e solemnidades dos mesmos exames, a fim de se evitar toda a fraude e protecção, serão designados em instrucções especiaes.

Os alumnos que nelles se distinguirem terão os seguintes premios, que serão graduados naquellas instrucções:

1.º Isenção de direitos de matricula no Collegio de Pedro II para tomar grão de Bacharel, querendo-o.

2.º A mesma isenção nas Academias de ensino superior.

3.º Preferencia de admissãõ no dito Collegio como repetidores.

As notas que se devem conferir serão as de *aprovado*, *aprovado com distincção*, e *reprovado*.

Com a certidãõ de haver obtido a primeira ou segunda daquellas notas nos exames de todas as materias respectivas, será o alumno admittido á matricula, independente de novos exames, nas Academias de ensino superior, que quizer frequentar.

Art. 113. Para o futuro poder-se-hão estender os concursos aos exames de todas as materias que formão o curso do Collegio de Pedro II, aos quaes serão applicaveis as disposições antecedentes.

Art. 114. O Governo mandarã publicar os nomes dos alumnos premiados e approvados, com declaração do collegio ou aula em que aprendêrãõ.

Poderá também conferir até tres premios annualmente aos tres estabelecimentos que maior numero de discipulos premiados ou approvedos apresentarem.

TITULO V

CAPITULO ÚNICO

Faltas dos professores e directores de estabelecimentos publicos e particulares; penas a que ficão sujeitos; processo disciplinar.

Art. 115. Os professores publicos que por negligencia ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterios, deixando de dar aulas sem causa justificada por mais tres dias em hum mez, ou infringindo qualquer das disposições deste Regulamento ou as decisões de seus superiores, ficão sujeitos ás seguintes penas:

Admoestação,
Reprehensão,
Multa até 50\$,
Suspensão de exercicio e vencimento de hum até tres mezes,
Perda da cadeira.

Art. 116. As tres primeiras penas serão impostas pelo Inspector Geral; as duas ultimas por deliberação do Conselho Director.

Haverá recurso para o Governo de todas as penas, excepto de admoestação e reprehensão.

O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de cinco dias contados da intimação.

Art. 117. A pena de suspensão será imposta:

§ 1.º Na reincidencia de actos, pelos quaes o professor tenha sido multado.

§ 2.º Quando o professor der mãos exemplos ou inculcar mãos principios aos alumnos.

§ 3.º Quando faltar ao respeito ao Inspector Geral e mais pessoas incumbidas da inspecção do ensino.

Art. 118. Ficará suspenso do exercicio e vencimentos respectivos o professor que for arguido de algum dos crimes especificados no Art. 14 ou pronunciado em crime inafiançavel.

Art. 119. O Professor publico perderá a sua cadeira, mesmo depois de haver servido o tempo do Art. 24:

1.º Quando for condemnado ás penas de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de estupro, rapto, adulterio, roubo, ou furto, ou por algum outro da classe daquelles que offendem a moral publica ou a Religião do Estado.

2.º Quando tenha sido suspenso por tres vezes.

3.º Quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 120. Os professores e directores de escolas e estabelecimentos particulares de instrucção primaria ou secundaria, incorrem na multa de 50\$ a 200\$ quando abrirem as ditas aulas ou estabelecimentos, ou ahi leccionarem sem previa autorisação do Inspector Geral.

Art. 121. Incorrem tambem na multa de 20\$ a 100\$ quando deixarem de cumprir as obrigações que este Regulamento lhes impoem.

Art. 122. Na reincidencia dos casos do artigo antecedente, ou quando os professores e directores offenderem ou consentirem em offensas á moral e bons costumes, ou quando persistirem na falta, de que trata o Art. 120, o Governo mandará fechar a respectiva escola, aula ou collegio.

Art. 123. A imposição de qualquer destas penas não isenta o culpado de soffrer qualquer outra em que haja incorrido pela Legislação em vigor.

Art. 124. Quando o Conselho Director tiver de julgar as infracções disciplinares, na conformidade da ultima parte do Art. 11, se observarão as disposições dos Artigos seguintes.

Art. 125. Apresentada ao Inspector a accusação, por denuncia, ou a requerimento de parte, ou reconhecendo elle que deve ter lugar independente de ser requerida, convocará o Conselho para que a julgue procedente ou improcedente.

Art. 126. Julgada procedente a denuncia, será ouvido o accusado por escripto dentro do prazo de oito dias, que lhe será assignado.

Art. 127. O Conselho interrogará o accusado e ouvirá as pessoas que souberem do facto denunciado, marcando previamente dia para isso.

Art. 128. Sobre a resposta do accusado, depois de se haver procedido ás diligencias do Artigo antecedente, ou á revelia, quando o accusado não responda no prazo que lhe houver sido marcado, o Conselho resolverá sobre a natureza do delicto e pena que lhe deva ser imposta.

Art. 129 Para que o Conselho julgue procedente a accusação, e possa declarar que tem lugar a pena de demissão de hum professor vitalicio, ou de fechamento de huma escola ou collegio, he necessario que se ache completo, convocando-se os membros substitutos no impedimento dos ordinarios.

Art. 130 Nos casos do Artigo antecedente, o Conselho Director não impoem definitivamente a pena: submete sua decisão ao Governo para resolver sobre a materia, ficando salvo á parte o recurso para o Conselho d' Estado na conformidade da disposição 5.^a do Art. 1.^o do Decreto n.^o 630 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 131. Nos casos que affectem gravemente a moral, ou que haja perigo na demora da deliberação definitiva, o Inspector Geral deverá suspender desde logo o Professor culpado, ou determinar que se feche o estabelecimento particular, até a decisão do Conselho, que será immediatamente convocado, levando-se tudo ao conhecimento do Governo.

Art. 132. Serão regulados por Decreto, ouvidos o Inspector Geral e o Conselho Director, logo depois de sua posse, as taxas que devem ser cobradas por matriculas nas aulas de instrucção secundaria, e no Collegio de Pedro II; por licença para a abertura de aulas e collegios particulares; pela expedição dos titulos de capacidade profissional; bem como as mensalidades dos alumnos das aulas publicas e dos externos daquelle collegio, e quaesquer emolumentos da Repartição de Instrucção Primaria e Secundaria.

Art. 133. O producto destas taxas, mensalidades, emolumentos e multas será recolhido ao Thesouro Nacional e formará hum fundo de reserva para ser applicado ás despezas da inspecção das escolas, e do melhoramento do ensino, podendo o Governo em caso de deficiencia despende annualmente com este ramo de serviço publico até a quantia de vinte contos de réis, incluidos os supprimentos necessarios ao Collegio de Pedro II, conforme a disposição 9.^o do art. 1.^o do Decreto acima citado.

Art. 134. O presente Regulamento será desde já posto em execução, dependendo porém da definitiva approvação do Poder Legislativo, na conformidade do Art. 2.^o do mesmo Decreto.

Em quanto não for definitivamente approvado, o Governo poderá fazer em alguma, ou algumas de suas disposições as modificações que a experiencia aconselhar.

Art. 135. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854

Dá novos Estatutos aos Cursos Juridicos.

Usando da autorização concedida pelo Decreto n.º 714 de 19 de Setembro de 1853: Hei por bem, que nos Cursos Juridicos do Imperio se observem os Estatutos, que com estes baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos para as Faculdades de Direito, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I

De sua organização

CAPITULO I

Da instituição das Faculdades

Art. 1.º Os actuaes Cursos Juridicos serão constituídos em Faculdades de Direito; designando-se cada huma pelo nome da Cidade, em que tem, ou possa ter assento.

Art. 2.º Cada Faculdade será regida por hum Director; e por huma Junta composta de todos os Lentes, a qual se denominará – Congregação dos Lentes – .

Art. 3.º O curso de estudos, em cada huma das Faculdades será, como até agora, de 5 annos, sendo as materias do ensino distribuidas pelas seguintes cadeiras.

1.º Anno.

1.ª Cadeira: Direito natural, Direito Publico Universal, e Analyse da Constituição do Imperio.

2.ª Cadeira: Institutos de Direito Romano.

2.º Anno.

1.ª Cadeira: Continuação das materias da 1.ª cadeira do 1.º anno, Direito das Gentes e Diplomacia.

2.ª Cadeira: Direito Ecclesiastico.

3.º Anno.

1.ª Cadeira: Direito Civil Patrio, com a analyse e comparação do Direito Romano.

2.ª Cadeira: Direito Criminal, incluido o militar.

4.º Anno.

- 1.ª Cadeira: Continuação das materias da 1.ª cadeira do 3.º anno.
- 2.ª Cadeira: Direito Maritimo, e Direito Commercial.

5.º Anno.

1.ª Cadeira: Hermeneutica Juridica, Processo civil e criminal, incluido o militar, e pratica forense.

- 2.ª Cadeira: Economia Politica.
- 3.ª Cadeira: Direito Administrativo.

Art. 4.º Cada huma destas cadeiras será regida por hum Lente Cathedratico.

Os Lentes das cadeiras, cujas materias continuão a ser explicadas no anno seguinte, deverão revesar-se entre si por annos.

Art. 5.º Haverá 6 Lentes Substitutos para o preenchimento das cadeiras na falta ou impedimento dos Cathedraticos.

Art. 6.º Em cada huma das Faculdades se conferirão os grãos de Bacharel e de Doutor em Direito.

O gráo de Doutor será somente necessario para os casos em que for exigido por disposições especiaes Legislativas ou Regulamentares.

Art. 7.º Para se conferir o gráo de Bacharel em Direito será indispensavel a frequencia e approvação em todo o Curso de estudos marcado no Art. 3.º

Art. 8.º Os Bachareis que aspirarem ao gráo de Doutor deverão, além disto, passar por hum novo exame.

Este exame será feito pelo modo marcado no Capitulo 6.º destes Estatutos.

CAPITULO II

Do Director da Faculdade.

Art. 9.º O Director será de nomeação Imperial.

Nos seus impedimentos ou em sua falta servirá quem o Governo designar, e provisoriamente o Lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 10. O Director he o Presidente da Congregação: regula e determina, de conformidade com os Estatutos e ordens do Governo, tudo quanto pertence á Faculdade e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Art. 11. Devem-lhe ser dirigidos os requerimentos e representações, cujas decisões lhe pertencão; e por seu intermedio levadas ao conhecimento da Congregação as que versarem sobre objectos da competencia desta.

Art. 12. Incumbe ao Director, alem de outras attribuições marcadas nestes Estatutos:

1.º Convocar a Congregação dos Lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação propria, ou a requisição de qualquer Lente feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o mesmo Director o julgar necessario, marcando a hora da reunião de fórma que evite a interrupção das aulas, dos exames, ou de quaesquer actos academicos.

2.º Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda nos casos em que ella deve verificar-se em epochas certas; e suspender a Sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando, em qualquer dos casos, immediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento.

3.º Dirigir as Sessões da Congregação, observando as regras do Cap. 3.º, e o mais que for adoptado em Regulamentos posteriores.

4.º Nomear comissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja expressamente determinado que a nomeação compete á Congregação.

5.º Assignar com os Lentes presentes as Actas das Sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome, ou por deliberação da Faculdade, ou em virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

6.º Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo todavia suspender sua execução, se forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo, a quem pertence neste caso a decisão definitiva.

7.º Organisar o Orçamento annual, e rubricar os pedidos mensaes das despesas da Faculdade, consultando a Congregação quanto ás extraordinárias que convenha fazer-se; e levando ao conhecimento do Governo, para resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação.

8.º Ordenar, de conformidade com as Leis e Ordens do Governo, a realização das despesas que tenham sido autorizadas, inspecionando e fiscalizando o emprego das quantias para ellas decretadas.

9.º Nomear, em caso urgente, os empregados subalternos que o serviço reclamar, e arbitrar-lhes gratificações, ficando porêm a nomeação dependente de final approvação do Governo.

10. Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as Sessões da Congregação, celebração dos actos e serviço das aulas.

11. Visitar as aulas, e assistir, todas as vezes que lhe for possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejam.

12. Vetar na observancia destes Estatutos; e propor ao Governo tudo quanto for concernente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe he pertencente, como ainda na parte scientifica; devendo, neste ultimo caso, ouvir previamente a Congregação.

13. Exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, procedendo do modo prescripto nestes Estatutos, contra os que perturbarem a ordem.

14. Empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

15. Suspender por hum a oito dias, com privação dos vencimentos, os empregados de que trata o Art. 150 quando procederem mal, dando parte ao Governo dos motivos da suspensão.

Art. 13. O Director, além das partes mensaes e informações que deverá dar ao Governo das occurrencias mais importantes, remmeterá, no fim de cada anno lectivo, hum relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento da cada hum dos alumnos, e regularidade de seu procedimento; assim como sobre o desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os funcionarios da Faculdade.

Art. 14. Os actos do Director ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

O Presidente da respectiva Provincia poderá, não obstante, exigir do mesmo Director explicações ácerca de seus actos, e informações sobre quaesquer occurrencias da Faculdade para as levar com suas observações ao conhecimento do Governo.

CAPITULO III

Da Congregação dos Lentes

Art. 15. A Congregação compõe-se de todos os Lentes, Cathedricos e Substitutos.

Não póde exercer suas funcções sem que se reúna mais de metade dos ditos Lentes, que estiverem em serviço effectivo da Faculdade.

Art. 16. Além das Sessões nos dias determinados por estes Estatutos, haverá pelo menos huma conferencia mensal em dia que o Director designar.

Art. 17. No Regulamento, de que trata o Art. 21, se marcarão a fórma, solemnidades e duração destas Sessões.

Art. 18. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos Membros presentes, e por votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal em que se votará sempre por escrutínio secreto.

O Director votará também, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 19. Resolvendo a Congregação que fique em segredo algumas de suas decisões, lavrar-se-há della huma Acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o Secretario lançará a declaração assignada por elle e pelo Director, de que o objecto he secreto, e notará o dia em que assim se deliberou.

Esta acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretario.

Art. 20. Antes porêem de se fechar a Acta, de que trata o Artigo antecedente, se extrahirá huma copia para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo Imperial, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da Congregação.

A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe pareça opportuno, resolver semelhante publicidade, precedendo sempre autorisação do Governo; ou em caso de urgencia, do Presidente da Provincia.

Art. 21. Compete á Congregação, além das outras funcções que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1.º Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e methodo de ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso das sciencias sociaes e juridicas.

2.º Empregar a maior vigilancia a fim de evitar que se introduzão praticas abusivas na disciplina escholar e no regimen da Faculdade; tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes e auxiliando o Director no desempenho de suas funcções.

3.º Organisar, no prazo de dous mezes da publicação destes Estatutos, e submeter á approvação do Governo, o Regulamento complementar para a boa execução delles, tomando por base as respectivas disposições.

CAPITULO IV

Dos Lentes da Faculdade

Art. 22. Os Lentes Cathedrauticos só tem obrigação de reger as cadeiras para que forão nomeados por Decreto Imperial.

Os Lentes Substitutos regerão quaesquer cadeiras quando estiverem vagas ou no impedimento dos Cathedrauticos.

Todos elles deverão tomar parte nos actos academicos, na conformidade das disposições destes Estatutos.

Art. 23. A antiguidade dos Lentes actuaes será contada como até agora, nas classes a que pertencem.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse, e, havendo mais de huma no mesmo dia, a data do diploma.

Em igualdade desta data, prevalecerá a antiguidade nas funcções publicas que até alli houverem exercido; na falta desta, a do gráo de Doutor; depois a do gráo de Bacharel; e em ultimo caso, a idade.

Art. 24. Nos actos academicos terão precedencia os Lentes Cathedrauticos aos Substitutos; e entre huns e outros os mais antigos.

Art. 25. O Lente que contar vinte e cinco annos de serviço effectivo poderá ser jubulado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes deste prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo que houver effectivamente servido, não podendo porêem gozar deste favor antes de haver ensinado por dez annos.

Art. 26. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

§ 1.º As faltas que forem dadas por serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos não comprehendão hum espaço maior de 5.

§ 2.º As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno, ou de 60 em hum triennio, salvo se a molestia for adquirida em serviço publico.

§ 3.º As que procederem de suspesão judicial ou academica, quando a final o Lente seja declarado innocente.

Art. 27. O Lente que se jubilar aos 30 annos, tendo servido pelo menos 25 effectivamente, segundo as disposições do Art. 26, terá além do ordenado metade da respectiva gratificação.

Art. 28. O Lente que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de effectivo exercicio, terá hum accrescimo de gratificação de 400\$ em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 29. Aos Lentes Cathedraticos e Substitutos actuaes se respeitará o direito adquirido de jubilação aos 20 annos, mas neste caso terão somente direito ao ordenado que ora percebem.

Art. 30. O tempo de exercicio até fim da presente Legislatura lhes será contado como até agora, tanto para os que se jubilarem neste intervallo como para os que depois se quizerem jubilar.

Art. 31. Do dito prazo em diante, ficam sujeitos ás regras estabelecidas nos Artigos anteriores.

CAPITULO V

Do provimento das Cadeiras

SECÇÃO I

Regras geraes dos provimentos

Art. 32. Vagando qualquer cadeira, será nomeado por Decreto Imperial para preenche-la o Substituto mais antigo da respectiva Faculdade.

Art. 33. Os lugares de Substitutos serão conferidos pelo Governo Imperial sobre proposta da Congregação da Faculdade, onde se derem as vagas, precedendo concurso pelo modo por que se estabelece nestes Estatutos.

Art. 34. Poderá dar-se troca das cadeiras entre os respectivos Lentes, mediante requerimento destes, informado pela Congregação, que indicará as vantagens ou inconvenientes da permutação. A esta informação o Director addicionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem opportunas.

Ao Governo Imperial compete a autorisação da troca das cadeiras.

Art. 35. A disposição do Artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma cadeira, qualquer dos Lentes Cathedraticos pretenda ser para ella transferido, com tanto que o requeira logo que se der a vaga.

Também poderá verificar-se, independente de requerimento dos interessados, ou representando a Congregação em favor da conveniencia da troca, e julgando-a o Governo vantajosa ao ensino; ou por deliberação do mesmo Governo, ouvindo a Congregação.

Art. 36. Logo que vagar qualquer lugar de Substituto, o Director mandará annunciar o concurso por edital, que será publicado por diversas vezes nas folhas da Capital da respectiva Provincia e nas da Côrte.

O prazo para as inscripções, que deverá ser marcado no mesmo edital, regulará entre três a seis mezes, contados do dia em que se teve conhecimento da vaga.

No caso porém de haver ao mesmo tempo mais de huma vaga, o prazo da inscripção do concurso para a segunda, ou para as outras que se houverem dado, começará a correr do

dia do encerramento do primeiro; e assim por diante, de sorte que haja hum concurso especial para cada vaga.

SECÇÃO II

Das habilitações para o concurso

Art. 37. Só poderão ser admittidos ao concurso os cidadãos brasileiros que, estando no gozo dos direitos civis e políticos, tiverem o gráo de Doutores pelas Faculdades de Direito do Imperio.

Para provar estas condições, os candidatos deverão apresentar ao Secretario da Faculdade, no momento da inscripção, seus diplomas ou publicas fórmas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida do lugar de seus domicilios.

Se no exame dos documentos se suscitar duvida a respeito de algum, a Congregação, segundo a natureza da duvida, poderá ouvir o candidato que o tiver apresentado; para o que adiará, se for necessario, a decisão por tres dias.

Art. 38. Do juízo da Congregação poderá recorrer para o mesmo Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado; assim quanto ao que for decidido a seu respeito, como a respeito dos outros concorrentes.

Art. 39. O modo de fazer-se a incripção para o concurso, as formalidades que a devem acompanhar, bem como os prazos para o mesmo, e o processo das habilitações, serão designados em Regulamento especial.

SECÇÃO III

Das provas e da votação

Art. 40. Os actos do Concurso consistirão: na defesa de theses; em huma prelecção oral; e em huma dissertação escripta.

As theses constarão de hum numero certo de proposições sobre todas as materias do Curso; devendo a Congregação designar com antecedencia pontos que as comprehendão, d'entre os quaes o candidato fará a sua escolha.

A segunda e terceira prova versarão sobre pontos previamente dados pela mesma Congregação e tirados á sorte.

Art. 41. Reconhecidos os candidatos, o Director marcará dia para recebimento das theses, não podendo verificar-se isto antes da decisão de qualquer recurso, de que trata o Art. 38.

A defesa das theses terá lugar no dia que for designado pela Congregação, e neste acto se argumentarão reciprocamente os concorrentes.

No caso de ser só hum o candidato, argumentarão os Lentes por ordem de sua antiguidade.

Art. 42. As regras concernentes á formação e ao numero dos pontos, ao das proposições sobre as theses, aos prazos que devem mediar entre as provas, a maneira de proceder-se á votação, e ás solemnidades do concurso, serão marcadas no Regulamento a que se refere o Art. 39.

SECÇÃO IV

Da proposta e provimento das substituições

Art. 43. A Congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concorrentes até o numero de tres, se tantos ou mais se houverem apresentado.

Art. 44. A proposta da Congregação será acompanhada de copias das Actas do processo do concurso; das provas escriptas; e de huma informação particular do Director sobre todas as circumstancias que occorrêrão, com especial menção da maneira por que se houver os concorrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer outros títulos de habilitação que possuão, e dos serviços que tenham prestado.

Art. 45. D'entre os propostos, escolherá o Governo o Lente para o preenchimento da vaga de Substituto.

Se entender porêem, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, que o concurso deve ser annullado, por se haverem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um Decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

Art. 46. Na ausencia de candidatos para o primeiro concurso, a Congregação, findo o prazo para elle marcado, deverá espaça-lo por outro tanto tempo.

Se findo este novo prazo, ou se no segundo concurso do Artigo antecedente ninguem se inscrever, o Governo poderá fazer directamente a nomeação d'entre as seguintes classes:

1.^a Dos Doutores em Direito que se acharem nas circumstancias do Artigo 37, e tenham advogado perante as Relações ou exercido cargos publicos por mais de cinco annos.

2.^a Dos Bachareis em Direito, em iguaes circumstancias, mas com dobrado tempo de advocacia ou serviço publico.

SECÇÃO V

Regras geraes para os concursos, e provimento das substituições

Art. 47. Se não for possivel, para os actos do concurso, reunir Congregação, por falta de numero, o Director dará parte ao Governo, e havendo urgencia, ao Presidente da Provincia, para ser autorizado a chamar os Lentes jubilados, que puderem comparecer.

Na falta dos jubilados o Governo ou Presidente designará quaesquer pessoas tiradas d'entre as classes do Artigo anterior.

Art. 48. Se algum concorrente for acometido de molestia, que o iniba ou de tirar os pontos, ou de passar pelas provas exigidas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação; a qual, se o julgar provado, poderá espaçar o acto até oito dias, no caso de haver mais de hum concorrente, ou por maior espaço, se for só hum candidato.

No caso de já ter tirado o ponto dar-se-ha outro.

Art. 49. Se acaso, verificadas as hypotheses do Art. 46, recahir a escolha em Bacharel, o Governo ordenará ao Director, que lhe faça conferir o gráo de Doutor: o que terá lugar perante a Faculdade, sem mais formalidades que o juramento respectivo nas mãos do Director.

Neste caso o doutoramento será anterior ao acto da posse, que se lhe seguirá immediatamnete.

Art. 50. Os Doutores ou Bachareis que forem nomeados directamente pelo Governo, na conformidade do Art. 46, ajuntarão ao tempo do exercicio o que tiverem tido nos empregos que deixarem.

TITULO II

Do regimen das Faculdades

CAPITULO I

Do tempo dos trabalhos

Art. 51. Os trabalhos das Faculdades principiãrão pelos exames preparatorios no dia 3 de Fevereiro, e terminarão no dia que a Congregação designar, depois de concluidos os actos do anno.

Art. 52. Fóra do prazo que decorre do encerramento da Faculdade até o dia da abertura no anno seguinte, serão somente feriados os dias de entrudo até quarta feira de Cinza; os da Semana Santa e da Pascoa; as quintas feiras, quando na semana não haja outro feriado; o dia 15 de Agosto (anniversario da Installação dos Cursos Juridicos), e os de festa ou de luto nacional

CAPITULO II

Das habilitações para as matriculas

Art. 53. Ninguém será admittido a matricular-se em qualquer das Faculdades de Direito sem que se mostre habilitado no conhecimento das linguas latina, franceza e ingleza, e nas seguintes materias: philosophia racional e moral; arithmetica e geometria; rhetorica e poetica; historia e geographia.

Art. 54. A prova destas habilitações será dada apresentando o pretendente diploma de Bacharel em letras do Collegio de Pedro II; ou titulo de approvação obtido nos concursos annuaes da Capital do Imperio na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; ou certidão de approvação em exames perante os professores das aulas preparatorias das mesmas Faculdades de Direito.

Nenhuma outra prova será admittida.

Art. 55. Os exames perante os professores das aulas preparatorias serão feitos no intervallo que vai de 3 de Fevereiro a 31 de Março e do 1.º ao ultimo de Novembro.

Na primeira epocha se examinarão de preferênciã os pertendentes que não tiverem cursado as ditas aulas preparatórias; e na segunda os alumnos das mesmas aulas.

Art. 56. Os exames serão feitos por escripto, com as formalidades, e pelo modo que se marcarem no Regulamento, de que trata o Art. 21 § 3.º, devendo sempre presidi-los o Director ou algum Lente por elle nomeado para esse fim.

Art. 57. Continuação em exercicio as aulas preparatorias actualmente existentes nos edificios dos Cursos Juridicos. O Governo lhes dará, ouvidas as Congregações, Regulamento especial.

Para o impedimento ou falta dos respectivos professores haverá até o numero de 3 substitutos.

Art. 58. O provimento dessas aulas será feito como até agora por meio de concurso, que se regulará por instrucções apropriadas.

Os professores e substitutos respectivos terão as mesmas vantagens e obrigações que tiverem os professores do Collegio de Pedro II.

Não poderão leccionar particularmente as materias do Art. 53.

Seus vencimentos serão marcados por Lei.

CAPITULO III

Das matriculas

Art. 59. As matriculas para as aulas das Faculdades começarão no 1.º de Março e se fecharão a 15, excepto para as do 1.º anno, que poderão continuar até o fim desse mez.

Encerradas as matriculas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que allegar, será admittido a matricular-se.

Art. 60. Para matricula no primeiro anno deverá provar-se em requerimento ao Director:

1.º A habilitação na fórmula do Capitulo antecedente.

2.º Idade maior de 16 annos.

3.º Pagamento da taxa respectiva.

Art. 61. Para a matricula nos annos seguintes deverá apresentar-se:

1.º Certidão de approvação do anno anterior.

2.º Conhecimento de se haver pago a taxa.

Art. 62. Os exames feitos em huma Faculdade serão válidos na outra, provados com certidões regulares, authenticadas pelo respectivo Director, que officiará ao da outra Faculdade, publica ou reservadamente, communicando-lhe o que lhe parecer conveniente ácerca do procedimento anterior do estudante, e das notas que houver a seu respeito.

Art. 63. A matricula se poderá fazer por procurador, achando-se o estudante no lugar da séde da Faculdade, e não podendo comparecer por gravemente enfermo.

Estas duas circumstancias serão justificadas em requerimento ao Director.

Art. 64. Ao Director compete ordenar que o Secretario faça as matriculas dos estudantes, cujos requerimentos estiverem conformes ás disposições antecedentes.

Tudo o que diz respeito á fórma das ditas matriculas, ás precedencias dos estudantes nas aulas em virtude dellas, á respectiva escripturação, e ás obrigações do Secretario neste ponto, será marcado no Regulamento especial que as Faculdades tem de sujeitar á approvação do Governo.

Art. 65. No fim do anno lectivo haverá segunda matricula desde 15 até 24 de Outubro.

Para este fim, bastará que o estudante apresente ao Secretario conhecimento de haver satisfeito a taxa.

A falta desta segunda matricula inibirá o estudante de ser admittido a fazer o acto.

Art. 66. He nulla toda matricula effectuada com documento falso, e são nullos todos os actos que a ella se seguirem, ficando perdidas as quantias das taxas pagas, além das outras penas em que incorrer o falsificador.

CAPITULO IV

Dos exercicios escolares

Art. 67. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 15 de Outubro.

Art. 68. No primeiro dia util de Março a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos Lentes e designar os Substitutos que devem reger as cadeiras, cujos Lentes se acharem impedidos.

O Director mandará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa conferencia da Congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, as substituições terão lugar por ordem do Director.

Art. 69. Os Lentes são obrigados a leccionar em todos os dias uteis da semana, por espaço de huma hora, podendo, sempre que o julgarem conveniente, ouvir alguns dos estudantes sobre a lição da vespera.

Art. 70. O ultimo dia util de cada semana será destinado a huma sabbatina ou recapitulação das materias que fizerão objecto das lições.

Para essa sabbatina poderão os Lentes designar arguentes e defendentes, ou arguir por si mesmos os estudantes.

O não comparecimento de hum estudante á sabbatina, ou a sua escusa de tomar parte nella sem motivo attendivel, será objecto de huma nota especial que o Lente apresentará a seus collegas nos exames do fim do anno, além da pena do Art. 114.

Art. 71. As horas das aulas marcadas pela Congregação do 1.º dia util do mez de Março poderão ser por ella alteradas durante o anno, se assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 72. Terão direito a premios os Lentes ou quaesquer pessoas que compuzerem compendios ou obras para uso das aulas, e os que melhor traduzirem os publicados em lingua estrangeira, depois de terem sido ouvidas sobre elles as Congregações e de serem approvados pelo Governo.

CAPITULO V

Dos exames

Art. 73. A Congregação reunir-se-ha no dia 22 de Outubro, ou no anterior, se aquelle for feriado, a fim não só de julgar as habilitações dos estudantes para serem admittidos a exames, como tambem de designar os Lentes que deverão examinar nos diversos annos.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames, o Director determinará a substituição.

Os Lentes que tiverem regido as cadeiras durante o anno deverão ser de preferencia designados examinadores dos respectivos estudantes.

Art. 74. Julgar-se-ha habilitado o estudante que não tiver perdido o anno por excesso de faltas e que houver pago a taxa da segunda matricula.

Art. 75. Os exames serão por pontos, dando-se aos estudantes o intervallo de 24 horas, como actualmente.

Nos tres ultimos annos haverá mais huma dissertação feita pelo estudante sobre um objecto dado tambem por ponto.

Não obstante a disposição deste Artigo, o Governo poderá determinar, quando julgar conveniente, ouvidas as Congregações, que sejam vagos os exames das materias que não forem meramente positivas.

Art. 76. As Congregações proporão ao governo, no Regulamento a que se refere o Art. 21 § 3.º, as regras que devão ser seguidas nos exames e nas votações.

Art. 77. Sempre que hum estudante deixar de fazer acto, o Director o communicará á Congregação na primeira Sessão.

No caso de transferênciã do acto, serão examinadores os mesmos Lentes que o serião se elle fosse feito na epocha competente, excepto se se acharem impedidos ou ausentes.

Art. 78. Os estudantes matriculados em huma Faculdade não poderão fazer perante a outra os exames das materias que naquella aprenderão durante o anno.

Art. 79. Será permittido aos estudantes approvados *simpliciter* matricularem-se de novo no mesmo anno.

Neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer seja de reprovação.

Esta disposição não poderá ter lugar: 1.º encerradas as matriculas: 2.º desde que o estudante tiver recebido o grão de Bacharel.

Art. 80. O estudante reprovado duas vezes no mesmo anno não poderá ser mais admittido á matricula nas Faculdades de Direito.

CAPITULO VI

Da defesa de theses

Art. 81. As theses cuja defesa he necessaria para que o estudante possa obter o grão de Doutor consistirão em proposições sobre todas as materias do Curso, tocando pelo menos tres a cada huma dellas.

Art. 82. No principio do anno lectivo os Lentes em exercicio enviarão ao Director dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

Estas questões, depois de approvadas pela Congregação e lançadas na Acta da Sessão em que forem adoptadas, serão pelo Secretario numeradas e escriptas em livro proprio para esse fim.

D'entre as ditas questões escolherá o Doutorando aquellas sobre que pretenda escrever as suas preposições.

Art. 83. Além das theses, o Doutorando apresentará huma dissertação sobre ponto tirado com antecedencia de tres dias perante a Congregação, que organizará tambem annualmente huma serie regular de pontos para esse fim.

Art. 84. As theses serão formuladas pelo Doutorando no prazo que for marcado pela Congregação, de sorte que possam ser opportunamente approvadas por huma Comissão de Lentes por ella nomeada.

Depois dessa approvação, serão impressas á custa do mesmo Doutorando e distribuidas por todos os Lentes.

Art. 85. Cada Doutorando será arguido e julgado por 7 Lentes, tirados á sorte oito dias antes da defesa das theses, sendo 4 Cathedraticos e 3 Substitutos.

Art. 86. O Presidente do acto será o Lente Cathedratico mais antigo d'entre os sorteados.

Art. 87. Cada examinador arguirá por meia hora, começando pelos mais modernos, sendo o Presidente do acto o ultimo a arguir sobre a dissertação.

Art. 88. Terminado o acto, os examinadores votarão em escrutinio secreto, estando presente o Secretario para lavrar o termo.

Art. 89. O Bacharel que no acto do 5.^o anno tiver obtido a nota de *simpliciter* não póde inscrever-se para defender theses.

Art. 90. A approvação simples não impedirá a collação de gráo.

Fica todavia neste caso salva ao Doutorando a faculdade de apresentar novas theses, ácerca das quaes se observarão as formalidades prescriptas nestes Estatutos.

Art. 91. O que for reprovado, somente poderá ser admittido a novo acto hum anno depois.

CAPITULO VII

Da collação dos grãos academicos

Art. 92. O gráo de Bacharel será conferido aos alumnos approvados no 5.^o anno, dois dias depois de terminados os actos desse anno.

Na vespera publicar-se-ha na Secretaria a qualidade de approvação de todos os que estiverem nas circumstancias de tomar o gráo, a fim de que o alumno approvado simplesmente possa decidir-se sobre a repetição do anno na conformidade do Art. 79.

Art. 93. Para o recebimento do gráo de Doutor, será o dia marcado pelo Director, depois da defesa das theses.

Art. 94. As solemnidades que devem acompanhar a collação destes grãos constarão do formulario especial, que será expedido pelo Governo, ouvidas as Congregações.

CAPITULO VIII

Da disciplina academica

SECÇÃO I

Da residencia dos Lentes

Art. 95. Em caso algum os Lentes perceberão as gratificações, que lhes são, ou forem concedidas, sem o exercício da respectiva cadeira. Terão porém direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonada sem essa circumstancia mais do que duas faltas em hum mez.

As licenças que pedirem só lhes poderão ser concedidas com ordenado por inteiro até 6 mezes e por causa de enfermidade.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja o motivo da falta.

As gratificações pertencerão em todo caso aos que os substituirem.

Art. 96. As faltas dos Lentes durante o tempo lectivo só poderão se justificadas até o 3.º dia depois da primeira.

A justificação será repetida ou no fim das faltas ou continuando ellas, quando tiverem de receber os seus vencimentos.

Art. 97. As que não forem justificadas, além de duas em hum mez, importão a perda dos vencimentos correspondentes.

Art. 98. As faltas dos Lentes ás sessões das Congregações, a quaesquer actos ou funcções da Faculdade, a que são obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 99. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro em que o Secretario lançará o dia de serviço, de lições, ou de exames, no qual notará as faltas dos Lentes, e os nomes dos que comparecerem.

Art. 100. O mesmo Secretario á vista deste livro, e das notas que haja tomado sobre quaesquer actos academicos, organizará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1.º dia do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 101. A decisão do Director sendo desfavoravel será immediatamente communicada pelo Secretario ao interessado, e este dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director que a poderá attender reformando a decisão.

Art. 102. Se porém não for reformada, será admittido dentro de 3 dias recurso suspensivo para a Congregação do mez, e desta no effeito devolutivo para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, no prazo de outros 3 dias, contados da data daquelle em que teve lugar a Sessão.

Art. 103. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas opportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 104. Os Lentes Cathedaticos, ou Substitutos que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes, sem que alleguem perante o Director o motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio, e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvidas a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 105. O Lente nomeado, que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao Director a razão justificativa de sua demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho d'Estado.

Art. 106. Expirado o prazo, na primeira hypothese do Art. 104, o Director convocará a Congregação, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias, decidirá se tem lugar ou não o processo; expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for affirmativa, o Director a remetterá por copia, extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico da Comarca da Capital para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade: e dará parte ao Governo assim do que resolveo a Congregação como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar.

Na segunda hypothese do citado Art. 104, o Director dará parte ao Governo do occorrido a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 107. Na hypothese do Art. 105 verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que occorrer, para sua final decisão.

Art. 108. Os Lentes se apresentarão de béca nas respectivas aulas e actos academicos, á hora marcada, e serão sempre os primeiros a dar o exemplo de cortezia e urbanidade, abstendo-se absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 109. Aquelles que se deslizarem destes preceitos, serão advertidos camarariamente pela Congregação, a quem o Director he obrigado a communicar o facto reprehensivel.

Art. 110. Se não for bastante esta advertencia, o Director, ouvindo a Congregação, o communicará ao Governo, propondo que sejam applicadas as penas de suspensão de tres mezes a hum anno com privação de vencimentos, e se observará o que a tal respeito for pelo mesmo Governo determinado em Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

SECÇÃO II

Da frequencia dos Estudantes e da Policia academica

Art. 111. As faltas dos estudantes serão todos os dias notadas por hum Bedel em huma caderneta que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida, e rubricada pelo respectivo Lente na pagina do dia.

Art. 112. Quarenta faltas, embora abonadas e 10 não justificadas fazem perder o anno. Sete faltas não abonadas fazem preterir os estudantes da ordem em que seu nome estiver collocado para o acto, que só poderá ter lugar depois de terminados todos os do Curso.

Art. 113. Os estudantes, quando derem faltas, deverão justifica-las no primeiro dia em que comparecerem, ou ao mais tardar no dia seguinte.

A justificação será dada ao respectivo Lente, que fica autorizado para abona-las, se achar fundadas as razões, ou os documentos apresentados.

Art. 114. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o estudante que comparecer depois do 1.^o quarto de hora, o que sair da aula sem licença do Lente, e o que declarar, que não estudou a lição.

Incorre em quatro faltas o estudante que não comparecer em dia de sabbatina sem motivo justificado, e o que nesse dia retirar-se da aula antes de começados os exercícos, ou depois delles antes de chegar a sua vez de fallar, e em duas o que se apresentar depois de principiado os ditos exercícos, podendo ainda assim ser para elles chamado pelo Lente.

Art. 115. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Lente.

Se não se contiver, o Lente o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Bedel que lhe marque huma falta e tome nota do facto na sua caderneta para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o estudante recusar sahir, ou se usar de palavras desrespeitosas, o Lente fará tomar por termo isso mesmo pelo Bedel, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Lente vir que a ordem não póde ser restalelecida, suspenderá a lição, ou sabbatina, mandando pelo Bedel tomar os nomes dos autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 116. O Director logo que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo Lente, e o termo lavrado pelo Bedel, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

Art. 117. A prisão correccional só terá lugar, dentro do edificio da Faculdade, em lugar convenientemente preparado, e d'onde nos dias lectivos sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o estudante ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 118. Se a desordem for dentro do edificio, porêm fóra da aula, qualquer Lente ou empregado, que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza grave, o Lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao Director.

Art. 119. O Director, logo que receber a participação, ou *ex-officio* quando por outros meios tiver noticia do facto tomará d'elle conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes que o praticarão.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 120. Se depois das indagações a que proceder o Director, achar que o estudante merece maior correção do que huma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 121. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Lentes, e dos empregados, e de quatro ou seis estudantes pelo menos; ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o Lente, e os outros estudantes da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no Art. 115, lavrará hum termo que será presente na 1.^a Sessão da Congregação, e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 122. Se a perturbação do silencio, a falta de respeito, ou a desordem for praticada em acto de exame, ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao Lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no citado Art. 115.

Art. 123. Se o facto de que se trata no Artigo antecedente e na segunda parte do Art. 118 for praticado por estudante do ultimo anno que já tenha feito acto, o Lente ou Director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de prisão pela de retenção do diploma, ou demora na collação do gráo até dous mezes.

Se o estudante não for da aula em que praticar a desordem, o Lente, procedendo como se determina no Art. 115, dará parte de tudo ao Director, que em lugar da pena de huma falta imporá a de reprehensão publica ou a de hum dia de prisão, obrando em tudo o mais, como nas outras hypotheses do citado Artigo.

Art. 124. Se o Director entender que qualquer dos delictos marcados nos Arts. 115 e 118, merece, pelas circumstancias que o acompanhárão, mais severa punição do que a do Art. 116, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta depois de empregar os meios necessarios para se conhecer a verdade o condemnará á prisão até quarenta dias, e á perda do anno, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 125. Se os estudantes combinarem entre si para nenhum delles ir á aula a cada hum dos que não justifiquem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 126. Os estudantes, que arrancarem edital dentro do edificio da Faculdade, ou praticarem acto de injuria, dentro ou fora do mesmo edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director, ou contra os Lentes, serão punidos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a perda de hum até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 127. Se praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica e da religião do Estado, ou se em qualquer lugar ou por qualquer modo que seja,

dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das Faculdades.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a Legislação Geral.

Art. 128. Se os delictos dos Artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno serão punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do gráo, ou com retenção do diploma, se aquelle já tiver sido conferido, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos Artigos.

Art. 129. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção dos diplomas, de suspensão do acto de perda do anno e de exclusão, serão impostas pela Congregação, da qual se admittirá nos quatros ultimos casos recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da intimação.

O recurso terá tambem lugar quando a pena de prisão for por mais de dous mezes.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por Decreto, confirmando, revogando, ou modificando a decisão, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho d'Estado.

Art. 130. O estudante, que chamado pelo Director, nos casos dos Arts. 116 e 119, não comparecer, será coagido a vir á sua presença debaixo de prisão, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o Director aquelle auxilio da Autoridade policial; e fazendo-o processar em seguida como desobediente pelo fôro commum.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á Autoridade policial importará a perda do anno, e se a resistencia for seguida de offensas phisicas, a expulsão da Faculdade; além das penas em que tiver incorrido pela Legislação Geral.

Art. 131. Todos os mezes o Bedel de cada aula apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas pelos estudantes durante o mez anterior; o Secretario formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá á Congregação mensal.

Art. 132. Nesta serão combinadas com as listas dos Bedeis as notas dos Lentes, que declararão as faltas que houverem abonado. Sendo tudo considerado pela Congregação, esta as julgará, podendo ser recebidas as justificações, que até esse momento o estudante exhibir.

Art. 133. Terminado o julgamento da Congregação, o Secretario organizará a lista das faltas commettidas durante o mez, accrescentando as dos mezes anteriores; e fazendo-a acompanhar das notas correspondentes a publicará por edital, e pela imprensa.

Art. 134. O julgamento das faltas não terá lugar, se não depois que o estudante comparecer: as que forem dadas antes dessa epocha, serão lançadas na lista com a observação de continuação da ausencia. Se o estudante perder o anno far-se-há esta observação no mez em que isto se verificar, não sendo mais inscripto na lista.

Art. 135. Os estudantes quando as faltas procederem do não comparecimento ás aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Lente, como contra a decisão da Congregação.

As reclamações deverão ser apresentadas, dentro de 3 dias, contados ou da nota do Lente ou da publicação da lista, ao mesmo Lente, ou ao Director, para serem presentes á Congregação. No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 136. As reclamações, de que se falla no Artigo antecedente, não serão admittidas, senão em 2 casos: 1.º se o estudante negar as faltas: 2.º se o julgamento dellas for dado na sua ausencia.

Art. 137. Os Lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos acadêmicos a que presidirem. Deverão auxiliar o Director na manutenção da ordem e respeito dentro do edificio da Faculdade.

Art. 138. A Congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento e procedimento moral e civil dos estudantes que tiverem concluído o Curso académico.

Art. 139. A policia que deve ser observada dentro do edificio da Faculdade, tanto pelos Lentes, empregados, e estudantes, como por pessoas estranhas ao corpo académico, formará o objecto do Regulamento especial que o Governo organizará ouvidas as Faculdades.

TITULO III

Dos empregados das Faculdades

CAPITULO UNICO

Do Bibliothecario, Secretario e mais empregados

Art. 140. Em cada Faculdade haverá huma Bibliotheca destinada especialmente para o uso dos Lentes, e dos alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas, que alli se apresentarem decentemente vestidas.

Será formada com preferencia de livros proprios das sciencias que se ensinarem na Faculdade.

Art. 141. A Bibliotheca estará a cargo de hum Bibliothecario, que terá hum Ajudante.

Art. 142. O Ajudante será encarregado da escripturação da Bibliotheca, e do trabalho interno da mesma, que pelo Bibliothecario lhe for assignado, e, quando este não se ache presente, o substituirá, conformando-se sempre com as instrucção que delle receber.

Art. 143. Nos impedimentos do Bibliothecario, o Ajudante perceberá a gratificação deste, e se passar de 30 dias, ou se ainda antes de se completar este prazo for de natureza tal, que indique prolongar-se por mais tempo, o Director designará hum dos empregados da Faculdade para fazer as vezes do Ajudante.

Art. 144. Cada Faculdade terá hum Secretario, o qual além de outras funções que lhe incumbem por estes Estatutos, será encarregado do serviço interno da Secretaria, e da correspondencia do Director.

Art. 145. Para auxiliar o Secretario no desempenho de seus deveres, haverá hum Official, que fará o serviço que lhe for por elle encarregado, podendo o Director também designar-lhe o trabalho que entender conveniente.

Este Official substituirá o Secretario em seus impedimentos, e faltas.

Art. 146. O Secretario deve ser graduado em Direito.

Para o lugar de Official preferirá, em igualdade de circumstancias, o que tiver estudos proprios da Faculdade.

Art. 147. O Secretario e o Official, bem como o Bibliothecario e seu Ajudante, serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 148. O Regulamento, de que trata o Art. 21 § 3.º, marcará o serviço interno da mesma Secretaria, o numero de livros que deve ter, e o systema de sua escripturação.

Art. 149. Na Secretaria serão cobrados os emolumentos constantes de huma tabella que será annexada a estes Estatutos, depois de proposta pela Congregação e approvada pelo Governo.

Taes emolumentos serão recolhidos á Thesouraria respectiva e formarão parte da renda publica.

Art. 150. Cada Faculdade terá hum Porteiro, dous Bedeis, e os Continuos que forem necessarios para o serviço das aulas e dos actos academicos.

O numero destes Continuos será proposto pela Congregação ao Governo que o marcará por Decreto, e huma vez fixado não poderá ser alterado senão por Lei.

Art. 151. O Regulamento a que se refere o Art. 148 marcará o serviço interno da Secretaria e da Bibliotheca, as obrigações dos empregados das Faculdades, e os distinctivos de que devem usar.

Art. 152. As aposentadorias de taes empregados serão reguladas pelo Cap. 3.º Tit. 4.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

Seos vencimentos constarão da Tabella annexa a estes Estatutos.

Art. 153. A disposição do Art. 147 será executada sem prejuizo do direito adquirido dos actuaes Secretarios das Academias Juridicas, que continuarão no exercicio de suas funcções.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Art. 154. Ficão supprimidos ou lugares de Correios, cujo serviço será desempenhado pelos Continuos, devendo ser de preferéncia empregados como taes os actuaes Correios, que tiverem as precisas habilitações.

Art. 155. No primeiro provimento das cadeiras de Direito administrativo e de Direito Romano, o Governo poderá livremente nomear os Lentes.

Fica-lhe também reservado o mesmo direito para as vagas que se derem dentro do prazo de hum anno, sem prejuízo dos actuaes Substitutos.

Art. 156. Os ordenados e gratificações do Director e dos Lentes são os que constão da Tabella annexa a estes Estatutos, cuja execução, na parte em que excedem os vencimentos já autorisados pela Lei n.º 714 de 19 de Setembro de 1853, dependerá da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 157. O juramento dos grãos academicos, do Director dos Lentes e mais empregados será o que constar do formulario das Faculdades.

As cartas de Bacharel e de Doutor serão passadas segundo os modelos também juntos ao mesmo formulario.

Art. 158. Os Lentes quer Cathedrauticos quer Substitutos terão as honras de Desembargador.

Os Cathedrauticos que tiverem servido por 25 annos e continuarem no exercicio de suas funcções, a aprazimento do Governo, terão, além das vantagens da Tabella acima citada, o Titulo de Conselho.

O Director que servir com zelo por espaço de 3 annos terá direito ao mesmo Titulo.

Art. 159. Haverá na Faculdade hum sello grande, que servirá para os diplomas academicos, e somente poderá ser empregado pelo Director, e outro pequeno para os papeis, que forem expedidos pela Secretaria.

A fórmula dos sellos continuará a ser a mesma existente nos actuaes Cursos Juridicos.

Art. 160. A borla, fita das cartas para o sello pendente, terão a fórmula e cor até agora seguida.

O capello será também da mesma côr e do feitio que for adoptado no formulario a que se refere o Art. 157.

As cartas academicas serão lavradas em pergaminho, impressas e preparadas a expensas daquelles a quem pertencerem; devendo seguir-se em tudo o mesmo modelo para ambas as Faculdades.

Art. 161. Não se passará segunda carta senão nos casos de perda justificada, e com a competente resalva lançada pelo Secretario e assignada pelo Director.

Art. 162. Ao Director compete, ácerca dos estudos preparatorios, exercer tambem todas as attribuições, que são nestes Estatutos conferidas á Congregação da Faculdade, em relação aos negocios desta.

Art. 163. O Governo fica autorizado, quando julgar conveniente, a estabelecer premios que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por hum certo numero de estudantes, que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdade; regulando o processo da distribuição, e a maneira de serem conferidos.

Art. 164. Na Sessão do encerramento a Congregação encarregará a hum dos seus Membros de apresentar, na primeira Sessão do anno seguinte, huma Memoria historica-academica em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo.

Nessa Memoria será especificado o gráo de desenvolvimento a que for levada, nesse mesmo periodo, a exposição das doutrinas nos Cursos publicos e naquelles, que por autorisação da Congregação se instituirem particularmente para a ampliação ou auxilio das materias obrigatorias.

Lido o trabalho, e approvedo, será recolhido á Bibliotheca para servir de chronica da Faculdade.

Art. 165. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução até difinitiva approvação do Poder Legislativo.

Art. 166. Logo que forem publicados, o Governo ordenará ás Congregações que proponhão as Instrucções que forem convenientes para a execução e desenvolvimento dos mesmos, na fórmula do § 3.º do Art. 21, a fim de expedir os Regulamentos necessarios, cujas disposições serão communs a ambas as Faculdades.

Art. 167. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854

Dá novos Estatutos ás Escolas de Medicina.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto N.º 714 de 19 de Setembro de 1853: Hei por bem que nas Escolas de Medicina do Imperio se observem os Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos para as Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I

De sua organização

CAPITULO I

Da instituição das Faculdades

Art. 1.º As actuaes Escolas ou Faculdades de Medicina continuarão a denominar-se – Faculdades de Medicina – designando-se cada huma pelo nome da Cidade em que tem assento.

Art. 2.º Cada Faculdade será regida por hum Director, e por huma Junta composta de todos os Lentes, a qual se intitulará – Congregação dos Lentes –

CAPITULO II

Dos Cursos da Faculdade

SECÇÃO I

Do Curso de Medicina

Art. 3.º O Curso de Medicina será de seis annos, sendo as materias do ensino distribuidas pelas seguintes cadeiras:

1.º Anno.

- 1.ª Cadeira – Physica em geral, e particularmente em suas applicações á Medicina.
- 2.ª Cadeira – Chimica e Mineralogia.
- 3.ª Cadeira – Anatomia descriptiva (demonstrações anatomicas).

2.º Anno.

- 1.ª Cadeira – Botanica e Zoologia.
- 2.ª Cadeira – Chimica organica.
- 3.ª Cadeira – Physiologia.
- 4.ª Cadeira – Repetição da anatomia descriptiva, sendo os alumnos obrigados á disseções anatomicas.

3.º Anno.

- 1.ª Cadeira – Continuação de Physiologia.
- 2.ª Cadeira – Anatomia geral e pathologica.
- 3.ª Cadeira – Pathologia geral.
- 4.ª Cadeira – Clinica externa.

4.º Anno.

- 1.ª Cadeira – Pathologia externa.
- 2.ª Cadeira – Pathologia interna.
- 3.ª Cadeira – Partos, molestias de mulheres pejadas e de recém-nascidos.
- 4.ª Cadeira – Clinica externa.

5.º Anno.

- 1.ª Cadeira – Continuação de Pathologia interna.
- 2.ª Cadeira – Anatomia topographica, medicina operatoria e apparatus.
- 3.ª Cadeira – Materia medica e therapeutica.
- 4.ª Cadeira – Clinica interna.

6.º Anno.

- 1.ª Cadeira – Hygiene e Historia da Medicina.
- 2.ª Cadeira – Medicina legal.
- 3.ª Cadeira – Pharmacia (com frequencia da officina pharmaceutica duas vezes por semana, com os alumnos deste curso).
- 4.ª Cadeira – Clinica interna.

Art. 4.º Cada huma destas cadeiras, cujas materias não forem repetidas ou continuadas, será regida por hum Lente.

A de Anatomia descriptiva será commum aos alumnos do 1.º e do 2.º anno.

A de Physiologia aos do 2.º e do 3.º anno.

A de Pathologia interna aos do 4.º e do 5.º anno.

A de Clinica externa aos do 3.º e do 4.º anno.

A de Clinica interna aos do 5.º e do 6.º anno.

As Faculdades poderão propor ao Governo as modificações que na presente distribuição das cadeiras parecerem mais convenientes ao ensino; e o Governo resolverá como entender mais acertado.

Art. 5.º As materias do Curso medico serão divididas em tres Secções: a saber:

Das Sciencias accessorias;

Das Sciencias chirurgicas;

Das Sciencias medicas.

A 1.ª Secção comprehenderá:

A cadeira de Physica;

As de Chimica e Mineralogia;

A de Botanica e Zoologia;

A de Medicina legal;

A de Pharmacia.

A 2.ª As cadeiras de Anatomia descriptiva e geral:

A de Pathologia externa;

A de Anatomia topographica, medicina operatoria e apparatus;

A de Partos, molestias de mulheres pejudadas e de recém-nascidos;

A de Clinica externa.

A 3.ª A cadeira de Physiologia;

A de Pathologia geral;

A de Pathologia interna;

A de Materia medica e therapeutica;

A de Hygiene e historia da medicina;

A de Clinica interna.

Art. 6.º Além dos respectivos Lentes cada Secção conservará o numero de 2 Substitutos.

Terá mais o numero de Oppositores que o Governo definitivamente determinar sobre proposta das Congregações.

Fica o Governo autorizado para supprimir os lugares de Substitutos, á proporção que forem vagando, e quando houver Oppositores habilitados e em numero sufficiente, precedendo sempre audiencia, ou proposta da Congregação.

SECÇÃO II

Do Curso pharmaceutico e obstetricio

Art. 7.º Continuação incorporados ás Faculdades de Medicina os Cursos pharmaceutico e obstetricio.

O primeiro será de tres annos e o segundo de dous; distribuindo-se as materias daquelle pelas cadeiras do Curso medico na fórma seguinte:

1.º Anno.

1.ª Cadeira – Physica;

2.ª Cadeira – Chimica e Mineralogia;

2.º Anno.

1.ª Cadeira – Botanica;

2.ª Cadeira – Repetição da 2.ª cadeira do 1.º anno;

3.ª Cadeira – Chimica-organica.

3.º Anno.

1.ª Cadeira – Repetição da 1.ª cadeira do 2.º anno.

2.ª Cadeira – Materia medica.

3.ª Cadeira – Pharmacia.

Além da frequencia das aulas referidas, os alumnos deste Curso praticarão diariamente desde o 1.º anno em huma officina pharmaceutica, que o Governo, logo que for possivel, estabelecerá, com autorisação do Corpo Legislativo, no edificio de cada Faculdade.

Em quanto se não crear esta officina, a pratica terá lugar na que for designada pela Congregação, dando-se ao Director da mesma officina huma gratificação annual fixa, ou proporcionada ao numero de alumnos, conforme o Governo determinar.

Art. 8.º O Curso obstetricio consistirá na frequencia, em ambos os annos, da cadeira de partos do 4.º anno medico; e mais na da respectiva Clinica da Santa Casa da Misericordia, fazendo-se os exercicios em enfermaria especial; ou, sempre debaixo da direcção do respectivo Lente, em huma casa de maternidade que o governo creará, quando for possivel, sobre proposta da Congregação, e depois de approvada pelo Corpo Legislativo a despeza necessaria.

CAPITULO III

Dos Gabinetes e outros estabelecimentos especiaes

Art. 9.º Além das enfermarias proprias para o ensino de Clinica, serão fundados em cada Faculdade:

Hum laboratorio chimico;

Hum horto botanico;

Hum gabinete de physica;

Hum de historia natural;

Hum de anatomia;

Hum de materia medica;

Hum arsenal cirurgico;

Huma officina pharmaceutica;

E os amphitheatros precisos para as lições e demonstrações das materias, que os exigirem.

Todos os gabinetes, amphiteatros, e quaesquer estabelecimentos desta natureza ficarão debaixo da immediata direcção dos Lentes, que ensinarem as materias, para as quaes forem creados.

O Governo instituirá Escolas praticas, como, e quando julgar conveniente, sobre proposta das Congregações, precedendo porém sempre autorisação do Corpo Legislativo.

Art. 10. Na falta de hospitaes por conta do Estado, os Directores das Faculdades, de conformidade com as instrucções que receberem do Governo, se entenderão com os Provedores das Santas Casas de Misericordia, a fim de que estes ponhão á disposição das mesmas Faculdades as enfermarias necessarias, e salas proprias, tanto para as dissecções e autopsia, como para os actos academicos, que tenham de ser praticados em taes estabelecimentos.

Art. 11. A's Congregações incumbe providenciar no que for concernente ao material das enfermarias que o Governo crear, ao tratamento dos doentes, e ao serviço que deve ser feito pelos alumnos e por quesquer outros empregados, a fim de que os exercicios academicos possam ser cabalmente desempenhados.

Os Directores farão executar as providencias indicadas pelas Congregações, e solicitarão dos Provedores as que dependerem destes, na hypothese do Art. 10.

Art. 12. As Congregações formarão e submeterão á approvação do Governo instrucções especiaes para o regimen e administração dos hospitaes, gabinetes, e mais estabelecimentos acima declarados.

CAPITULO IV

Das Commissões, e investigações em beneficio da sciencia, e do ensino da medicina.

Art. 13. De tres em tres annos cada huma das Congregações deverá propor ao Governo hum Lente, ou Oppositor para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brasil, ou para estudar nos Paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das Nações mais adiantadas a este respeito.

Art. 14. A respectiva Congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas para o bom desempenho da incumbencia, designando a epocha e duração das viagens e os lugares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de remetter para os gabinetes da Faculdade tudo quanto for de prestimo notavel.

Art. 15. As Faculdades transmittirão, huma á outra, as instrucções que expedirem, na fórma acima prescripta, e as copias dos relatorios que receberem dos Medicos em commissão, dividindo entre si os objectos uteis que, adquirirem sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 16. Os Directores se corresponderão com os nomeados acerca de todos os descobrimentos e melhoramentos importantes para a sciencia.

Os nomeados por sua parte prestar-se-hão á compra e remessa dos objectos, que lhes forem encommendados para uso das Faculdades, as quaes para este fim lhes ministrarão os meios necessarios.

Art. 17. As propostas de que trata o Art. 13 não terão lugar sem preceder a autorisação do Corpo Legislativo para a despesa indispensavel.

A quantia necessaria para este fim será solicitada pelo Governo, depois de ouvida a Congregação.

Art. 18. Os Directores de cada Faculdade velarão no cumprimento das instrucções que forem dadas aos encarregados das investigações ou observações a que se refere o Artigo 13, levando á presença da Congregação e do Governo, tanto o que occorrer durante a commissão como o resultado final desta.

O Governo, ouvida a Congregação, cassará a nomeação daquelle dos ditos encarregados que não cumprir suas obrigações, e o mandará recolher ao Paiz dentro do prazo que lhe marcar, findo o qual cassarão os suppimentos, que lhe houver concedido.

Art. 19. Além do que dispoem o Artigo antecedente, se o Agente diplomático do Brasil junto á Nação, em que se achar qualquer dos nomeados, reconhecer que este não preenche

os seus deveres, immediatamente o participará ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, para que possa ter lugar o procedimento referido na ultima parte do citado Artigo.

CAPITULO V

Das habilitações dos Facultativos autorizados com diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras.

Art. 20. Os Doutores ou Bachareis em medicina, ou cirurgia, que se acharem autorizados para curar em virtude de diploma de Academias ou Universidades estrangeiras, deverão, se quizerem exercer a sua arte no Imperio, habilitar-se previamente por meio de exame de sufficiencia perante qualquer das Faculdades.

Para serem admittidos a estes exames serão obrigados a apresentar:

§ 1.º Seus diplomas ou titulos originaes, e na falta absoluta delles, provada perante a Congregação, documentos authenticos que os substituão, sendo necessaria neste caso autorisação do Governo.

§ 2.º Justificação de identidade de pessoa.

§ 3.º Documentos que abonem a sua moralidade.

Os titulos, documentos, e quesquer papeis, que exhibirem, deverão estar reconhecidos pelas Autoridades brasileiras residentes no Paiz em que tiverem sido passados.

A falta deste reconhecimento poderá ser supprida, em circumstancias extraordinarias, por informações officiaes dos Agentes diplomaticos ou consulares da Nação a que pertencerem, residentes no Brasil.

Art. 21. Reconhecida a autheticidade do titulo, e verificada a identidade da pessoa pelo Director da Faculdade, o Secretario dará ao pretendente guia para o pagamento da respectiva taxa; satisfeita a qual, se marcará dia para o exame.

Art. 22. Os que pretenderem obter o gráo de Doutor por qualquer das duas Faculdades, possuindo já o dito gráo ou o de Bachareis em medicina por alguma Academia ou Universidade estrangeira, serão obrigados a fazer os actos e exames, que forem declarados no Regulamento a que se refere o Art. 29, dispensando-se-lhes em todo o caso a frequencia das aulas.

Os que pretenderem unicamente autorisação para exercer a medicina no Imperio, serão examinados em Clinica interna e externa, e sustentarão theses, podendo ser, durante a defesa dellas, interrogados sobre qualquer ponto de cirurgia, ou de medicina pratica.

Se a Faculdade julgar conveniente poderá substituir, com approvaçáo do Governo, a sustentação de theses por outro genero de provas, que a experiencia aconselhar.

Nesta hypothese o novo systema só será executado nos casos futuros se nella não se comprehendem os que estiverem pendentés na occasião em que se fizer a alteraçáo.

Art. 23. Os Cirurgiões, Boticarios e Parteiras passarão igualmente por dous exames, - theorico e pratico.

O 1.º versará:

Para os Cirurgiões, sobre anatomia descriptiva e topographica, pathologia externa, partos, operações e apparatus.

Para os Boticarios, sobre chimica, botanica, materia medica e pharmacia.

Para as Parteiras, sobre partos.

No 2.º se observarão as mesmas regras adoptadas para os alumnos da Faculdade, tendo os Cirurgiões á sua disposição dous doentes para o exame de clinica, sendo além disto obrigados a praticar as operações que lhes forem determinadas, e podendo ser interrogados sobre as questões de Clinica e de Pathologia interna que tiverem relação com o objecto deste exame.

Art. 24. Os exames serão feitos sob a presidencia do Director, perante dous Lentes Cathedrauticos e hum Substituto ou Oppositor, menos quando se tratar da sustentação de theses, em que terão lugar perante tres Cathedrauticos, e dous Substitutos ou Oppositores.

A designação dos examinadores será feita pela Congregação, preferindo-se sempre os professores das materias das respectivas Secções.

Art. 25. Os indivíduos compreendidos nos Artigos antecedentes, á excepção das Parteyras, pagarão as taxas que forem determinadas por Decreto sobre proposta das Congregações.

Art. 26. Para os exames dos Dentistas e dos sangradores, que se quizerem habilitar a fim de exercerem a sua profissão, as Congregações farão hum Regimento especial, que sujeitarão á approvação do Governo.

Estes exames serão feitos sem dependencia de pagamento de taxa.

Art. 27. Além das taxas, a que se refere o Artigo 25, os examinados deverão depositar, antes dos exames, na Secretaria da Faculdade as propinas marcadas no Decreto a que allude o dito Artigo.

Art. 28. Os que forem reprovados perderão as quantias que tiverem pago.

Além disso só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo, que for designado pelos examinadores no termo da reprovação.

Art. 29. Aos candidatos ao grão de Doutor que forem approvados se passará carta, como aos alumnos da Faculdade.

Para os outros será sufficiente que se apostile, nas cartas ou diplomas por elles apresentados, a respectiva declaração, segundo as formulas marcadas no Regulamento especial das Faculdades.

Quer a carta, quer a apostila, serão registradas no livro competente.

Ambas ficão sujeitas ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados os filhos das Faculdades pelas cartas que lhes são passadas.

Art. 30. Tanto no caso de approvação, como no de reprovação, o Director da Faculdade participará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento, e observancia do disposto na segunda parte do Artigo 28.

Art. 31. Os Lentes effectivos ou jubilados de Universidades, Faculdades, ou Escolas de Medicina reconhecidas pelos respectivos Governos, poderão exercer suas profissões, independente de exame, com tanto que justifiquem perante huma das Faculdades do Imperio aquella circumstancia por meio de certidões dos Agentes diplomáticos, e na falta destes, dos Cônsules brasileiros do Paiz em que tiverem leccionado.

Art. 32. Admittida pela congregação a justificação do Artigo antecedente, que será acompanhada da de identidade de pessoa, o Director fará passar hum titulo em que declare o reconhecimento da mesma Congregação, e a licença que he concedida ao pretendente para exercer a medicina no Imperio, segundo a formula marcada no Regulamento a que se refere o Artigo 29.

CAPITULO VI

Do pessoal da Faculdade

SECÇÃO I

Do Director

Art. 33. O Director da Faculdade será pessoa graduada em medicina, e nomeado por Decreto.

Nos seus impedimentos ou em sua falta servirá quem o Governo designar d'entre os Doutores em medicina, e provisoriamente o Lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 34. O Director he o Presidente da Congregação: regula e determina, de conformidade com os Estatutos e ordens do Governo, tudo quanto pertence á Faculdade, e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Art. 35. Devem-lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações, cujas decisões lhe pertencão; e por seu intermedio levadas ao conhecimento da Congregação as que versarem sobre objectos da competencia desta.

Art. 36. Incumbe ao Director, além de outras attribuições declaradas nestes Estatutos:

1.º Convocar a Congregação dos Lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou a requisição de qualquer Lente feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o mesmo Director o julgar necessario, marcando a hora da reunião de fórma que evite, sempre que for possível, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaesquer actos da Faculdade.

2.º Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda mesmo nos caos em que ella deve verificar-se em epochas certas; e suspender a Sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando em qualquer dos casos immediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento.

3.º Dirigir as Sessões da Congregação, observando as regras da Secção 2.ª deste Capitulo, e o mais que for adoptado em Regulamentos.

4.º Nomear Commissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja expressamente determinado que a nomeação pertence á Congregação.

5.º Assignar com os Lentes presentes as Actas das Sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação, ou em virtude destes Estatutos ou por ordem do Governo.

6.º Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo porêr suspender sua execução, se forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo, a quem compete neste caso a decisão definitiva.

7.º Organisar o orçamento annual, e rubricar os pedidos mensaes das despezas da Faculdade, consultando á Congregação quanto ás extraordinarias que convenha fazer-se; e levando ao conhecimento do Governo, para o resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação.

8.º Ordenar, de conformidade com as Leis e ordens do Governo, a realização das despezas que tenham sido autorisadas; inspeccionando e fiscalisando o emprego das quantias para ellas decretadas.

9.º Nomear, em caso urgente, os empregados subalternos que o serviço reclamar, e arbitrar-lhes gratificações, ficando porêr a nomeação dependente da final approvação do Governo.

10. Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca, e providenciar sobre tudo quando for necessario para as Sessões da Congregação, celebração dos actos, e serviços das aulas.

11. Visitar as aulas e assistir, todas as vezes que lhe for possível, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejam.

12. Velar na observância destes Estatutos; propor ao Governo tudo quanto for conducente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe he pertencente, como ainda na parte scientifica; devendo neste ultimo caso ouvir previamente a Congregação.

13. Exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, procedendo, do modo prescripto nestes Estatutos, contra os que perturbarem a ordem.

14. Empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

15. Inspeccionar por si, e por meio de commissões nomeadas d'entre os Lentes ou Oppositores, o estado dos gabinetes e estabelecimentos scientificos da Faculdade, observando se estão organisados e conservados de maneira que possam preencher os fins de sua criação.

16. Providenciar sobre os meios do aperfeiçoamento de taes estabelecimentos, solicitando do Governo ou propondo á Congregação os que não dependerem delle.

17. Suspender por hum a oito dias, com privação dos vencimentos, os empregados de que trata o Art. 183 quando procederem mal, ou forem desleixados no cumprimento de seus deveres, dando parte ao Governo dos motivos da suspensão.

Art. 37. O Director, além das partes mensaes e informações que deverá dar ao Governo das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo, hum relatorio circumstanciado sobre os trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento de cada hum dos alumnos, e da regularidade de seu procedimento; assim como sobre o desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os funcionarios da Faculdade.

Art. 38. Os actos do Director ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

O Presidente da Provincia da Bahia poderá, não obstante, exigir do respectivo Director explicações ácerca de seus actos, e informações sobre quaesquer occurrencias da Faculdade alli existente, a fim de as levar com suas observações ao conhecimento do Governo.

SECÇÃO II

Da Congregação dos Lentes

Art. 40. A Congregação compõe-se de todos os Lentes, Cathedaticos ou Substitutos, e dos Oppositores em exercicio de alguma cadeira.

Estes ultimos porêm não tomão parte em suas deliberações quando se tratar do provimento das cadeiras e das substituições.

A Congregação não póde exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade dos Lentes acima ditos, que estiverem em serviço effectivo do magisterio.

Art. 41. Além das Sessões nos dias determinados por estes Estatutos, haverá pelo menos huma conferencia mensal em dia que o Director designar.

Art. 42. No Regulamento, de que trata o Art. 29, se estabelecerá a fórma, duração e solemnidades destas Sessões.

Art. 43. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos Membros presentes, e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em que se votará sempre por escrutinio secreto.

O Director votará tambem, ainda que não seja Lente, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 44. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della huma Acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o Sello da Faculdade. Sobre a capa o Secretario lançará a declaração assignada por elle e pelo Director, de que o objecto he secreto, e notará o dia em que assim se deliberou.

Esta Acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretario.

Art. 45. Antes porêm de se fechar a Acta, de que trata o Artigo antecedente, se extrahirá huma copia para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo Imperial, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da Congregação.

A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, resolver semelhante publicidade, precedendo sempre autorisação do Governo: ou em casos urgentes, do Presidente da Provincia quanto á da Bahia.

Art. 46. Compete á Congregação, além das outras attribuições que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1.º Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e ao methodo de ensino, aos livros e compendios (...) nas aulas, propondo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso dos estudos da mesma Faculdade.

2.º Empregar a maior vigilancia a fim de evitar que introduzão praticas abusivas na disciplina escolar e no regimen da Faculdade; tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes, e dando ao Director todo o auxilio no desempenho de suas funcções.

3.º Offerecer á consideração do Governo os Regulamentos especiaes que entender convenientes para os diferentes ramos do serviço da Faculdade; e bem assim as medidas policiaes que julgar vantajosas á saúde publica e ao exercicio regular e legal da medicina, representando contra qualquer abuso que a este respeito se praticar.

SECÇÃO III

Dos Lentes Cathedraticos e Substitutos, e dos Opositores

Art. 47. As cadeiras da Faculdade serão regidas pelos Lentes Cathedraticos para ellas nomeados, os quaes tomarão, além disto, parte nos actos para que forem designados.

Art. 48. Em quanto existir a classe dos Substitutos, serão estes preferidos para substituirem os Lentes Cathedraticos das Secções a que pertencerem.

Os Opositores servirão como preparadores, debaixo da direcção dos Lentes Cathedraticos ou Substitutos em exercicio.

Na falta dos Substitutos o Director designará os Opositores que devão exercer suas funções, podendo em caso de necessidade determinar que os de huma Secção sirvão provisoriamente em outra.

Esta disposição he applicavel aos Substitutos quando tiverem de supprir a falta dos Cathedraticos.

Todos elles concorrem e tomão parte nos actos da Faculdade, na conformidade destes Estatutos.

Art. 49. A antiguidade dos Lentes actuaes será contada como até agora, nas classes a que pertencem.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse e, havendo mais de huma no mesmo dia, a data do diploma.

Em igualdade desta data, prevalecerá a antiguidade nas funções publicas que até alli houverem exercido.

Na falta desta, a do gráo de Doutor, e em ultimo caso, a idade.

Art. 50. Nos actos academicos terão precedencia os Lentes Cathedraticos aos Substitutos; e entre huns e outros os mais antigos.

Aos Substitutos seguir-se-hão os Opositores, tambem por ordem de antiguidade.

Art. 51. O Lente que contar vinte e cinco annos de serviço effectivo poderá ser jubulado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, não podendo todavia gozar deste favor antes de haver ensinado por dez annos.

Art. 52. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

1.º As faltas que forem dadas por serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos não comprehendão hum espaço de tempo maior de 5.

2.º As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno ou de 60 em hum triennio, salvo se a molestia for adquirida no serviço publico.

3.º As que procederem de suspensão judicial ou academica, quando a final o Lente suspenso seja declarado innocente.

4.º O tempo empregado nas commissões, de que trata o Art. 13, salvo se antes de findo o prazo marcado para o desempenho dellas for cassada a nomeação, nos casos dos Arts. 18 e 19.

Art. 53. O Lente que se jubilar aos 30 annos, tendo servido pelo menos 25 effectivamente, segundo as disposições do Art. 52, terá, além do ordenado, metade da respectiva gratificação.

Art. 54. O Lente que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de effectivo exercicio, terá hum accrescimo de gratificação de 400\$ em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 55. Aproveitará ao Lente para sua jubilação o tempo de exercicio na regencia de qualquer cadeira como Oppositor.

Sendo este exercicio interpolado, contar-se-ha na razão de hum mez por vinte lições ou dias de exame.

Art. 56. Aos Lentes Cathedraticos e Substitutos actuaes se respeitará o direito adquirido pelas Leis anteriores de jubilação aos 20 annos; mas neste caso teão somente direito ao ordenado que ora percebem.

O tempo de exercicio até o fim da presente Legislatura lhes será contado como até agora, tanto para os que se jubilarem neste intervallo, como para os que quizerem depois jubilar.

Do dito prazo em diante, ficão sujeitos ás regras estabelecidas nos Artigos anteriores.

CAPITULO VII

Do provimento das cadeiras, das substituições, e dos Oppositores.

SECÇÃO I

Regras geraes dos provimentos.

Art. 57. Vagando qualquer lugar de Lente Cathedratico, será nomeado por Decreto para preenche-lo o Substituto mais antigo da Secção da Faculdade, em que a vaga se der.

Art. 58. He permittida a troca das cadeiras entre os Lentes Cathedraticos, mediante requerimento destes, informado pela Congregação, que indicará as vantagens, ou inconvenientes da permutação.

A esta informação, o Director addicionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem opportunas.

Ao Governo Imperial compete a autorisação da troca das cadeiras.

Art. 59. A disposição do Artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma cadeira, qualquer dos Lentes Cathedraticos pretenda ser para ella transferido, com tanto que o requeira logo que se der a vaga.

Poderá igualmente verificar-se, independente de requerimento dos interessados, ou representando a Congregação em favor da conveniencia da troca, e julgando-a o Governo vantajosa ao ensino: ou por deliberação do mesmo Governo, ouvida a Congregação.

Art. 60. As disposições dos Artigos anteriores são applicaveis aos lugares de Substitutos, tanto no tocante á troca, como á remoção, de que trata o Art. 59, as quaes, observadas as regras estabelecidas para os Cathedraticos, poderão dar-se de humas para outras Secções.

Art. 61. Os lugares de Substitutos, em quanto esta classe existir, serão conferidos tambem por Decreto, devendo sempre recahir a nomeação em hum dos Oppositores, propostos pela Congregação da respectiva Faculdade.

Art. 62. A proposta comprehenderá tres nomes dos Oppositores de qualquer das Secções, que mais se tiverem distinguido em concurso.

O concurso terá lugar somente entre os Oppositores que para elle se inscreverem no prazo de 30 dias, que será annunciado pelo Director da Faculdade, quando o numero destes exceder de 5. Em quanto não houver pelo menos seis Oppositores, poderão concorrer com elles os Doutores em Medicina que tiverem as habilitações do Art. 66, e se inscrevem no prazo acima designado.

Art. 63. Seguir-se-hão neste concurso, e na respectiva proposta, as regras estabelecidas nas seguintes Secções deste Capitulo.

Art. 64. D'entre os propostos escolherá o Governo o Lente para o preenchimento da vaga de Substituto, attendendo não só á aptidão dos mesmos para o magisterio, como tambem ao seu procedimento moral e civil.

Se o Governo entender que não forão observadas as formalidades prescriptas reenviará a proposta, a fim de que se faça outra em regra, ou mandará proceder a novo concurso se a falta de taes formalidades tiver occorrido em alguns de seus actos, na conformidade do Art. 74.

Art. 65. O numero dos Opositores será provisoriamente de 5 para cada Secção.

SECÇÃO II

Das habilitações para o concurso

Art. 66. A nomeação dos Opositores será feita em virtude de concurso.

Os candidatos deverão ser cidadãos brasileiros, estar no gozo dos direitos civis e politicos, e ter o gráo de Doutor em Medicina por qualquer das Faculdades do Imperio.

Para provarem estas condições, deverão apresentar ao Secretario da Faculdade no momento da inscripção, seus diplomas, ou publicas fórmulas destes, justificando impossibilidade da exhibição dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida dos lugares de seus domicilios.

Se no exame dos documentos se suscitar duvida ácerca de algum, a Congregação, segundo a natureza desta duvida, poderá ouvir o candidato que o tiver apresentado, para o que adiará, se for necessario, a decisão por 3 dias.

Art. 67. Do juizo da Congregação, a respeito das habilitações, poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado, assim quanto ao que for decidido a seu respeito, como acerca dos outros concorrentes.

Art. 68. O modo de fazer-se a inscripção para o concurso, as formalidades que a devem acompanhar, bem como os prazos para o mesmo, e o processo das habilitações, serão designados em Regulamento especial.

SECÇÃO III

Das provas e da votação

Art. 69. Os actos do concurso consistirão: 1.º em defesa de theses: 2º em prelecção oral: 3.º em composição escripta: 4.º em prova pratica.

As theses constarão de hum numero certo de proposições; devendo a Congregação designar com antecedencia pontos que comprehendão todas as materias do Curso medico, d'entre as quaes o candidato fará a sua escolha.

Sobre huma destas proposições o candidato comporá huma dissertação, devendo esta sempre versar sobre objecto da Secção em que se deo a vaga.

A 2.ª e a 3.ª prova recahirão sobre pontos previamente dados pela mesma Congregação e tirados á sorte.

Art. 70. Reconhecidos os candidatos, o Director marcará dia para recebimento das theses, não podendo porêm verificar-se isto antes da decisão de qualquer dos recursos, de que trata o Art. 67.

A defesa das theses terá lugar no dia que for designado pala Congregação, e neste acto se argumentarão reciprocamente os concorrentes.

No caso de ser um só, argumentarão 7 Lentes, por ordem de sua antiguidade.

Art. 71. As regras concernentes á formação e ao numero dos pontos, ao das proposições sobre as theses, aos prazos que devem mediar entre as provas, á maneira de proceder-se á votação, e ás solemnidades do concurso, serão marcadas no Regulamento a que se refere o Art. 68.

SECÇÃO IV

Da proposta para o provimento dos lugares de Oppositores.

Art. 72. A Congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concorrentes até o numero de tres, se tantos ou mais se houverem apresentado.

Art. 73. A proposta da Congregação será acompanhada de copia das Actas do processo do concurso, das provas escriptas, de huma informação particular do Director sobre todas as circunstanças que occorrêrão, com especial menção da maneira por que se houverão os concorrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitações scientificas que possuão, e dos serviços que tenham prestado.

Art. 74. D'entre os propostos escolherá o Governo o Oppositor para o preenchimento da vaga de que se tratar.

Se todavia entender, depois de ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, que o concurso deve ser annullado por se haverem nelle preterido formalidades essenciaes, assim o fará declarar por Decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

Art. 75. Na ausencia de candidatos em qualquer concurso, a Congregação deverá, findo o prazo para elle marcado, espaça-lo por outro tanto tempo, e se, terminado este, ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer directamente a nomeação d'entre os Doutores em Medicina que tiverem pelo menos 6 annos de Clinica.

SECÇÃO V

Regras geraes para os concursos, e provimento das substituições.

Art. 76. Se não for possivel para os actos do concurso reunir Congregação, por falta de numero de Lentes, o Director o fará constar ao Governo, e em caso de urgencia, se o facto se der na Faculdade da Bahia, ao Presidente da Proviíncia, a fim de ser autorizado para chamar os Lentes jubilados, que puderem comparecer.

Na falta dos jubilados o Governo ou o Presidente designará Substitutos que sejam Doutores em Medicina, com a habilitação do Artigo 75.

Art. 77. Se algum concorrente for acomentido de molestia, que o inhiba ou de tirar os pontos, ou de passar pelas provas depois delles tirados, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, o qual se o julgar legitimo espaçará o acto até 8 dias, no caso de haver mais de hum concorrente, ou por maior espaço, se for só hum o candidato.

Se o concorrente já tiver tirado ponto dar-se-ha outro.

Art. 78. O Concurso será annuciado por edital que se publicará por diversas vezes nas folhas da Côte e da Capital da Provincia da Bahia.

O prazo para as inscripções, que deverá ser declarado pelo Director no mesmo edital, regulará entre 3 a 6 mezes, contados do dia em que se teve conhecimento da vaga.

Art. 79. No caso de haver mais de huma vaga, o prazo da inscripção do concurso para a 2.^a, ou para as outras que se houverem dado, começará a correr do dia do encerramento do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja hum concurso especial por cada vaga.

TITULO II

Do regimen das Faculdades

CAPITULO I

Do tempo dos trabalhos

Art. 80. Os trabalhos das Faculdades principiãrão pelos exames preparatorios no dia 3 de Fevereiro e terminãrão no dia que a Congregaçãrõ designar, depois de concluidos os actos do anno.

Art. 81. Fóra do prazo que decorre do encerramento da Faculdade até o dia de sua abertura no anno seguinte, conforme o Artigo antecedente, serãrõ somente feriados os dias de entrudo até quarta feira de Cinza; os da semana Santa e da Paschoa; e os dias de festa ou de luto nacional.

CAPITULO II

Das habilitaçãrões para as matriculas.

Art. 82. Os alumnos que se quizerem matricular em qualquer das Faculdades deverãrõ habilitar-se com os seguintes exames:

Para o Curso medico: - latim, francez, inglez, historia e geographia, philosophia racional e moral, arithmetica, geometria, e algebra até equaçãrões do 1.º grãrõ.

Para o Curso pharmaceutico: - francez, arithmetica e geometria.

Para o Curso obstetricio: - leitura e escripta, as quatro operaçãrões da arithmetica e francez.

As pessoas do sexo feminino que frequentarem este Curso deverãrõ ter pelo menos 21 annos de idade, e apresentar, sendo solteiras, licençãr de seus paes ou de quem suas vezes fizer, e, sendo casadas, o consentimento de seus maridos.

Art. 83. Os exames preparatorios serãrõ feitos perante professores publicos designados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente na Capital da Bahia.

Os Professores nomeados nãrõ poderãrõ escusar-se sem motivo legitimo julgado tal pelo Governo, sob as penas do Art. 115 do Regulamento da Instrucçãrõ primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Art. 84. Terãrõ lugar sob a presidencia do Director ou de hum Lente por elle nomeado.

Serãrõ feitos por escripto com as formalidades e pelo modo, que se marcar no Regulamento a que se refere o Artigo 29.

Art. 85. O Estudante, que for reprovado em qualquer dos exames, nãrõ serãr a elle novamente admitido em nenhuma das Faculdades, sem que haja decorrido o prazo de tres mezes.

Art. 86. Sãrõ isentos dos exames de preparatorios os que apresentarem Diploma de Bacharel em letras do Collegio de Pedro II; ou titulo de approvaçãrõ nos concursos annuaes da Capital do Imperio, na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrucçãrõ primaria e secundaria do Municipio da Corte; ou certidãrõ tãrõm de approvaçãrõ dos ditos exames em qualquer das Faculdades de Medicina.

Fora destes casos nenhuma prova dispensarãr os exames.

CAPITULO III

Das matriculas.

Art. 87. As matriculas para as aulas das Faculdades começarão no 1.º de Março e se fecharão a 15, excepto para as do 1.º anno, que poderão continuar até o fim desse mez.

Encerradas as matriculas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que allegar, será admittido a matricular-se.

Art. 88. Para a matricula no primeiro anno deverá provar-se em requerimento ao Director:

- 1.º A habilitação na fórmula do Capitulo antecedente.
- 2.º Idade maior de 16 annos.
- 3.º Pagamento da taxa respectiva.

Art. 89. Para a matricula nos annos seguintes deverá apresentar-se:

Art. 90. Os exames feitos em huma Faculdade serão válidos na outra, huma vez que sejam provados com certidão regulares, authenticadas pelo respectivo Director, que officiará ao da outra Faculdade, publica ou reservadamente, communicando-lhe o que lhe parecer conveniente acerca do procedimento anterior do estudante, e das notas que houver a seu respeito.

Art. 91. A matricula se poderá fazer por procurador, achando-se o estudante no lugar da séde da Faculdade, e não podendo comparecer por gravemente enfermo.

Estas duas circumstancias serão justificadas em requerimento ao Director.

Art. 92. Ao Director compete ordenar que o Secretario faça as matriculas, cujos requerimentos estiverem conformes ás disposições antecedentes.

Tudo o que diz respeito á fórmula das ditas matriculas, ás precedencias dos estudantes nas aulas em virtude dellas, á respectiva escripturação e ás obrigações do Secretario neste ponto, será marcado no Regulamento especial que as Faculdades tem de sujeitar á approvação do Governo.

Art. 93. A taxa de matricula a que actualmente estão sujeitos os estudantes será dividida em duas prestações, sendo a primeira paga no principio, e a segunda no fim do anno lectivo.

Art. 94. O pagamento da ultima prestação precederá á segunda matricula, a qual terá lugar desde 15 até 30 de Outubro.

Para este fim bastará que o estudante apresente ao Secretario conhecimento de haver satisfeito a taxa.

A falta desta segunda matricula inibirá o estudante de ser admittido a fazer acto.

Art. 95. He nulla toda a matricula effectuada com documentos falso, e são nullos todos os actos que a ella se seguirem, ficando perdidas as quantias das taxas pagas, além das outras penas em que incorrer o falsificador.

CAPITULO IV

Dos exercicios escolares.

Art. 96. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 30 de Outubro.

Art. 97. No primeiro dia util de Março a Congregação se reunirá para distribuir as horas aulas, verificar a presença dos Lentes e designar os Substitutos, e, na falta destes, os Oppositores que devem reger as cadeiras, cujos Lentes se acharem impedidos.

O Director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa conferencia da Congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, as substituições terão lugar por ordem do Director.

Art. 98. Os Lentes de cada anno leccionarão nas respectivas cadeiras em dias alternados, por espaço de huma hora, podendo sempre que o julgarem conveniente ouvir os estudantes sobre a lição da vespera.

Exceptuão-se desta disposição os Lentes das cadeiras de Clinica interna e externa, que darão aula todos os dias.

Art. 99. Haverá sabbatina em cada aula quando o respectivo Lente designar, com tanto porém que haja ao menos huma por mez.

Para esta sabbatina o Lente poderá marcar de vespera algum ponto especial que tenha relação com as materias dadas, e nomeará arguentes e defendentes, quando não prefira arguir directamente os estudantes.

O não comparecimento de hum estudante a estes exercicios, ou a escusa de tomar parte nelles sem motivo legitimo, será objecto de huma nota especial que o Lente apresentará a seus collegas nos exames do fim do anno, além da pena do Art. 149.

Art. 100. As horas das aulas marcadas na Congregação do primeiro dia util do mez de Março poderão ser por ella alteradas durante o anno, se assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 101. O Lente de Anatomia fará preparar os esqueletos precisos para o gabinete, assim como as peças anatomicas de difficil dissecção, e as pathologicas mais importantes.

A esta ultima obrigação ficão igualmente sujeitos os Lentes de Clinica.

Art. 102. Estes Lentes organisarão em quadros mensaes taboas meteorologicas, preparadas por essas pessoas para este fim designadas: farão tambem a estatistica de sua Clinica annual, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos por elle empregados.

Estes trabalhos serão publicados pela imprensa, sempre que for possivel, e depositados na Bibliotheca da Faculdade.

Art. 103. O Lente de Botanica fará herborisações em dias designados antecedentemente, acompanhado dos estudantes de sua aula; fazendo recolher ao herbario da Faculdade todas as plantas importantes á Materia medica brasileira, com os esclarecimentos que julgar necessarios.

Este herbario será conservado em boa guarda no gabinete de Materia medica.

Art. 104. Todos os Lentes e particularmente os de Medicina legal, Materia medica, e Hygiene, farão, em suas lições, applicação especial ao Brasil das doutrinas que ensinarem.

O de Materia medica deverá, além disto, apresentar os medicamentos indiígenas que possam supprir os exóticos, ou ser-lhes com razão preferidos.

Art. 105. Os Opositores das Secções medica e cirurgica serão obrigados, pela maneira porque forem designados pelo Director, a assistir ás visitas dos respectivos Lentes de Clinica; e á noite serão encarregados, nos casos mais importantes, de repetir as mesmas visitas em companhia dos alumnos, a quem para este fim prevenirão os ditos Lentes.

Prepararão e demonstrarão igualmente as peças pathologicas em ambas as Clinicas.

Art. 106. O Opositor encarregado da Clinica externa exercitará hum dia por semana os alumnos na applicação de aparelhos em hum manequim, ou em hum cadaver.

Outros da mesma Secção servirão de preparadores da aula de anatomia e da de operações.

Art. 107. Os Opositores da Secção das Sciencias accessorias serão tambem empregados alternadamente como preparadores das respectivas aulas.

Art. 108. Terão direito a premios os Lentes ou quaesquer pessoas que compuzerem Compendios ou obras para uso das aulas, e os que melhor traduzirem os publicados em lingua

estrangeira, depois de terem sido ouvidas sobre elles as Congregações, e de serem approvados pelo Governo.

CAPITULO V

Dos Exames

Art. 109. A Congregação reunir-se-há no dia 3 de Novembro ou no anterior se aquelle dor feriado, a fim de não só julgar as habilitações dos estudantes para serem admittidos a exames, como tambem de designar os Lentes que devão servir de examinadores.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames, o Director determinará a substituição.

Os Lentes que tiverem regido cadeiras durante o anno deverão ser de preferencia designados para examinadores dos respectivos estudantes.

Em falta de Lentes assim Cathedraticos como Substitutos deverá a Congregação nomear para os exames os Opositores que forem necessarios.

Art. 110. Julgar-se-ha habilitado o estudante que não tiver perdido o anno por excesso de faltas, e que houver pago a taxa da 2.^a matricula.

Art. 111. Os exames serão vagos ou por pontos.

A Congregação designará as materias em que elles devão ser feitos por huma ou por outra maneira.

Art. 112. Para huns e outros as Congregações proporão ao Governo, no Regulamento a que se refere o Art. 29, as regras que devão ser seguidas nos mesmos, e nas respectivas votações.

Art. 113. Nesse trabalho terão ellas muito em vista a maneira por que devem ser feitos os exames praticos de qualquer dos Cursos das Faculdades.

Art. 114. A approvação plena nos exames do Curso obstetricio dá direito ás pessoas assim habilitadas para obterem hum Titulo da Faculdade, com o qual, depois de registrado na Junta de Hygiene Publica, poderão exercer a sua Arte.

Art. 115. Sempre que hum estudante deixar de fazer actos, o Director o communicará á Congregação na primeira Sessão.

No caso de transferencia do acto serão examinadores os mesmos Lentes que o serião se elle fosse feito na epocha competente, excepto se se acharem impedidos ou ausentes.

Art. 116. Os estudantes matriculados em huma Faculdade não poderão fazer perante a outra os exames das materias que naquella aprendêrão durante o anno.

Art. 117. Será permittido aos estudantes aprovados simpliciter matricular-se de novo no mesmo anno.

Neste caso prevalecerá a nota do 2.^o exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Esta disposição não poderá ter lugar depois de encerradas as matriculas.

Art. 118. O estudante reprovado duas vezes no mesmo anno não poderá ser mais admittido á matricula nas Faculdades de Medicina.

CAPITULO VI

Da defesa de theses.

Art. 119. As theses, cuja defesa he necessaria para que o estudante possa obter o gráo de Doutor, consistirão em proposições concernentes a tres questões, sendo cada huma relativa a cada Secção do Curso medico.

Art. 120. No principio do anno lectivo os Lentes em exercicio enviarão ao Director dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

Estas questões, depois de approvadas pela Congregação, e lançadas na Acta da Sessão em que forem adoptadas, serão pelo Secretario numeradas e escriptas em livro proprio para cada Secção.

D'entre as ditas questões escolherá o doutorando as de que trata o Artigo antecedente.

Art. 121. Além disto o doutorando apresentará sempre em sua these seis aphorismos de Hippocrates, e se occupará em huma dissertação de qualquer questão medica ou cirurgica, que lhe aprouver, com tanto que verse sobre hum ponto por elle escolhido d'entre os que tiverem sido approvados na conformidade do Art. 120.

Art. 122. As theses e a dissertação serão formuladas pelo doutorando a tempo de serem approvadas por huma Commissão revisora, composta de Oppositores nomeados pela Congregação.

Depois dessa approvação serão impressas á custa do mesmo doutorando e distribuidas por todos os Lentes e Oppositores.

Art. 123. A Congregação designará, pelo menos com antecedencia de 8 dias, 3 Cathedaticos, e 2 Substitutos ou Oppositores, que devem argumentar sobre estas theses.

Será Presidente do acto o Lente mais antigo d'entre os designados.

Todos terão voto, e o Presidente argumentará sobre a dissertação.

Art. 124. A approvação simples não impedirá a collação do gráo.

Fica todavia neste caso salva ao doutorando a faculdade de apresentar novas theses, acerca das quaes se observarão as mesmas formalidades prescriptas nestes Estatutos.

Art. 125. O que for reprovado, somente poderá ser admittido a novo acto hum anno depois, podendo a Congregação, se o julgar necessario, indicar-lhe as materias, que deverá estudar especialmente.

Neste caso será obrigado a frequentar as respectivas aulas, o que fará por simples despacho do Director, e sem proceder matricula, ficando porêm sujeito a ponto.

Art. 126. Cada examinador argumentará por espaço de vinte minutos, começando-se pelos modernos e sendo o ultimo a arguir o Presidente do acto.

Art. 127. Terminado o acto, votarão os examinadores por escrutinio secreto, estando presente o Secretario para lavrar o termo.

CAPITULO VII

Da collação do gráo de Doutor.

Art. 128. Defendidas as theses, o Director marcará dia para o recebimento do gráo de Doutor.

Este dia será publicado por editaes, convidando-se para o acto todos os Lentes, Oppositores, e Doutores, que constar existirem no lugar. O convite poderá ter lugar por meio da imprensa.

Art. 129. As solemnidades que devem acompanhar a collação deste gráo constarão de formulario especial, que será expedido pelo Governo ouvida a Congregação.

CAPITULO VIII

Da disciplina academica.

SECÇÃO I.

Da residencia dos Lentes.

Art. 130. Em caso algum os Lentes perceberão as gratificações, que lhes são ou forem concedidas, sem o exercicio da respectiva cadeira.

Terão, porém, direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonadas sem essa circumstancia mais do que duas faltas em hum mez.

As licenças que pedirem só lhes poderão ser concedidas com ordenado por inteiro até 6 mezes e por causa de enfermidade.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja o motivo da falta.

As gratificações pertencerão em todo o caso aos que os substituirem.

Art. 131. As faltas dos Lentes durante o tempo lectivo só poderão ser justificadas até o 3º dia depois da primeira.

A justificação será repetida ou no fim das faltas, ou, continuando ellas, quando tiverem de receber seus vencimentos.

Art. 132. As que não forem justificadas, além de duas em hum mez, importão a perda dos vencimentos correspondentes.

Art. 133. As faltas dos Lentes ás Sessões das Congregações, a quaesquer actos e funcções da Faculdade que são obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 134. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro em que o Secretario lançará o dia de serviço de lições, ou de exames, no qual notará as faltas dos Lentes, e os nomes dos que comparecerem.

Art. 135. O mesmo Secretario á vista deste livro, e das notas que haja tomado sobre quaesquer actos academicos, organizará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1º dia do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 136. A decisão do Director, sendo desfavoravel, será immediatamente communicada pelo Secretario ao interessado, e este dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director, que a poderá attender, reformando a decisão.

Art. 137. Se pôrem não for reformada, será admittido dentro de 3 dias recurso suspensivo para a Congregação do mez, e desta no effeito devolutivo para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, no prazo de outros 3 dias, contados da data do dia em que tiver lugar a Sessão.

Art. 138. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas opportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 139. Os Lentes Cathedricos, ou Substitutos que deixarem de comparecer, para exercer as respectivas funcções, por espaço de tres mezes, sem que alleguem perante o director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio, e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvidas a Congregação e Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 140. O Lente nomeado, que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao Director a razão justificativa da demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho d'Estado.

Art. 141. Expirado o prazo, na primeira hypothese do Art. 139, o Director convocará a Congregação, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias, decidirá se tem lugar ou não o processo; expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for affirmativa, o Director a remetterá por copia, extrahida da Acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico respectivo para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo assim do que resolveo a Congregação, como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar.

Na segunda hypothese do citado Art. 139 o Director dará parte ao Governo do occorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 142. Na hypothese do Art. 140 verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que occorrer, para sua final decisão.

Art. 143. Os Lentes se apresentarão nas respectivas aulas e actos academicos, logo que der a hora marcada, e serão sempre os primeiros em dar o exemplo de pontualidade, cortezia e urbanidade, abstendo-se absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 144. Aqueles que se deslisarem destes preceitos, serão advertidos camarariamente pela Congregação, a quem o Director he obrigado a communicar o facto reprehensivel.

Art. 145. Se não for bastante esta advertencia, o Director, ouvindo a Congregação, o communicará ao Governo, propondo que sejam applicadas as penas de suspensão de tres mezes a hum anno, com privação de vencimentos, e se observará o que a tal respeito for pelo mesmo Governo determinado em Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

SECÇÃO II

Da frequencia dos estudantes e da Policia academica a seu respeito.

Art. 146. As faltas dos estudantes serão todos os dias notadas por hum Bedel em huma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida, e rubricada pelo respectivo Lente na pagina do dia.

Art. 147. Quarenta faltas, embora abonadas, e 10 não justificadas fazem perder o anno. Sete faltas não abonadas fazem preterir o estudante da ordem em que seu nome estiver collocado para o acto, que só poderá ter lugar depois de terminados todos os do Curso.

Art. 148. Os estudantes, quando derem faltas, deverão justifica-las no primeiro dia em que comparecerem, ou ao mais tardar no dia seguinte.

A justificação será dada ao respectivo Lente, que fica autorizado para abona-las, se achar fundadas as razões, ou os documentos apresentados.

Art. 149. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o estudante que comparecer depois do 1.º quarto de hora, o que sahir da aula sem licença do Lente, e o que declarar que não preparou ou estudou a lição.

Incorre em quatro faltas o estudante que faltar em dia de sabbatina sem motivo justificado, e o que nesse dia retirar-se da aula antes de começados os exercicios ou depois

delles, antes de chegar a sua vez de fallar, e em duas o que se apresentar depois de principiaados os ditos exercicios, podendo ainda ser para elles chamado pelo Lente.

Art. 150. Os estudantes deverão proceder com toda a seriedade, assim durante as lições, como celebrando-se qualquer acto academico.

Em geral dentro ou fóra do edificio deverão manter as leis da civilidade, já entre si, já para com os Lentes, já para com os empregados da Faculdade.

Art. 151. O Estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Lente.

Se não se contiver, o Lente o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Bedel que lhe marque huma falta e tome nota do facto na sua caderneta para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o estudante recusar sahir, ou se usar de palavras desrespeitosas, o Lente fará tomar por termo isso mesmo pelo Bedel, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Lente vir que a ordem não pôde ser estabelecida, suspenderá a lição, ou sabbatina, mandando pelo Bedel tomar os nomes dos autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 152. O Director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo lente, e o termo lavrado pelo Bedel, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

A prisão correccional só terá lugar, dentro do edificio da Faculdade, em lugar convenientemente preparado, e d'onde nos dias lectivos sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o estudante ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 153. Se a desordem for dentro do edificio, porêem fóra da aula, qualquer Lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza grave, o Lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao Director.

Art. 154. O Director, logo que receber a participação, ou ex-officio, quando por outros meios tiver noticia do dito facto, tomará delle conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes que o praticarão.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 155. Se depois das indagações a que proceder, o Director achar que o estudante merece maior correção do que huma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 156. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Lentes, e dos empregados, e de quatro ou seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o Lente, e os outros estudantes da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no Art. 151, lavrará hum termo, que será presente na 1ª Sessão da Congregação, e transcripto nas informações dadas ao governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 157. Se a perturbação do silencio, a falta de respeito, ou a desordem for praticada em acto de exame, ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao Lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no citado Art. 151.

Art. 158. Se o facto de que se trata no Artigo antecedente, e na segunda parte do Art. 153, for praticado por estudante do ultimo anno, que já tenha feito acto, o Lente ou Director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de prisão

pela do espaçamento da epocha para a defesa das theses, pela de retenção do diploma, ou demora na collação do gráo até dous mezes.

Se o estudante não for da aula em que praticar a desordem, o Lente, procedendo como se determina no Art. 151, dará parte de tudo ao Director, que em lugar da pena da huma falta imporá a de reprehensão publica ou a de hum dia de prisão, obrando em tudo o mais, como nas outras hypotheses do citado Artigo.

Art. 159. Se o Director entender que qualquer dos delictos declarados nos Arts. 151 e 153 merece, pelas circumstancias que o acompanhárão, mais severa punição que a do Art. 152, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta, depois de empregar os meios necessarios para se conhecer a verdade, condemnará o delinquente á prisão até quarenta dias, e á perda do anno, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 160. Se os estudantes combinarem entre si para não irem á aula, fazendo o que vulgarmente se chama parede, a cada hum dos que não justifiquem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 161. Os estudantes, que arrancarem edital dentro do edificio da Faculdade, ou praticarem acto de injuria, dentro ou fóra do mesmo edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director, ou contra os Lentes, serão punidos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a de perda de hum até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 162. Se praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das Faculdades.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a Legislação Geral.

Art. 163. Se os delictos dos Artigos antecedentes forem praticados por estudante do ultimo anno, serão punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do gráo, ou com a retenção do diploma, se aquelle já tiver sido feito, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos Artigos.

Art. 164. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção dos diplomas, de suspensão do acto, de perda do anno e de exclusão, serão impostas pela Congregação, da qual se admittirá nos quatro ultimos casos recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da intimação.

O recurso terá tambem lugar quando a pena de prisão for por mais de dois mezes.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por Decreto confirmando, revogando ou modificando a decisão da Congregação, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho d'Estado.

Art. 165. O estudante que, chamado pelo Director, nos casos dos Arts. 152 e 154, não comparecer, será coagido a vir á sua presença debaixo de prisão, depois de lavrado o termo da desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo Director auxilio da Autoridade policial; e fazendo-o processar em seguida, como desobediente pelo fóro commum.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á Autoridade policial importará a perda do anno, e, se a resistencia for seguida de offensas phisicas, a expulsão da Faculdade, além das penas em que tiver incorrido pela Legislação Geral.

Art. 166. Todos os mezes o Bebel de cada aula apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas pelos estudantes durante o mez anterior; o Secretario formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá á Congregação mensal.

Art. 167. Nesta serão combinadas com as listas dos Bedeis as notas dos Lentes, que declararão as faltas que houverem abonado.

Sendo tudo considerado pela Congregação, esta as julgará, podendo ser recebidas as justificações, que até esse momento o estudante exhibir.

Art. 168. Terminado o julgamento da Congregação, o Secretario organizará a lista das faltas commettidas durante o mez, accrescentando as dos mezes anteriores, e fazendo-a acompanhar das notas correspondentes a publicará por edital, e pela imprensa.

Art. 169. O julgamento das faltas não terá lugar, se não depois que o estudante comparecer; as que forem dadas antes dessa epocha serão lançadas na lista, com a observação de continuação da ausencia. Se o estudante perder o anno far-se-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não sendo mais inscripto na lista.

Art. 170. Os estudantes, quando as faltas procederem do não comparecimento ás aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Lente, como contra a decisão da Congregação.

As reclamações deverão ser apresentadas, dentro de 3 dias contados ou da nota do Lente, ou da publicação da lista, ao mesmo Lente, ou ao Director, para serem presentes á Congregação. No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 171. As reclamações, de que se falla no Artigo antecedente, não serão admittidas, senão em 2 casos: 1.º se o estudante negar as faltas: 2.º se o julgamento das faltas for dado na sua ausencia, contra o disposto no Art. 169.

Art. 172. Os Lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas e nos actos academicos a que presidirem. Deverão auxiliar o Director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio da Faculdade.

Art. 173. A Congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento, e procedimento moral e civil dos estudantes que tiverem concluido o Curso academico.

Art. 174. A policia que deve ser observada dentro do edificio da Faculdade, tanto pelos Lentes, empregados, e estudantes, como por pessoas estranhas ao Corpo academico, será o objecto do Regulamento especial que o Governo organizará, ouvidas as Faculdades.

TITULO III

Dos empregados academicos.

CAPITULO UNICO

Do Bibliothecario, do Secretario e mais empregados.

Art. 175. Em cada Faculdade haverá huma Bibliotheca destinada especialmente para o uso dos Lentes, e dos alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas, que alli se apresentarem decentemente vestidas.

Será formada, com preferencia, de livros proprios das Sciencias que se ensinarem na Faculdade.

Art. 176. A Bibliotheca estará a cargo de hum funcionario, com o titulo de Bibliothecario, o qual terá hum Ajudante.

Art. 177. O Ajudante será encarregado da escripturação da Bibliotheca, e do trabalho interno da mesma, que pelo Bibliothecario lhe for assignado; e quando este não se ache presente, o substituirá, conformando-se sempre com as instrucções que delle receber.

Art. 178. Nos impedimentos do Bibliothecario, o Ajudante perceberá a gratificação deste, e se passar de 30 dias, ou se, ainda antes de se completar este prazo, for de natureza tal, que indique prolongar-se por mais tempo, o Director designará hum dos empregados da Faculdade para fazer as vezes do Ajudante.

Art. 179. Cada Faculdade terá hum secretario, o qual, além de outras funções que lhe incumbem por estes Estatutos, será encarregado do serviço interno da Secretaria, e da correspondencia do Director.

Art. 180. Para auxiliar o Secretario no desempenho de seus deveres, haverá hum Official, que fará o serviço que lhe for por ele encarregado, podendo o Director tambem designar-lhe o trabalho que entender conveniente.

Este Official substituirá em seus impedimentos, e faltas.

Art. 181. O Secretario deve ser Doutor em Medicina.

Para o lugar de Official preferirá, em igualdade de circumstancias, o que tiver estudos proprios da Faculdade.

O Secretario e o Official, bem como o Bibliothecario e seu Ajudante serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 182. Na Secretaria serão cobrados os emolumentos constantes de huma tabella, que será proposta pela Congregação, e approvada pelo Governo.

Taes emolumentos serão recolhidos ao Thesouro ou á Thesouraria respectiva, e formarão parte da renda publica.

Art. 183. Cada Faculdade terá hum Porteiro dous Bedeis, e os Continuos que forem necessarios para o serviço das aulas e dos actos da mesma Faculdade.

O numero destes Continuos será proposto pela Congregação ao Governo, que o marcará por Decreto, e huma vez fixado não poderá ser alterado senão por Lei.

Art. 184. O Regulamento a que se refere o Art. 29 marcará o serviço interno da Secretaria e da Bibliotheca, as obrigações dos empregados das Faculdades, e os distinctivos de que devem usar.

Art. 185. As aposentadorias dos mencionados empregados serão reguladas pelo Cap. 3.º Tit. 4.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

Seus vencimentos constarão da tabella a que se refere o Artigo seguinte.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Disposições geraes.

Art. 186. Os ordenados e gratificações do Director e dos Lentes são os que constão da Tabella annexa a estes Estatutos, cuja execução na parte em que excedem os vencimentos já autorizados pela Lei. n.º 714 de 19 de Setembro de 1853 dependerá da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 187. O juramento dos grãos academicos, do Director, dos Lentes e mais empregados será o que consta do formulario das Faculdades.

As cartas de Doutor, de Boticario, e de Parteiras serão passadas segundo os modelos juntos ao mesmo formulario.

Os Lentes Cathedaticos que tiverem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funcções, a aprazimento do Governo, terão, além das vantagens da Tabella acima citada, o Titulo de Conselho.

Art. 188. O Director que servir com zelo por espaço de 3 annos terá direito ao mesmo Titulo.

Art. 189. Haverá na Faculdade hum Sello grande, que servirá para os Diplomas academicos, e somente poderá ser empregado pelo Director; e outro pequeno para os papeis, que forem expedidos pela Secretaria.

A fórmula dos Sellos continuará a ser a mesma actualmente existente nas Faculdades.

Art. 190. A borla, e fita das cartas para o Sello pendente terão a mesma fórmula e côr até agora seguida.

O capello será da côr adoptada na Faculdade, e do feitio, que for designado no formulario a que se refere o Art. 187.

O anel de Doutor será de pedra da mesma côr, cravada sobre aro de ouro.

As cartas serão lavradas em pergaminho, impressas e preparadas á expensas daquelles a quem pertencerem, devendo seguir-se em tudo o mesmo modelo para ambas as Faculdades.

Art. 191. Os Lentes directores dos gabinetes e estabelecimentos, de que trata o Art. 9.º, deverão remetter ao Director da Faculdade os orçamentos annual e mensal das respectivas despezas; o primeiro em epocha marcada pelo mesmo Director, para em tempo poder ser incluido no orçamento geral, e o segundo até o dia 20 de cada mez, para ser contemplado na folha do mez seguinte.

Art. 192. Os mesmos Lentes directores farão os pedidos das drogas, ingredientes e mais objectos necessarios para os exercicios praticos das aulas, e para o serviço dos gabinetes, ao que satisfará o Director da Faculdade.

Todos os seis mezes, na presença deste, instituirão exame do estado dos mesmos objectos, do que se lavrará termo escripto pelo Secretario da Faculdade; fazendo-se menção nelle dos que estiverem ainda em estado de servir, e dos que se acharem já alterados, que deverão ser consumidos.

Art. 193. O Governo fica autorisado para contractar, por tempo determinado, algum nacional ou estrangeiro de reconhecida habilitação para ensinar alguma das materias do Curso medico; podendo tambem prover pela primeira vez as cadeiras creadas e as que vagarem dentro do prazo de hum anno, nomeando livremente os Lentes.

Esta ultima disposição não prejudica o direito dos actuaes Substitutos, quanto ás vagas que se derem nas suas Secções, na conformidade do Art. 15 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 194. Os Lentes que regerem as cadeiras, a que estão annexos gabinetes e estabelecimentos auxiliares, proporão ao Director, e este ao Governo, o numero de empregados necessarios para os respectivos exercicios e funcções, e os vencimentos que devão perceber. Estes huma vez fixados não poderão ser alterados senão por Lei.

Art. 195. Na hypothese da suppressão da classe de Substitutos guardar-se-ha no provimento das cadeiras dos Lentes o processo estabelecido nestes Estatutos para o provimento dos lugares de Substitutos.

Art. 196. Os Opositores, além dos Cursos escolares para os quaes podem ser chamados, são os unicos que poderão ensinar em Cursos particulares no edificio da Faculdade, huma vez que tenham estes lugar em horas differentes das designadas para as aulas dos Cursos: precedendo em todo caso autorisação do Director.

Este ensino, quando bem desempenhado, habilitará o Opositor para os melhoramentos e accessos na Faculdade.

Art. 197. Na Sessão de encerramento a Congregação encarregar a hum dos seus membros de apresentar, na primeira Sessão do anno seguinte, huma memoria historica, em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo.

Nessa memoria será especificado o gráo de desenvolvimento a que for levada, nesse mesmo periodo, a exposição das doutrinas, tanto nos Cursos publicos, como nos particulares.

Lido o trabalho e approved, será recolhido á Bibliotheca para servir de Chronica da Faculdade.

Art. 198. Publicar-se-ha hum almanak contendo os Estatudos, Regulamentos e instrucções das Faculdades de Medicina, o seu estado pessoal, e disciplinar, e os nomes por extenso das pessoas existentes, que obtiverão diplomas pelas Academias Medico-cirurgicas desde a promulgação da Lei de 9 de Setembro de 1826; dos que os obtiverão da Escola desde sua installação; e finalmente de todos aquelles que tendo diplomas das Escolas estrangeiras, tiverem sido approveds pela Faculdade para exercer a sua profissão no Brasil.

Art. 199. Todos os annos se addicionará hum supplemento contendo os nomes dos que tiverem obtido novos titulos, e quando haja necessidade de reimprimir-se o almanak serão estes supplementos fundidos nelle, com eliminação das pessoas que tiverem fallecido.

Estes almanaks publicados na Côrte serão divididos entre as duas Faculdades, na proporção dos alumnos, a fim de dar-se hum exemplar á cada hum dos que tiverem obtido o gráo de Doutor; remettendo-se ao Governo os exemplares que forem necessarios para se distribuirem pelas Camaras, e pelas Autoridades encarregadas de velar sobre o exercicio da Medicina.

Art. 200. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução, até definitiva approvação do Poder Legislativo, na conformidade do Art. 3.º do Decreto N.º 608 de 16 de Agosto de 1851.

Art. 201. Logo que forem publicados, o Governo ordenará ás Congregações que proponhão as instrucções que forem convenientes para a execução e desenvolvimento dos mesmos, a fim de expedir os Regulamentos necessarios, cujas disposições serão communs, tanto quanto for possivel, a ambas as Faculdades.

Art. 202. O Governo fica autorizado, para, quando julgar conveniente, estabelecer premios que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por hum certo numero de estudantes que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdades, regulando o processo da distribuição e a maneira de serem conferidos.

Art. 203. Não se passará segunda carta das referidas no Art. 187 senão nos casos de perda justificada e com a competente resalva lançada pelo Secretario e assignada pelo Director.

Art. 204. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella dos vencimentos do Director, Lentes e mais Empregados das Faculdades de Medicina, a que se referem os Estatutos de 28 de Abril.

	Ordenado	Gratificação
Director	2.800\$000.....	1.200\$000
Lente Cathedratico	2.000\$000.....	1.200\$000
Lente Substituto	1.200\$000.....	1.200\$000

Secretario	800\$000.....	600\$000
Bibliothecario	800\$000.....	600\$000
Official de Secretaria	500\$000.....	300\$000
Ajudante do Bibliothecario	500\$000.....	300\$000
Porteiro	500\$000.....	300\$000
Continuo	400\$000.....	200\$000
Bedel	400\$000.....	200\$000

Se algum Lente effectivo exercer o cargo de Director, perceberá, nesta qualidade, somente a differença entre os seus vencimentos e os do dito cargo.

O Oppositor que reger qualquer cadeira perceberá 10\$000 por cada dia que leccionar. O que servir em hum ou mais gabinetes como preparador, ou em quaesquer outros estabelecimentos da Faculdade, terá huma gratificação de 800\$000 a 1.200\$000 annuaes, conforme for arbitrada pelo Governo sobre proposta da Congregação.

Os Lentes de Clinica terão huma gratificação adicional igual á que percebem os Medicos actuaes das enfermarias da Santa Casa de Misericordia, se não forem do numero destes.

ANEXO 4 – REFORMA LEÔNCIO DE CARVALHO

Decreto nº 7.031, de 6 de setembro de 1878

Crea cursos noturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção primaria do 1.º gráo do sexo masculino do municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Em cada uma das escolas publicas de instrucção primaria do 1.º gráo do municipio da Côrte, para o sexo masculino, é creado um curso nocturno de ensino elementar para adultos, comprehendendo as mesmas materias que são leccionadas naquellas escolas.

Os alumnos acatholicos não precisarão frequentar as aulas de instrucção religiosa nem prestar exame das respectivas materias para gozarem das vantagens e favores concedidos por este decreto.

Art. 2.º Os cursos, de que trata o artigo antecedente, serão regidos pelos Professores publicos cathedaticos das respectivas escolas, ou, no caso de impossibilidade provada a juizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, ou de impedimento temporario dos Professores cathedaticos, pelos Professores adjuntos effectivos das escolas do 1.º gráo, que forem designados pelo Inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Art. 3.º Esses cursos estarão abertos durante o anno lectivo das escolas publicas de instrucção primaria; serão diarios, funcionando das sete ás nove horas da noite, nos mezes de Outubro a Março, e das seis ás nove horas nos mezes de Abril a Setembro.

Nas escolas, em que houver curso nocturno para adultos, o curso diurno funcionará, durante o verão, das 8 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, e, durante o inverno, das 9 da manhã ás 3 da tarde; interrompendo-se os trabalhos do meio dia á uma hora para recreio e exercicios de gymnastica dos meninos sob as vistas do Professor.

Art. 4.º Os cursos nocturnos das escolas urbanas começarão a funcionar desde já. Os das escolas suburbanas serão abertos quando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio determinar, tendo em consideração as circumstancias locais.

Art. 5.º Nos cursos nocturnos poderão matricular-se em qualquer tempo, todas as pessoas do sexo masculino, livres ou libertos, maiores de 14 annos. As matriculas serão feitas pelos Professores dos cursos em vista de guias passadas pelos respectivos Delegados, os quaes farão nellas as declarações da naturalidade, filiação, idade, profissão e residencia dos matriculandos.

Art. 6.º Não serão admittidos á matricula pessoas que não tiverem sido vaccinadas e que padecerem molestias contagiosas.

Art. 7.º Os meios disciplinares para os alumnos matriculados nos cursos de adultos serão os seguintes:

- 1.º Repreensão em particular;
- 2.º Repreensão na aula;
- 3.º Eliminação da matricula e despedida do alumno.

Estes meios disciplinares serão applicados gradualmente, conforme a gravidade das faltas.

Art. 8.º O Professor communicará mensalmente ao Delegado, e este trimensalmente ao Inspector geral da instrucção primaria do municipio, as faltas dadas pelos alumnos.

Art. 9.º Em todos os sabbados haverá uma repetição das materias leccionadas durante a semana.

Art. 10. Os alumnos, que na sabbatinas mostrarem aproveitamento, receberão um *attestado de progresso*.

Art. 11. Os alumnos, que obtiverem *attestado de progresso* em quatro sabbatinas seguidas, receberão uma *nota de merecimento*.

Os alumnos, que conseguirem tres notas de merecimento, occuparão um *banco de honra* na respectiva classe.

Art. 12. Os alumnos, que ocuparem durante seis mezes um banco de honra, terão seus nomes inscriptos n'um quadro de honra, que será collocado junto á porta da entrada da escola.

Art. 13. No recinto e nas proximidades da escola os alumnos guardarão o maior socego, respeitando uns aos outros, os funcionarios da escola e as pessoas que visitarem o edificio, morarem ou passarem perto d'elle.

Art. 14. O alumno, que sahir do recinto da escola sem permissão do Professor, será pela 1.ª vez reprehendido e nas reincidencias se lhe marcará falta.

Art. 15. Os alumnos, que dentro da escola perturbarem por qualquer modo os trabalhos, serão pela 1.ª vez reprehendidos e nas reincidencias punidos com a nota de máo comportamento.

Art. 16. Os alumnos, que cometterem graves offensas á moral e disciplina dentro da escola, fizerem assuadas á porta do estabelecimento, promoverem desordens na rua com seus condiscipulos, ou com os transeutes, ficarão sujeitos á pena de expulsão temporaria ou perpetua, imposta pelo Professor com recurso para o Inspector geral da instrucção.

Art. 17. O alumno, que desobedecer ao professor, será mandado retirar da sala, e se não quizer sahir, o Professor suspenderá a aula, representando ao Delegado para que reclame a intervenção da autoridade policial.

Art. 18. O alumno, que fôr maltratado pelos seus condiscipulos, deverá queixar-se ao Professor, que immediatamente tomará as providencias que forem reclamadas pela natureza do caso.

Art. 19. O alumno, que, occupando banco de honra na classe, revelar-se ignorante, perderá tantos attestados de progresso quantas forem as sabbatinas em que não der contas satisfactorias.

Art. 20. Ao alumno, que deixar de comparecer a alguma sabbatina sem motivo justificado por documento, o Professor marcará quatro faltas e nullificará um dos attestados de progresso que porventura elle possua.

Art. 21. O Professor lançará, conjunctamente com as faltas, as notas de applicação e comportamento dos alumnos em livro para esse fim destinado, e rubricado pelo Delegado.

Art. 22. Haverá no recinto da escola logares inteiramente separados dos logares dos alumnos, para os visitantes.

Art. 23. Os visitantes guardarão o silencio e respeito necessario, sob pena do Professor mandal-os sahir do recinto da escola.

Art. 24. No fim do anno lectivo, se houver alumnos habilitados para o exame, o Professor o comunicará ao Delegado respectivo, a fim de que este marque o dia e hora para esse acto, que será presidido pelo Delegado, servindo de examinadores o Professor do curso e outra pessoa proposta pelo Inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, e approvada pelo Ministro do Imperio.

Art. 25. Os pontos para esses exames comprehenderão toda a materia estudada no anno lectivo.

Art. 26. Os alumnos serão arguidos sobre cada uma das materias, tomando-se logo as respectivas notas por escripto.

Art. 27. A totalidade ou maior numero de votos favoraveis approvam.

A totalidade ou maior numero de votos desfavoraveis reprovam.

Quando o alumno fôr approvedo por unanimidade de votos, haverá segundo julgamento, e conferir-se-ha a nota de - approvedo plenamente - ao que obtiver a totalidade dos votos favoraveis e a de - approvedo simplesmente - ao que tiver um ou mais votos desfavoraveis.

O alumno plenamente approvedo terá ainda terceiro julgamento, e se obtiver a totalidade dos votos favoraveis, reberá a nota de - approvedo com distincção.

Art. 28. O alumno, que der 4 faltas, não poderá prestar o exame da respectiva classe sem permissão do Delegado, ouvido o Professor.

Art. 29. O exame constará de duas provas: oral e escripta; a 1.^a será publicada, a 2.^a feita a portas fechadas sob a immediata vigilancia dos examinadores.

Art. 30. Os examinadores exhibirão suas provas por ordem da matricula e em turmas, que possam ser julgadas no mesmo dia, procedendo-se em primeiro lugar ás provas escriptas de toda a turma conjunctamente.

Art. 31. O Presidente dos exames, rubricando essas provas, que deverão ser datadas e assignadas por seus autores, entregal-as-ha aos examinadores para sobre ellas lançarem por escripto o juizo que formaram, e em seguida emitirá tambem o seu.

Art. 32. O prazo para a prova escripta será de meia hora, tirado o ponto á sorte pelo primeiro alumno da turma.

Art. 33. Julgadas as provas escriptas, começarão as oraes, sendo cada alumno examinado de seguida em todas as materias da respectiva classe.

Art. 34. O alumno que faltar ao exame no dia em que devia prestal-o, poderá justificar sua falta perante o Inspector geral da instrucção, e este, se julgar procedentes os motivos allegados, lhe permitirá fazer exame em outra turma ou isoladamente.

Art. 35. No julgamento dos exames serão tomadas em consideração não só as provas oraes e escriptas dos alumnos, como também as notas de applicação e comportamento, que o Professor deverá apresentar á comissão julgadora.

Art. 36. Cada um dos juizes dará o seu voto, favoravel ou desfavoravel, em um bilhete por elle escripto e assignado.

Art. 37. Terminado o julgamento de uma turma, se lavrará o respectivo termo, que assignarão todos os membros da comissão julgadora.

Art. 38. O conselho director da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte conferirá premios, consistentes em livros ou outros objectos uteis, aos alumnos que reunirem á inscripção no quadro de honra approvação distincta.

Art. 39. Haverá também premios de assiduidade para os alumnos que não derem falta e fizerem provas regulares.

Art. 40. Não poderá obter banco de honra, inscripção no quadro de honra, nem premio de qualidade alguma, o alumno que tiver notas de máo comportamento.

Art. 41. Os alumnos aprovados receberão um titulo impresso com especificação da nota e assignado por todos os membros da commissão julgadora.

Art. 42. Terão direito de preferênciã aos logares de serventes, guardas, continuos, correios, ajudantes de porteiros, porteiros das repartições e estabelecimentos publicos e outros empregos de igual categoria os cidadãos que, reunindo os demais requisitos precisos, apresentarem notas de approvaçãõ plena obtida nos exames finaes de algum curso publico de instrucção primaria de adultos.

Art. 43. Os Professores dos cursos nocturnos que se mostrarem negligentes ou omissos no cumprimento dos deveres impostos pelo presente decreto e regulamentos, instrucções e avisos, que forem expedidos para a sua boa execuçãõ, incorrerão nas penas comminadas no art. 115 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, as quaes lhe serão applicaveis nos termos do sobredito regulamento.

Art. 44. Os Professores cathedraticos, ou os adjuntos, que regerem os cursos de adultos, perceberão uma gratificação correspondente ao numero de alumnos, que freqüentarem effectivamente os cursos, na conformidade da tabella annexa.

Quando a frequencia effectiva nos cursos nocturnos exceder de 50 alumnos, os Professores respectivos poderão requisitar do Inspector geral a nomeaçãõ de Professores adjuntos que os auxiliem, e a estes será abonada uma gratificação correspondente á metade da que perceberem os Professores cathedraticos ou adjuntos que dirigirem os cursos.

Art. 45. As faltas, que os Professores e adjuntos derem no curso nocturno, determinarão o desconto proporcional da gratificação que vencerem por este regulamento, bem assim da que perceberem pelo curso diurno.

Art. 46. Os Professores que, por mais de 10 annos, regerem com dedicaçãõ e bom exito algum curso nocturno terão direito a uma gratificação adicional, que não excederá á metade da que se acha marcada no art. 44.

Art. 47. Para se verificar a frequencia effectiva dos alumnos nos cursos nocturnos, deverão os Delegados visitar esses cursos, ao menos uma vez semanalmente, mandar fazer a chamada dos alumnos pela respectiva matricula, e, verificado o numero dos presentes, declarar-o por escripto em um certificado, que entregarão ao Professor. Esses certificados deverão ser apresentados ao Inspector geral, o qual mandará abonar as gratificações, tomando-se por frequencia effectiva o termo médio do numero de alumnos presentes nas quatro ou mais visitas que os Delegados tiverem feito.

Art. 48. O Ministro do Imperio, procededendo ás necessarias informações, fixará para cada escola de que trata o art. 1.º a despeza a fazer-se com a illuminaçãõ das ditas escolas durante o curso de adultos, calculado o numero de luzes e o tempo de duraçãõ dos trabalhos.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Tabella das gratificações mensaes concedidas aos Professores e adjuntos dos cursos nocturnos.

Até o numero de 30 alumnos de frequencia effectiva	50\$000
De 31 a 50	60\$000
De mais de 50	70\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1878. – *Carlos Leoncio de Carvalho.*

Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879

Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio.

Hei por bem que os regulamentos da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, os dos exames de preparatorios nas provincias, e os estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina e da Escola Polytechnica se observem de accôrdo com as seguintes disposições, das quaes não serão executadas antes de approvação do Poder Legislativo as que trouxerem augmento de despeza ou dependerem de autorização do mesmo Poder.

Art. 1.º E' completamente livre o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio, salvo a inspecção necessaria para garantir as condições de moralidade e hygiene.

§ 1.º Para que esta inspecção possa ser exercida, são obrigados os Professores que mantiverem aulas ou cursos e os Directores de quaesquer estabelecimentos de instrucção primaria ou secundaria:

1.º A comunicar, dentro de um mez de abertura dos mesmos, o local em que elles funcçãoam, se recebem alumnos internos, semi-internos ou sómente externos, as condições da admissão ou matricula, o programma de ensino e os Professores encarregados deste. Esta comunicação será feita ao Inspector geral da instrucção publica;

2.º A prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas;

3.º A franquear os estabelecimentos á visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examinal-os ou assistir ás lições e exercicios.

§ 2.º Os Professores e Directores a quem faltar a primeira das mencionadas condições ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a segunda condição, será marcado um prazo aos respectivos Directores para que a preenchem, sob pena de serem obrigados a fechal-os.

§ 3.º Os Professores e Directores que deixarem de fazer a comunicação exigida no n. 1.º § 1.º ficam sujeitos a uma multa de 20 a 100\$000, elevada ao dobro, se dentro de novo prazo que lhes for marcado não derem cumprimento a essa obrigação.

Incorrerão na mesma multa, dobrada nas reincidencias, os que recusarem cumprir a obrigação mencionada no n. 3, ou deixarem de prestar as informações de que trata o n. 2 nos prazos razoaveis que lhes serão sempre marcados.

§ 4.º Todos os Professores e Directores que por duas vezes consecutivas houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a lhes ser prohibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos.

Art. 2.º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programma das escolas primarias do 1.º gráo, são obrigados a frequental-as, no municipio da Côrte, os individuos de um e outro sexo, de 7 a 14 annos de idade.

Esta obrigação não comprehende os que seus pais, tutores ou protectores provarem que recebem a instrucção conveniente em escolas particulares ou em suas proprias casas, e

os que residirem a distancia maior, da escola publica ou subsidiada mais proxima, de um e meio kilometro para os meninos, e de um kilometro para as meninas.

§ 1.º Todos aquelles que, tendo em sua companhia meninos ou meninas nas condições acima mencionadas, deixarem de matricular-os nas escolas publicas, ou de proporcionar-lhes em estabelecimentos particulares ou em suas casas a instrucção primaria do 1.º gráo, sejam pais, mãis, tutores ou protectores, ficam sujeitos a uma multa de 20 a 100\$000.

Na mesma pena incorrerão os que, sendo advertidos da pouca frequencia dos alumnos á escola ou regularidade do ensino administrado particularmente, á vista dos mappas organizados nas escolas publicas ou dos attestados que no segundo caso deverão apresentar de tres em tres mezes, não provarem no trimestre seguinte que houve a devida regularidade no mesmo ensino ou frequencia, salvo caso de molestia ou outro justo impedimento.

§ 2.º Os meninos que attingirem a idade de 14 annos, antes de haverem concluido o estudo das disciplinas mencionadas no principio deste artigo, são obrigados a continual-o, sob as penas estabelecidas, nas parochias onde houver escolas gratuitas para adultos.

§ 3.º Aos meninos pobres, cujos pais, tutores ou protectores justificarem impossibilidade de preparal-os para irem á escola, será fornecido vestuario decente e simples, livros e mais objectos indispensaveis ao estudo.

Este fornecimento será feito por ordem do Conselho director da instrucção publica, o qual prestará conta trimensalmente ao Governo, e no fim de cada anno apresentará um calculo approximado do fornecimento necessario para o anno seguinte.

§ 4.º Serão applicadas ao mister de que trata o paragrapho anterior as seguintes verbas:

1.º As multas impostas no art. 1.º § 3.º e nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

2.º As quantias que para esse fim votar a Assembléa Geral;

3.º Os donativos particulares e os auxilios prestados por quaesquer associações de beneficencia, ou que se fundarem com o fim de desenvolver e propagar a instrucção publica.

§ 5.º Constituirão motivos attendiveis para serem os meninos e meninas dispensados do ensino a inhabilidade physica ou moral e a indigencia, esta ultima emquanto não for prestado o auxilio de que trata o § 3.º

§ 6.º Para fiscalisação da fiel observancia das disposições contidas neste artigo, será organizada de seis em seis mezes pelo Inspector de cada districto, com o concurso das respectivas autoridades policiaes, uma relação de todos os meninos e meninas de idade escolar ahi residentes.

Estas relações serão enviadas ao Inspector geral da instrucção publica.

Art. 3.º As penas estabelecidas no art. 1.º §§ 2.º, 3.º e 4.º e no art. 2.º §§ 1.º e 2.º serão impostas pelo Conselho director da instrucção publica.

Art. 4.º O ensino nas escolas primarias do 1.º gráo do municipio da Côrte constará das seguintes disciplinas:

Instrucção moral.

Instrucção religiosa.

Leitura.

Escripta.

Noções de cousas.

Noções essenciaes de grammatica.

Principios elementares de arithmetica.

Systema legal de pesos e medidas.

Noções de historia e geographia do Brazil.

Elementos de desenho linear.

Rudimentos de musica, com exercicio de solfejo e canto.

Gymnastica.

Costura simples (para as meninas).

O ensino nas escolas de 2.º gráo constará da continuacção e desenvolvimento das disciplinas ensinadas nas do 1.º gráo e mais das seguintes:

Principios elementares de algebra e geometria.

Noções de physica, chimica e historia natural, com explicação de suas principaes applicações á industria e aos usos da vida.

Noções geraes dos deveres do homem e do cidadão, com explicação succinta da organização politica do Imperio.

Noções de lavoura e horticultura.

Noções de economia social (para os meninos).

Noções de economia domestica (para as meninas).

Pratica manual de officios (para os meninos).

Trabalhos de agulha (para as meninas).

§ 1.º Os alumnos acatholicos não são obrigados a frequentar a aula de instrucção religiosa, que por isso deverá effectuar-se em dias determinados da semana e sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas.

§ 2.º As escolas, tanto do 1.º quanto do 2.º gráo, funcționaram durante o verão (do 1.º de Outubro a 31 de Março) das 8 ½ horas da manhã ás 2 ½ da tarde, e durante o inverno (do 1.º de Abril a 30 de Setembro) das 9 ás 3 horas da tarde, interrompendo-se os trabalhos do meio dia á 1 hora para recreio dos alumnos, pratica manual de officios e exercicios de gymnastica, sob as vistas do Professor ou adjunto. Para os alumnos menores de 10 annos deverão os trabalhos escolares terminar ao meio dia.

§ 3.º Nas escolas do 1.º gráo existentes, ou que se fundarem, para o sexo feminino, serão recebidos alumnos até a idade de 20 annos.

§ 4.º Haverá em cada escola, tanto do 1.º como do 2.º gráo, sob a administração do respectivo Professor, uma caixa economica escolar, onde poderão os alumnos depositar as pequenas quantias que lhes derem seus pais e protetores. Estas quantias, recolhidas á Caixa Economica geral, serão restituídas com o premio vencido, ao deixar o alumno a escola ou no tempo que fôr convencionado.

Art. 5.º Serão fundados em cada districto do municipio da Côrte, e confiados á direção de Professoras, *jardins da infancia* para a primeira educação dos meninos e meninas de 3 a 7 annos de idade.

Art. 6.º Haverá em cada districto do mesmo municipio, para deposito de donativos ou quaesquer outras sommas com applicação á instrucção, uma caixa escolar, que será administrada por um conselho composto do Inspector do districto, como Presidente, de dous Professores nomeados pelo Governo, e de dous cidadãos eleitos pela Municipalidade.

Art. 7.º Serão criadas nos differentes districtos do mesmo municipio pequenas bibliothecas e museus escolares.

Art. 8.º O Governo poderá:

1.º Alterar, attendendo ás necessidades do ensino, a distribuição das escolas pelos differentes districtos do municipio da Côrte, que serão reduzidos a seis;

2.º Subvencionar nas localidades afastadas das escolas publicas, ou em que o numero destas fôr insufficiente, tanto na Côrte como nas provincias, as escolas particulares que inspirem a necessaria confiança e mediante condições razoaveis se prestem a receber e ensinar gratuitamente os meninos pobres da freguezia;

3.º Contratar nas provincias, por intermedio dos respectivos Presidentes, Professores particulares que percorram annualmente um certo numero de localidades e, demorando-se em cada uma dellas o tempo preciso, reunam os meninos e meninas da vizinhança e lhes dêem os rudimentos do ensino primario;

4.º Criar ou auxiliar nas provincias cursos para o ensino primario dos adultos analphabetos;

5.º Criar ou auxiliar Escolas Normaes nas provincias;

6.º Conceder aos estabelecimentos deste genero fundados por particulares e que, tendo funcționado regularmente por mais de 5 annos, apresentarem 40 alumnos pelo menos approvados em todas as materias que contituem o curso das escolas normaes officiaes, o titulo de *Escola Normal livre* com as mesmas prerogativas de que gozarem aquellas;

7.º Auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos superiores do Imperio, concedendo áquelles que houverem funcționado regularmente por mais de 5 annos e apresentarem pelo menos 60

alunos aprovados em todas essas matérias, a prerrogativa de serem válidos para a referida matrícula os exames nelles prestados;

8.º Conceder as prerrogativas de que goza o Imperial Collegio de Pedro II aos estabelecimentos de instrução secundaria que seguirem o mesmo programma de estudos e, havendo funcionado regularmente por mais de 7 annos, apresentarem pelo menos 60 alumnos graduados com o bacharelado em letras;

9.º Criar ou auxiliar no município da Côrte e nos mais importantes das provincias escolas profissionais, e escolas especiais e de aprendizado, destinadas, as primeiras a dar a instrução technica que mais interesse ás industrias dominantes ou que venha criar e desenvolver, e as segundas ao ensino pratico das artes e officios de mais immediato proveito para a população e para o Estado, conforme as necessidades e condições das localidades;

10. Fundar ou auxiliar bibliothecas e museus pedagogicos nos logares onde houver Escolas Normaes;

11. Criar ou auxiliar nas provincias bibliothecas populares.

Parapho unico. As concessões de que tratam os ns. 6 e 8 deste artigo ficarão dependentes de approvação do Poder Legislativo e poderão ser cassadas pelo Governo, que sujeitará o seu acto ao conhecimento do mesmo poder.

Art. 9.º O ensino nas Escolas Normaes do Estado comprehenderá as disciplinas mencionadas nos dous primeiros paraphos seguintes:

§ 1.º

Lingua nacional.

Lingua franceza.

Arithmetica, algebra e geometria.

Metrologia e escripturação mercantil.

Geographia e cosmographia.

Historia universal.

Historia e geographia do Brazil.

Elementos de sciencias physicas e naturaes, e de physiologia e hygiene.

Philosophia.

Principios de direito natural e de direito publico, com explicação da Constituição politica do Imperio.

Principios de economia politica.

Noções de economia domestica (para as alumnas).

Pedagogia e pratica do ensino primario em geral.

Pratica do ensino intuitivo ou lições de cousas.

Principios de lavoura e horticultura.

Calligraphia e desenho linear.

Musica vocal.

Gymnastica.

Pratica manual de officios (para os alumnos).

Trabalhos de agulha (para as alumnas).

Instrucção religiosa (não obrigatoria pra os acatholicos).

§ 2.º

Latim.

Inglez.

Allemao.

Italiano.

Rhetorica.

§ 3.º As disciplinas que constituem o programma das Escolas Normaes serão divididas em series, conforme a ordem logica de sua successão, e para o respectivo ensino haverá em cada escola o numero de Professores, substitutos e mestres que o Governo entender necessario.

§ 4.º A cada Escola Normal será annexa para os exercicios praticos do ensino uma ou mais escolas primarias do municipio.

§ 5.º Observar-se-hão nas Escolas Normaes as disposições geraes deste decreto acerca de frequencia e exames livres.

§ 6.º Todas as aulas dessas Escolas funcionarão, á tarde e á noite.

§ 7.º Aos Directores, Professores e substitutos das mesmas Escolas é vedado o exercicio do magisterio particular.

§ 8.º Os Professores e substitutos, com excepção dos de instrucção religiosa, serão nomeados mediante concurso, e os mestres livremente. A nomeação destes se fará por portaria e a daquelles por decreto.

§ 9.º Em cada Escola Normal haverá um Director, que será nomeado d'entre as pessoas que com distincção houverem exercido o magisterio publico ou particular; um Secretario; dous Amanuenses; um que accumulará as funcções de Bibliothecario e outro as de Archivista; um Porteiro, dous Continuos e os serventes que forem necessarios.

§ 10. Os vencimentos dos funcionarios de que tratam os dous paragraphos anteriores são os que constam da tabella annexa sob n. 1.

§ 11. Os Professores e Substitutos das Escolas Normaes são obrigados a prestar as informações, dar os pareceres e confeccionar os trabalhos sobre materia de instrucção que lhes forem exigidos pelo Governo, ou pelos Presidentes nas provincias, assim como pelo Inspector geral ou Conselho director da instrucção publica.

§ 12. Aos individuos approvados nas disciplinas do § 1.º ou nas dos §§ 1.º e 2.º serão conferidos diplomas de habilitação que, em igualdade de circumstancias, lhes darão preferencia, quanto áquelles, para os logares do professorado primario, e quanto a estes, para os do magisterio primario e secundario.

Art. 10. Os Professores e substitutos das Escolas Normaes do Estado que leccionarem as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos de ensino superior accumularão as funcções de examinadores geraes das mesmas materias, e, além da prohibição do § 7.º do artigo antecedente, não poderão exercer qualquer outro logar do magisterio official que possa prejudicar o desempenho dessas funcções.

Art. 11. Cada mesa do exame de preparatorios se comporá de um Presidente e de dous examinadores, que serão o Professor e o substituto da respectiva materia na Escola Normal, os quaes, em caso de falta ou impedimento, serão substituídos: nas provincias por cidadãos habilitados, escolhidos de preferencia entre os que exercerem o magisterio official, e na Côrte pelos Professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, e não sendo possivel, por cidadãos nas condições mencionadas.

O Presidente de cada uma das mesas, no municipio da Côrte será um dos membros do Conselho director, designado pelo Governo d'entre os que não exercerem o magisterio particular, e nas provincias um dos Delegados de que trata o art. 12, designado pelo respectivo Presidente.

Parapho unico. Os Professores e os substitutos das Escolas Normaes, os substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, e os cidadãos que, na falta de uns ou outros, servirem como examinadores perceberão a gratificação de 10\$000 por dia de trabalho, a qual será igualmente abonada aos Presidentes das mesas de exames nas provincias e aos membros do Conselho director que presidirem as mesmas mesas no municipio da Côrte, com excepção, quanto a estes ultimos, dos que já perceberem vencimentos por funcções relativas á instrucção publica.

Art. 12. Nas provincias o Governo só poderá abrir mesas de exames de preparatorios nas cidades onde, não existindo ainda estabelecimento em condições de obter a prerogativa do art. 8.º n. 7, houver alguma Escola Normal organizada de conformidade com as disposições do art. 9.º

Para presidir taes exames haverá em cada uma das mesmas cidades tres Delegados do Governo, escolhidos d'entre os cidadãos distinctos por merecimento literario que não exerçam o magisterio particular.

Art. 13. Em logar dos actuaes Delegados do Inspector geral da instrucção primaria e secundaria, haverá no municipio da Corte 6 Inspectores de districto, com o ordenado annual de 2:400\$ e a gratificação de 1:200\$, e que serão nomeados d'entre as pessoas que com distincção houverem exercido o magisterio publico ou particular por mais de 5 annos. Este vencimento limitar-se-há a dous terços das quantias marcadas, no primeiro anno de execução deste decreto.

O Inspector geral da instrução primaria e secundaria será nomeado d'entre as pessoas que, da mesma maneira e por igual espaço de tempo, houverem exercido o magisterio secundario ou superior, publico ou particular, e vencerá 3:200\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação.

Parapho unico. O exercicio de qualquer destes cargos é incompativel com o do magisterio.

Art. 14. O Conselho director da instrução primaria e secundaria do municipio da Côte será composto: do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, como Presidente; do Inspector geral; dos Inspectores de districto; dos Reitores do Imperial Collegio de Pedro II; dos Directores das Escolas Normaes e profissionaes e dos estabelecimentos particulares de instrução secundaria que gozarem das prerogativas dos officiaes; de dous representantes que d'entre si elegerem annualmente, um os Professores publicos do ensino primário e outro os do secundario; de dous cidadãos eleitos em cada anno pela Municipalidade; de dous Professores publicos e um particular de instrução primaria ou secundaria que se houverem distinguido no magisterio; e de mais dous membros, que com estes serão nomeados annualmente pelo Governo.

No impedimento do Ministro do Imperio, presidirá as reuniões do Conselho director o Inspector geral, a quem compete executar e fazer cumprir as deliberações do mesmo conselho.

Art. 15. Para a inspecção dos estabelecimentos de instrução primaria e secundaria creados ou subvencionados nas provincias pelo Governo geral, assim como para a dos que gozarem das prerogativas do art. 8.º ns. 6, 7 e 8, haverá em cada municipio onde existirem taes estabelecimentos um Delegado do Governo, com o ordenado annual de 1:800\$ e a gratificação de 600\$, nomeado de preferencia d'entre os cidadãos que com distincção houverem exercido o magisterio official. Estes Delegados assistirão aos exames prestados nos estabelecimentos de que tratam os numeros citados e não poderão exercer o magisterio particular.

Art. 16. Terão preferencia para serem empregados nas officinas do Estado os individuos que ás mais condições necessarias reunirem a instrução primaria.

Art. 17. Aos Professores do ensino primario que contarem 10 annos de serviço effectivo e se distinguirem por publicações julgadas uteis pelo Conselho director ou em provas publicas prestadas perante a Escola Normal, para as quaes se abrirá annualmente uma inscripção no municipio da Côte, concederá o Governo uma gratificação adicional correspondente á quarta parte dos respectivos vencimentos.

Esta gratificação será elevada á terça parte e á metade dos mesmos vencimentos para os Professores que, contando 15 e 20 annos de serviço igualmente effectivo, se houverem distinguido pela mesma fórma.

Ficam substituidas pelas gratificações marcadas neste artigo as de que tratam os arts. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e 14 do de 18 de Janeiro de 1877.

Art. 18. Os Professores que houverem bem servido por 10 annos terão direito á admissão gratuita de seus filhos nos estabelecimentos de instrução secundaria creados ou subvencionados pelo Estado.

Art. 19. Fica limitada, no maximo, a 250\$000 por anno a quota com que deve concorrer para o aluguel da casa de escola o Professor publico que na mesma casa residir.

Art. 20. Nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do Ministerio do Imperio observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º Mediante prévia inscripção, que se abrirá na Secretaria de cada Escola ou Faculdade nas épocas que forem marcadas em regulamento, serão admittidos a prestar exame, de qualquer numero de materias do respectivo curso, todos aquelles que o requererem, satisfazendo as seguintes condições:

1.^a Apresentar certidões de exame das materias exigidas como preparatorios para a matricula na mesma Faculdade ou Escola, ou das que antecedem ás dos exames requeridos na ordem do programma official;

2.^a Provar a identidade de pessoa;

3.^a Pagar a importancia da matricula na proporção dos exames requeridos;

§ 2.^o A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de algum dos Lentes da Escola ou Faculdade ou de duas pessoas conceituadas do logar.

§ 3.^o A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do art. 301 do Codigo Criminal.

§ 4.^o O candidato em nome de quem, e com cujo consentimento, algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito o exame, perderá este e todos os mais exames prestados até aquella data. Para este effeito o Director da Escola ou Faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos Directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 5.^o E' nulla a inscripção de matricula ou de exames feita com documento falso, assim como todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito á penalidade estabelecida no § 3.^o e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

Esta disposição é extensiva aos exames geraes de preparatorios.

§ 6.^o Não serão marcadas faltas aos alumnos nem serão elles chamados a lições e sabbatinas.

Os exames, tanto dos alumnos como dos que o não forem, serão prestados por materias e constarão de uma prova oral e outra escripta, as quaes durarão o tempo que for marcado nos estatutos de cada Escola ou Faculdade.

§ 7.^o O individuo julgado não habilitado em qualquer materia, seja ou não alumno do curso, poderá prestar novo exame na epoca propria seguinte e repetil-o quantas vezes quizer, guardado sempre o intervallo de uma a outra época.

§ 8.^o Os exames livres de quaesquer materias ensinadas em alguma Escola ou Faculdade dão direito á matricula para o estudo das que se seguirem immediatamente na ordem do respectivo programma, e os de todas as prerogativas a elle inherentes.

Não é vedada a inscripção para esses exames aos alumnos, os quaes, além das materias que estudam na Escola ou Faculdade, poderão prestar exames de qualquer outras do respectivo curso em que se julgarem habilitados, satisfeitas as condições da mesma inscripção.

§ 9.^o A taxa da matricula para cada materia será de 30\$000, paga em duas prestações: uma antes da inscripção de matricula e outra antes da inscripção para o exame.

Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscripção.

§ 10. As materias de cada curso serão divididas em series, e nenhum individuo será admittido a prestar exame de uma serie sem se mostrar approved em todas as materias que compoem a serie immediatamente inferior.

O Governo em regulamento determinará o numero das series em que serão divididas as materias de cada curso, segundo a ordem logica do respectivo estudo.

§ 11. Só serão considerados estudantes ou alumnos de uma Escola ou Faculdade os individuos que tiverem carta de inscripção de matricula em algum dos respectivos cursos.

Aos alumnos é garantida a precedencia nos exames e nos assentos das aulas, segundo a ordem numerica da matricula, a qual lhes dá direito igualmente a serem admittidos nos laboratorios, e encarregados dos estudos praticos, exercicios e pesquisas necessarias ao seu adiantamento e proveito.

§ 12. Os Directores dos estabelecimentos de inscripção superior terão exercicio por dous annos e serão nomeados pelo Governo d'entre as pessoas distinctas por merecimento litterario que possuam o gráo de doutor ou bacharel pela respectiva Escola ou Faculdade ou outra da mesma natureza.

§ 13. Incumbe ás congregações prestar annualmente informações ao Governo sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alumnos que tiverem concluido o curso academico.

§ 14. São obrigados á jubilação os Lentes cathedricos ou substitutos que contarem 30 annos de effectivo exercicio no magisterio, e terão direito a ella os que contarem 25. Os

primeiros serão jubilados com todos os seus vencimentos e os segundos com o ordenado por inteiro.

O que antes desses prazos ficar physicamente impossibilitado de continuar no magisterio poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, se este não fôr menor de 10 annos.

§ 15. Os Lentes e substitutos que forem escolhidos Senadores serão jubilados pelo Governo com ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo, caso este exceda de 10 annos e não atinja a 25; quando, porém, fôr inferior a 10 annos, se entenderá haverem renunciado o cargo.

§ 16. O Lente ou substituto que, com permissão do Governo, continuar a exercer o magisterio, vencidos os 25 annos da jubilação, perceberá mais um terço dos seus vencimentos.

§ 17. Os Lentes cathedraticos e substitutos que contarem 15 annos de effectivo exercicio terão um accrescimo de ordenado correspondente á 5.^a parte do total dos seus vencimentos, se houverem escripto algum tratado, compendio ou livro que seja julgado pela respectiva Congregação de utilidade ao ensino.

§ 18. Os Lentes cathedraticos e substitutos gozarão das honras e privilegios de Desembargador e do tratamento de senhoria.

Os cathedraticos que completarem 25 annos e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselho.

§ 19. Os logares de Lentes cathedraticos serão preenchidos por meio de concurso, para o qual poderão inscrever-se não só os Lentes substitutos como quaesquer bachareis ou doutores pela respectiva Escola ou Faculdade ou outra da mesma natureza.

Esta disposição não comprehende os actuaes substitutos, os quaes serão providos por antiguidade nas cadeiras já existentes.

§ 20. Nos concursos para provimento, tanto das cadeiras como dos logares de substitutos, as provas oraes serão tomadas por tachigraphia e revistas pela Congregação.

O julgamento dos candidatos se fará por votação nominal.

§ 21. Serão igualmente preenchidos por concurso os logares de repetidores, prosectores e preparadores.

§ 22. Os preparadores, prosectores e repetidores terão direito á aposentadoria no fim de 25 annos de effectivo exercicio.

No caso de virem o occupar nos estabelecimentos o logar de Lente, ser-lhes-ha contado o tempo em que tiverem servido como preparadores e repetidores.

Esta disposição aproveitará, para sua aposentadoria, aos Lentes actuaes que tiverem exercido os logares de preparadores.

§ 23. Nenhum preparador ou repetidor poderá tomar conta do seu logar sem prestar uma fiança de dous contos de réis em dinheiro ou valores correspondentes.

§ 24. O Governo em regulamento estabelecerá as regras que se deverão observar nos concursos para provimento dos logares de Lentes, substitutos, preparadores, assistentes de clinica, repetidores e internos, assim como as obrigações e attribuições destes diversos funcionarios, das Congregações, dos Directores e todos os mais empregados dos estabelecimentos de ensino superior.

§ 25. Quando as conveniencias do ensino o exigirem, o Governo poderá mandar contractar fora do paiz pessoal idoneo para os logares de Lentes, preparadores e prosectores.

§ 26. O pessoal das bibliothecas constará de um Bibliothecario, que será bacharel ou doutor pela Escola ou Faculdade respectiva ou outra da mesma natureza, de um ajudante e de dous auxiliares.

§ 27. Ficam isentos do pagamento da taxa para a inscripção de matricula ou de exames os filhos de Professores das Faculdades e Escolas superiores do Estado, effectivos ou jubilados, e será ella restituída aos individuos que, provando ser pobres, obtiverem no exame a nota de – aprovado com distincção.

Art. 21. E' permittida a associação de particulares para a fundação de cursos onde se ensinarem as materias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior.

O Governo não intervirá na organização dessas associações.

§ 1.^o A's instituições deste genero que, funccionando regularmente por espaço de 7 annos consecutivos, provarem que pelo menos 40 alumnos seus obtiveram o gráo academico

do curso official correspondente, poderá o Governo conceder o titulo de *Faculdade livre* com todos os privilegios e garantias de que gozar a Faculdade ou Escola official.

Esta concessão ficará dependente da aprovação do Poder Legislativo.

§ 2.º As Faculdades livres terão o direito de conferir aos seus alumnos os grãos academicos que concedem as Escolas ou Faculdades do Estado, uma vez que lhes tenham obtido as aprovações exigidas pelos estatutos destas para a collação dos mesmos grãos.

§ 3.º São extensivas ás Faculdades livres as disposições do artigo antecedente , §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

Os exames nas mesmas Faculdades serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regularem os das Faculdades officiaes e valerão para a matricula nos cursos destas.

O Goveno nomeará annualmente commissarios que assistam a esses exames e informem sobre a sua regularidade.

§ 4.º Em cada *Faculdade livre* ensinar-se-hão pelo menos todas a materias que constituirem o programma da Escola ou Faculdade official correspondente.

§ 5.º Cada *Faculdade livre* terá a sua congregação de Lentes com as attribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

§ 6.º A infracção das disposições do § 3.º, 2.ª parte, e do § 4.º deste artigo sujeita a Congregação a uma censura particular ou publica do Governo, o qual em caso de reincidencia, multará a associação em 500\$ a 1:000\$ e por ultimo poderá suspender a Faculdade por tempo não excedente de dous annos.

Em quanto durar a suspensão, não poderá a Faculdade conferir grãos academicos, sob pena de nullidade dos mesmos.

§ 7.º Constando a pratica de abusos nas *Faculdades livres* quanto á identidade dos individuos nos exames e na collação dos grãos, cabe ao Governo o direito de mandar proceder a rigoroso inquerito para averiguação da verdade, e, se delle resultar a prova dos abusos arguidos, deverá immediatamente cassar á instituição o titulo de Faculdade livre com todas prerogativas ao mesmo inherentes.

O Governo neste caso submeterá o seu acto á aprovação do Poder Legislativo.

§ 8.º A *Faculdade livre* que houver sido privada deste titulo não poderá recuperal-o sem provar que reconstituiu-se de maneira a offerer inteira garantia de que os abusos cometidos não se reproduzirão.

Art. 22. Nos edificios onde funcționarem as Escolas ou Faculdades do Estado poderão as respectivas Congregações conceder salas para cursos livres das materias ensinadas nos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º As pessoas que pretenderem abrir taes cursos deverão dirigir um requerimento á Escola ou Faculdade, acompanhado de seu titulo ou diploma scientifico, designando a materia que pretendem leccionar e o programma que se propoem a seguir.

§ 2.º Submettido o requerimento á apreciação da Congregação, decidirá esta de deve ou não ser aceito o candidato e, no caso affirmativo, designará o local em que elle poderá fazer o seu curso.

§ 3.º O candidato que não conformar-se com a decisão da Congregação poderá recorrer para o Governo, o qual exigirá desta as razões do seu acto e resolverá como entender acertado.

§ 4.º Só podem ser admittidos a abrir cursos no recinto de alguma Escola ou Faculdade do Estado os doutores e bachareis pela mesma Escola ou Faculdade, ou outra de igual natureza, e os Professores de Faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos.

§ 5.º As concessões para os mesmos cursos não deverão exceder de um anno, podendo ser prorogadas, se assim convier ao ensino.

§ 6.º Os Professores particulares são responsaveis pelos damnos causados por si e por seus discipulos nos objectos da Escola ou Faculdade e nos que forem postos á sua disposição para o ensino.

§ 7.º Na falta absoluta de substitutos, repetidores e preparadores, as Congregações chamarão de preferencia para exercer esses logares provisoriamente os Professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dous annos, no minimo, entre os admittidos a leccionar no recinto do estabelecimento.

Art. 23. As Faculdades de Direito serão divididas em duas secções: a das sciencias juridicas e a das sociaes.

§ 1.º A secção das sciencias juridicas comprehenderá o ensino das seguintes materias:

Direito natural.

Direito romano.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito civil.

Direito criminal.

Direito commercial.

Theoria do processo criminal, civil e commercial.

E uma aula pratica do mesmo processo.

§ 2.º A secção das sciencias sociaes constará das materias seguintes:

Direito natural.

Direito publico universal.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito das gentes.

Diplomacia e historia dos tratados.

Direito administrativo.

Sciencia da administração e hygiene publica.

Economia politica.

Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

§ 3.º Para o ensino das materias que formam o programma das duas secções haverá as seguintes cadeiras:

Uma de direito natural.

Uma de direito romano.

Uma de direito ecclesiastico.

Duas de direito civil.

Duas de direito criminal.

Uma de medicina legal.

Duas de direito commercial.

Uma de direito publico e constitucional.

Uma de direito das gentes.

Uma de diplomacia e historia dos tratados.

Duas de direito administrativo e sciencia da administração.

Uma de economia politica.

Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Uma de hygiene publica.

Duas de theoria e pratica do processo criminal, civil e commercial.

§ 4.º Nas materias que comprehendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra.

§ 5.º O estudo do direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação patria com a dos povos cultos.

§ 6.º Para a collação do gráo em qualquer das secções não se exigirá dos acatholicos o exame do direito ecclesiastico.

§ 7.º Para a substituição dos Lentes cathedraticos haverá os seguintes substitutos:

Um para direito natural, direito publico e direito constitucional.

Um para direito romano e direito civil.

Um para direito ecclesiastico.

Um para direito criminal.

Um para medicina legal e hygiene.

Um para direito commercial.

Um para direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.

Um para direito administrativo e sciencia da administração.

Um para economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Um para theoria e pratica do processo.

§ 8.º O gráo de bacharel em sciencias sociaes habilita, independentemente de exame, para os logares de Addidos de Legações, bem como para os de Praticantes e Amanuenses das Secretarias de Estado e mais Repartições publicas.

§ 9.º O gráo de bacharel em sciencias juridicas habilita para a advocacia e magistratura.

§ 10. Além dos preparatorios actualmente exigidos, será necessario para a matricula nas Faculdades de Direito o exame das linguas allemã e italiana. Esta disposição só começará a vigorar em 1881.

Art. 24. A cada uma das Faculdades de Medicina ficam annexos – uma Escola de Pharmacia; um curso de obstetricia e gynecologia, e outro de cirurgia dentaria.

§ 1.º Os cursos das mesmas Faculdades serão divididos em ordinarios e complementares.

§ 2.º Os cursos ordinarios constarão das seguintes disciplinas ou cadeiras:

Physica medica.

Chimica mineral com applicação á medicina.

Botanica, especialmente com applicação á medicina.

Anatomia descriptiva e mecanica da organização.

Histologia theorica e pratica.

Chimica organica.

Physiologia theorica e experimental.

Anatomia e physiologia pathologica.

Pathologia geral.

Pathologia medica.

Pathologia cirurgica.

Materia medica e therapeutica, especialmente brasileira.

Obstetricia.

Anatomia topographica e medicina operatoria experimental.

Pharmacologia e arte de formular.

Clinica e policlinica medica (1.ª)

Clinica e policlinica medica (2.ª)

Clinica e policlinica cirurgica (1.ª)

Clinica e policlinica cirurgica (2.ª)

Clinica obstetrica e gynecologica.

Clinica psychiatrica.

Clinica ophthalmologica.

Medicina legal e toxicologia.

Hygiene publica e privada, e historia da medicina.

Cada uma dessas cadeiras será regida por um Lente.

§ 3.º Os cursos complementares constarão do ensino das seguintes materias:

Pharmacia pratica.

Chimica biologica, acompanhada de analyse.

Mineralogia.

Zoologia e anatomia comparada.

Pathologia experimental.

Clinica das molestias syphiliticas e da pelle.

Cirurgia dentaria e prothese dentaria.

Apparelhos cirurgicos.

Cada uma destas materias ficará a cargo de um substituto.

§ 4.º As materias dos cursos serão divididas nas seguintes secções:

1.ª Sciencias physico-chimicas.

2.ª Sciencias naturaes.

3.ª Sciencias medicas.

4.ª Sciencias cirurgicas.

A 1.ª secção comprehenderá:

A cadeira de physica medica.

As de chimica organica e biologica.

As de chimica mineral e mineralogia.

As de toxicologia e medicina legal.

A de pharmacologia e arte de formular.
 A 2.^a secção comprehenderá:
 A cadeira de botanica.
 A de zoologia e anatomia comparada.
 A de histologia theorica e pratica.
 A de anatomia descriptiva e mecanica de organização.
 A de physiologia theorica e experimental.
 A 3.^a secção comprehenderá:
 A cadeira de pathologia geral.
 A de materia medica e therapeutica.
 As de pathologia medica e experimental.
 As de clinica medica.
 A de hygiene e historia da medicina.
 A de clinica psychiatrica.
 A de clinica das molestias syphiliticas e da pelle.
 A 4.^a secção comprehenderá:
 A cadeira de anatomia descriptiva e mecanica da organização.
 A de anatomia e physiologia pathologica.
 A de anatomia topographica e medicina operatoria experimental.
 As de pathologia e clinica cirurgica.
 A de clinica ophthalmologica.
 A de cirurgia dentaria e prothese dentaria.
 As de obstetricia, clinica obstetrica e gynecologica.
 Cada uma destas secções terá dous Lentes substitutos e o numero de assistentes, prosectores e preparadores que serão adiante especificados.

§ 5.º A Escola de pharmacia constará das seguintes cadeiras:
 Physica.
 Chimica mineral.
 Mineralogia.
 Chimica organica.
 Botanica.
 Zoologia.
 Materia medica e therapeutica.
 Toxicologia.
 Pharmacologia e pharmacia pratica.

§ 6.º O curso obstetrico se comporá das materias seguintes:
 Anatomia descriptiva.
 Physica geral.
 Chimica geral.
 Physiologia.
 Obstetricia.
 Pharmacologia.
 Clinica obstetrica e gynecologica.

§ 7.º O curso de odontologia constará das seguintes materias:
 Physica elementar.
 Chimica mineral elementar.
 Anatomia descriptiva da cabeça.
 Histologia dentaria.
 Physiologia dentaria.
 Pathologia dentaria.
 Therapeutica dentaria.
 Medicina operatoria.
 Cirurgia dentaria.

§ 8.º Em cada uma das Faculdades serão fundados para o ensino pratico das materias dos cursos, tanto ordinarios como complementares, tres institutos denominados:
 Instituto de sciencias physico-chimicas.
 Instituto biologico.
 Instituto pathologico.

§ 9.º O instituto de sciencias physico-chimicas se comporá das seguintes laboratorios:
Um de physica.
Um de chimica mineral e mineralogia.
Um de chimica organica e biologica.
Um de pharmacia.
O instituto biologico constará:
De um laboratorio anatomico e de amphitheatros para as dissecções.
De um laboratorio de physiologia e de medicina operatoria, com depositos de materia viva.

De um laboratorio de botanica e zoologia com um horto botanico.
De um laboratorio de medicina legal e toxicologia.
O instituto pathologico constará:
De um laboratorio de histologia normal e pathologica.
De um de operações e prothese dentaria.

§ 10. Cada instituto terá um museu, onde serão recolhidos e expostos os productos dos respectivos laboratorios, bem como quaesquer outras peças relativas ao ensino pratico.

§ 11. Cada laboratorio terá um preparador ou um prosector, um repetidor e os serventes que forem imprescindiveis.

§ 12. Cada clinica terá um assistente e dous internos.
Na clinica de partos, além do assistente, haverá somente um interno e uma parteira.

§ 13. Os assistentes de clinica serão nomeados por decreto, mediante concurso, e a elles aproveitam, para a aposentadoria, as disposições concernentes aos preparadores e repetidores.
Os internos serão nomeados por portaria, mediante concurso, e servirão por dous annos no minimo, podendo continuar em quanto não tomarem qualquer dos grãos conferidos pela Faculdade.
A parteira será nomeada pela Congregação, mediante concurso.

§ 14. Haverá em cada Faculdade tres premios: um de 300 a 500\$; outro de 150 a 250\$; e outro de 100 a 150\$, que serão conferidos aos autores de preparações notaveis e de merecimento incontestavel d'entre as que se apresentarem na exposição dos productos dos laboratorios, conforme será determinado em regulamento.

§ 15. De dous em dous annos haverá em cada Faculdade um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questões importantes de pathologia medica ou cirurgica que se refiram especialmente ao nosso paiz.
Para os melhores trabalhos que se apresentarem no mesmo concurso haverá tres premios, que consistirão:

- 1.º Em uma medalha de ouro do valor de 100\$000, com nome do premiado em uma das faces, e na outra o sello da Faculdade e a data em que fôr conferida;
- 2.º Em uma medalha de prata no valor de 50\$000, com as mesmas inscrições;
- 3.º Em uma medalha de bronze com as mesmas inscrições.

Estes premios serão conferidos pela Congregação em sessão solemne e publica.

§ 16. Para a inscrição de matricula ou de exame nas materias do curso geral exige-se:

- 1.º Certidão ou titulo equivalente que prove a idade maior de 16 annos;
- 2.º Attestado de vaccina não anterior a 4 annos;
- 3.º Attestado de approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, allemão, historia, geographia, philosophia, arithmetica, geometria, algebra até equações do 1.º gráo, e elementos de physica, chimica, mineralogia, botanica e zoologia.

§ 17. Para a mesma inscrição nos cursos da Escola de pharmacia, os dous primeiros requisitos e approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, philosophia, arithmetica, algebra até equações do 1.º gráo e geometria.

§ 18. Para inscrição no curso obstetrico:

- 1.º Idade maior de 18 annos, sendo homem, e de menos de 30 e mais de 18, sendo mulher;
- 2.º Ser vaccinado dentro do prazo não maior de 4 annos;
- 3.º Approvação na materias seguintes: portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 19. Para o curso de cirurgião dentista: certidão de ser maior de 18 annos, attestado de vaccina não anterior a 4, e de ter sido approved em: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 20. E' facultada inscripção de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados.

As disposições dos mesmos paragraphos, na parte relativa aos novos preparatorios, só começarão a vigorar em 1881.

§ 21. Ao alumno que houver sido approved em todas as materias do curso geral será collado o gráo e passada a carta de bacharel em medicina, assim como o que tiver concluido o curso pharmaceutico receberá o gráo e terá a carta de bacharel em pharmacia e em sciencias physicas e naturaes.

O que tiver sido approved no curso de cirurgia dentaria receberá o titulo de cirurgião dentista, e de parteiro ou de mestre em obstetricia o que for approved nos exames do curso obstetrico.

§ 22. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições medicas estrangeiras poderá assignar, annunciar ou dizer-se formado pelas Faculdades do Imperio sem que faça todos os exames exigidos aos estudantes graduados nas mesmas Faculdades.

§ 23. Os Lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos Governos, poderão exercer as suas profissões independentemente de exame e pagamento de quaesquer direitos, justificando perante qualquer das Faculdades do Imperio aquella circumstancia por meio de certidões dos agentes diplomaticos e, na falta destes, dos Consules brazileiros do paiz em que tiverem leccionado.

§ 24. O alumno que tiver completado os estudos do curso medico e pharmaceutico e alcançado em seus exames até o doutoramento a nota de approvação distincta, e fôr classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle concluíram os estudos, terá direito de ir á Europa afim de applicar-se aos estudos praticos por que tiver predilecção ou forem designados pela Faculdade, dando-lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

§ 25. De cinco em cinco annos cada Faculdade indicará ao Governo um Lente cathedratico ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brazil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino e molestias determinadas, completar os seus estudos e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das nações mais adiantadas da Europa e America.

§ 26. Será creada nas Faculdades uma Revista sobre os cursos theoreticos e praticos.

§ 27. Haverá em cada Faculdade um Porteiro, e o numero de bedeis e serventes que forem necessarios.

§ 28. A Secretaria de cada Faculdade terá um Secretario, um Sub-secretario, dous Amanuenses e um Continuo.

§ 29. Ficam equiparados os vencimentos dos substitutos das Faculdades de Medicina aos que percebem os das Faculdades de Direito.

§ 30. Os vencimentos dos novos funcçionarios serão os que constam da tabella annexa sob n. 2.

§ 31. Os emolumentos devidos pelos diplomas passados nas Faculdades serão os especificados na tabella sob n. 3.

Art. 25. O juramento dos grãos academicos, dos Directores, dos Lentes e dos empregados das Escolas e Faculdades, assim como o dos Professores do ensino primario e secundario, será prestado conforme a religião de cada um, e substituido pela promessa de bem cumprir os deveres inherentes aos mesmos grãos e funcções, no caso de pertencer o individuo a alguma seita que o prohiba.

Art. 26. De accordo com as disposições do presente decreto, o Governo reorganizará os regulamentos do ensino primario e secundario do municipio da Côrte e os estatutos dos Cursos superiores do Imperio, assim como dará regulamentos para os estabelecimentos de instrucção que fundar nas provincias.

Art. 27. Nos regulamentos que expedir, determinará o Governo os meios de cobrar e tornar effectivas as multas impostas em virtude deste decreto.

Parapho unico. As multas de que trata o art. 21 § 6.º serão recolhidas ao Thesouro na Côrte e ás Thesourarias nas provincias; todas as outras, no municipio da Côrte, ás respectivas caixas escolares.

O producto de todas as multas será applicado, conforme a sua procedencia, ás necessidades da instrucção publica na Côrte e nas provincias.

Art. 28. O presente decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expedidos os regulamentos de que trata o art. 26. Poderá, porém, ser desde já executado na parte que não depender de regulamento e que o Governo julgar conveniente.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

TABELLA N. 1.

Dos vencimentos do corpo docente e mais empregados das Escolas Normaes, a que se refere o Decreto n. 7247 desta data.

EMPREGOS	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Director.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000
Professor.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Substituto.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Continuo.....	500\$000	300\$000	800\$000
Servente.....	45\$000	45\$000

Observação – No primeiro anno da execução do decreto supra perceberão:

O Diretor 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.
 Os Professores..... 1:600\$ “ e 800\$ “
 Os substitutos..... 800\$ “ e 400\$ “
 Os Mestres 600\$ “ e 400\$ “
 O Secretario 1:400\$ “ e 600\$ “
 O Amanuense 800\$ “ e 400\$ “
 O Porteiro 600\$ “ e 400\$ “

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879. – *Carlos Leoncio de Carvalho.*

TABELLA N. 2.

Dos vencimentos dos novos funcionarios das Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto n. 7247 desta data.

EMPREGOS	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Repetidor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Preparador.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Assistente.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Parteira.....	1:400\$000	600\$000	2:000\$000
Sub-Secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Observação. – Os repetidores, preparadores ou prosectores dos trabalhos anatomicos e anatomo-pathologicos vencerão uma gratificação adicional de 300\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879. – *Carlos Leoncio de Carvalho.*

TABELLA N. 3.

Dos emolumentos devidos pelos diplomas conferidos nas Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto n. 7247 desta data.

Diploma de doutor200\$000
 “ medico.....150\$000
 “ bacharel em pharmacia150\$000
 “ mestre ou obstetrícia100\$000
 “ cirurgião dentista.....100\$000
 Apostilla de medico estrangeiro200\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879.

Carlos Leoncio de Carvalho

Ficha Técnica

Autora e organizadora

Sofia Lerche Vieira: licenciada em Letras (UnB), doutora em Filosofia e História da Educação (PUC-SP), com pós-doutorado na Universidad Nacional de Educación a Distancia (Uned), Espanha. Pesquisadora do CNPq. Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003-2005). Líder do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória”. Coordenadora do Mestrado Acadêmico em Educação da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Publicou, entre outros: Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República (2006), Política Educacional no Brasil: introdução histórica (2007), Política educacional em tempos de transição (2008) e Educação Básica: política e gestão da escola (2008).

Colaboradoras

Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), com habilitação em Administração Escolar. Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap). É bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Eveline Ferreira Feitosa: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Gestão Escolar: um enigma a decifrar”.

Juliana Chagas Pontes: graduada em Ciências Biológicas. Foi bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mestranda em Entomologia pela Universidade Federal de Viçosa (MG).

Lívia Soares Damasceno: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Maria do Nascimento Vasconcelos: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Mariana Cristina Alves de Abreu: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Monalisa Tatiana de Almeida Barros: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Priscila Holanda Costa: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Rosalina Rocha de Araújo Moraes: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e do Conselho Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Mestranda em Educação na Universidade Estadual do Ceará (UECE).

Verônica Ponciano Gomes: graduada em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Possui especialização em Didática. Estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).